Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.

RELATÓRIO DE GESTÃO E CONTAS

01 de janeiro de 2018 a 22 de maio de 2018

Banif- Banco Internacional do Funchal, SA

Relatório de Gestão do exercício entre 1 e 22 de maio de 2018

I – ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE

1.- Como é do conhecimento público, em dezembro de 2015 foi aplicada ao Banif uma medida de resolução, nos termos de Deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 19 de dezembro (18h00) e 20 de dezembro (23h30 e 23h45), condicionando a partir dessa ocorrência o desenvolvimento da sua atividade, já como instituição de crédito resolvida, ao longo dos exercícios posteriores até à revogação da autorização por parte do Banco Central Europeu (BCE).

A medida de resolução então aplicada consistiu, como é sabido, na utilização combinada de dois instrumentos de resolução, por um lado a segregação e transferência parcial da sua atividade, direitos e obrigações, bem como da posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolviam a sua atividade nos Serviços Centrais para um veículo de gestão de ativos, a Oitante, S.A, com recurso ao instrumento de resolução previsto no artigo 145º-S do RGICSF; e, por outro lado, na alienação parcial da atividade (no essencial correspondente à atividade comercial normal desenvolvida pela instituição) ao Banco Santander Totta, S.A. (BST), integrando um outro conjunto de ativos, passivos e elementos extra patrimoniais e a posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que não desenvolviam a sua atividade nos Serviços Centrais, neste caso utilizando o instrumento de resolução previsto no artigo 145º-N do RGICSF.

Os ativos e passivos transferidos acham-se detalhadamente identificados nas deliberações do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23.30 h) e de 4 de janeiro de 2017, sendo que esta última clarificou o sentido e alcance de algumas disposições constantes da anterior e procedeu à atualização e consolidação dos respetivos anexos;

Em consequência, no Banif apenas permaneceu um conjunto residual de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais essencialmente ligados a algumas entidades do próprio Grupo ("partes relacionadas"). A maioria destas participações refere-se a entidades em situações muito difíceis, do ponto de vista financeiro, patrimonial e jurídico, uma vez que, por via de regra, detêm ativos sem valor e se acham afetadas por diferentes contingências e em consequência com uma expectativa muito reduzida ou nula de realização de valor, através da sua detenção e alienação.

2.- Recorde-se que a aplicação das medidas de resolução teve por efeito automático a cessação das funções exercidas à data pelos membros do órgão de administração (artigo 145.º-F, n.º 1, do RGICSF), que foram substituídos por novos membros, designados pelo Banco de Portugal (artigo 145.º-F, n.º 2, do mesmo RGICSF), o qual nomeou uma nova equipa para o Conselho de Administração e para a Comissão de Fiscalização desta instituição, tendo-se mantido em funções o Revisor Oficial de Contas do Banco.

Naquela mesma data foi ainda deliberado pelo Banco de Portugal a aplicação ao Banif de duas medidas de intervenção corretiva, a proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto se e quando tal aplicação se revelar necessária para preservação e valorização do seu ativo e a proibição de receção de depósitos, o que significa que, na prática, com a aplicação da medida de resolução cessou qualquer nova atividade bancária por parte da instituição resolvida.

A partir desse momento o Banif entrou, em consequência, numa fase em que a sua atividade se limitou à preservação e valorização do património residual com que ficou, tendo como desígnio prosseguir as finalidades da resolução e como horizonte temporal um curto espaço de tempo até à revogação formal da autorização para o

exercício da atividade, nos termos dos artigos 145º-L, nº 2 145º- AQ, ambos do RGICSF, e a consequente entrada em liquidação judicial, nos termos previstos na legislação especial aplicável.

Nos termos do disposto no artigo 145º-L, nº 7, do RGICSF, até ao momento da revogação da autorização, não é exigível à instituição objeto de resolução o cumprimento das obrigações que nela permaneceram, "com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo".

3.- De facto, a deliberação de resolução marca o início de um verdadeiro processo de pré-liquidação ordenada dos ativos residuais que permaneceram na instituição resolvida, a qual arrancou, a 21 de dezembro de 2015, com um Ativo muito inferior ao Passivo e uma situação líquida fortemente negativa. A resolução, no regime jurídico europeu e nacional, quando se processa através dos instrumentos utilizados no caso do Banif, constitui a antecâmara necessária da liquidação pura e simples, como se achava bem explícito, aliás, nos compromissos assumidos pelo Estado Português perante a Comissão Europeia, no quadro da decisão desta relativa à ajuda de Estado que permitiu o financiamento da medida.

A instituição de crédito Banif, uma vez resolvida, estava desde logo condenada a entrar em liquidação, quer por força dos compromissos assumidos pelo Governo Português perante a Comissão Europeia, compromissos esses cujo cumprimento é monitorizado por um *Monitoring Trustee* independente, quer por virtude do disposto nos artigos 145.º-L, n.º 2, e 145º-AQ do RGICSF, que preceitua que a autoridade de resolução competente, após estarem asseguradas as finalidades da resolução , verifica se a instituição de crédito resolvida "não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade" – como manifestamente acontecia com o Banif resolvido, logo à partida com capitais próprios largamente negativos - pode iniciar o processo de revogação da autorização da instituição, revogação para a qual é competente o Banco Central Europeu, "seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei aplicável".

Neste mesmo sentido aponta a decisão do Banco Central Europeu ECB-SSM-2018-PT-3 (WHD-2017-0004), de 22 de maio de 2018, que revogou a autorização do Banif, a qual diz explicitamente que "A resolução da Entidade Supervisionada

implicou a transferência da maioria dos seus ativos e passivos para o Banco Santander Totta, SA e para a Oitante, SA. Nestas condições, a Entidade Supervisionada (ou seja, *a entidade remanescente*) *deixou de apresentar condições para desenvolver a sua atividade de forma autónoma,* tendo em conta a) a dimensão dos seus ativos comparados com a totalidade dos seus passivos, o que se traduz numa situação patrimonial negativa e b) a estrutura dos seus ativos, da qual resulta a impossibilidade de gerar rendimentos suficientes que permitam restabelecer a viabilidade a longo prazo".

E mais adiante, a referida decisão indica que com a resolução o Banif resolvido deixou de cumprir os requisitos de fundos próprios, ficou com uma situação patrimonial altamente negativa e desde dezembro de 2015 "a Entidade Supervisionada não tinha possibilidades de restabelecimento da viabilidade a longo prazo", sendo que nela se refere expressamente que "O BCE observa que o restabelecimento da viabilidade da Entidade Supervisionada é considerado impossível".

Por isso, a decisão do BCE reconhece que "a medida de revogação da autorização constitui a conclusão do processo iniciado pelo Banco de Portugal em dezembro de 2015" e sublinha que, "tendo a resolução da Entidade Supervisionada beneficiado de auxílios de Estado, a iniciação do procedimento e revogação da autorização foi um dos compromissos assumidos por Portugal no âmbito da aprovação pela Comissão Europeia do auxílio[1], nos termos do Quadro da União em matéria de auxílios estatais".

Ou seja, fica claro que na situação específica do Banif resolvido, o momento da entrada em processo de liquidação judicial não corresponde rigorosamente ao momento da verificação material da situação de insolvência da instituição, que teve lugar na altura da aplicação das medidas de resolução, a 20 de dezembro de 2015.

II.- A evolução do enquadramento jurídico-institucional

Embora, como se disse, a resolução tenha resultado numa limitação significativa do seu objeto, o Banif manteve-se formalmente como uma instituição de crédito

[1] Decisão C (2015)9763 de 21 de dezembro de 2015, da Comissão Europeia.

resolvida, com a sua atividade circunscrita à preservação, valorização e progressiva liquidação dos ativos residuais que se mantiveram no seu perímetro, consagrando a lei a inexigibilidade do cumprimento de obrigações que não tenham sido transferidas para o BST ou para a Oitante por parte da instituição resolvida.

A 22 de Maio de 2018, foi conhecida pelo Banif a decisão de revogação pelo Banco Central Europeu da sua autorização para o exercício de atividade bancária. Esta decisão é equiparada, nos termos legais, à declaração de insolvência, tendo-se iniciado, em consequência, um processo especial de liquidação judicial, que é supletivamente regulado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e que constitui o prolongamento natural do processo de resolução do Banif. Na sequência desta decisão de revogação, coube ao Banco de Portugal, nos termos da legislação aplicável, a instrução do processo de liquidação judicial junto do tribunal competente.

No dia 4 de julho de 2018, pelas 13h50, foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou os seguintes elementos da Comissão Liquidatária:

- José Manuel Bracinha Vieira;

- Carla Sofia Dias Rebelo;

- João Luís Fernandes Figueira

Em consequência, o processo especial de liquidação judicial do Banif iniciou-se efetivamente a 5 de julho, com a notificação do despacho de prosseguimento e a entrada em funções da Comissão Liquidatária, processo esse que é regido pelo Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades e adaptações determinadas naquele diploma especial.

Até à data de revogação da licença bancária operada pelo BCE a 22 de maio de 2018, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispunham de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral

e aos órgãos de administração, competências essas que exercidas sob orientação do Banco de Portugal (artigo 145.º - G, n.º 2, do RGICSF).

Nesse quadro, os administradores nortearam a sua atividade no sentido de adotarem e promoverem todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades da medida de resolução, procurando assegurar a sua adequada execução, de acordo com as decisões do Banco de Portugal, sendo que este dever prevalece, em caso de conflito, sobre todos os outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade (artigo 145.º- G, n.º 3 e 4, do RGICSF).

Por seu turno, o Banco de Portugal manteve o poder de sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores, bem como o de limitar as suas competências (artigo 145.º- G, n.º 5, do RGICSF), em determinadas situações. Competia, também, exclusivamente ao Banco de Portugal substituir algum dos administradores por si designados ou pôr termo às suas funções (artigo 145.º- G, n.º 8, do RGICSF).

III.- Estrutura orgânica

Dado o contexto da aplicação da Medida de Resolução, a estrutura orgânica do Banif teve de ser ajustada à nova realidade de um banco resolvido, com um património marcadamente residual, que se encontra na antecâmara de uma liquidação judicial, e cuja atividade por isso se concentra na gestão e preservação do universo limitado de ativos que nele permaneceram após a aplicação da medida de resolução.

Por outro lado, importa sublinhar que toda a estrutura de recursos humanos, técnicos e materiais foi transferida para a Oitante, SA e para o Banco Santander Totta, SA, em virtude da aplicação da medida de resolução. Na realidade, ao longo da duração da sua atividade de banco resolvido e até finais de 2017, o Banif não dispôs de qualquer trabalhador com um contrato de trabalho formal, o que apenas veio a acontecer em janeiro de 2018, relativamente a duas trabalhadoras consideradas absolutamente indispensáveis ao funcionamento desta estrutura.

IV. Resumo da atividade social entre 1 de janeiro e 22 de maio de 2018 – os problemas ligados à gestão do Banif Brasil

1.- O Conselho de Administração, no decurso do curto exercício que mediou entre o início do ano e a data de 22 de maio de 2018, na qual teve lugar a revogação da autorização do Banco por parte do BCE, teve como preocupação central continuar a gerir as suas participações em sociedades do grupo com sede e atividade em países e territórios estrangeiros, procurando, na medida do possível, preparar o caminho para a sua liquidação e dissolução.

A maior parte dos acontecimentos relevantes reportaram-se à difícil gestão da situação do Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A., adiante designado Banif Brasil, depois de ter falhado a tentativa de o vender no quadro de um processo organizado, transparente e competitivo no qual a KPMG Brasil atuou como consultora da instituição.

À data da aplicação da medida de resolução, este banco de retalho sedeado no Brasil, em São Paulo, encontrava-se numa situação financeira muito delicada, agravada por inúmeras contingências fiscais e legais que o afetavam.

Por seu turno, o enquadramento legal vigente no Brasil não permitia excluir o preocupante cenário de, no caso de a instituição colapsar definitivamente e obrigar a uma intervenção administrativa do Banco Central do Brasil (BACEN) que o fizesse entrar em *liquidação forçada*, tal resultar no arresto e/ou na indisponibilidade de todo o património do grupo «Banif» que estivesse localizado no Brasil, ou em geral relacionado com a jurisdição brasileira (mesmo que sem ligação direta ao Banif Brasil), para assegurar responsabilidades apuradas naquela *liquidação forçada* da instituição. Sublinhe-se que este enquadramento abrangia igualmente entidades em relação às quais pudesse ser estabelecido um vínculo de controlo com o Banif Brasil, como é o caso do Banif, SA e do seu acionista largamente maioritário ao tempo da resolução, o Estado Português, podendo as mesmas vir a ser responsabilizadas pela totalidade do passivo a descoberto da instituição, com consequências dificilmente previsíveis, no plano patrimonial e também no plano reputacional.

Como se referiu em Relatórios de exercícios anteriores, após duas tentativas não concretizadas de venda da participação detida pelo Grupo BANIF no Banif Brasil durante o ano de 2016, foi encontrada, face à situação acima referida, uma solução bastante complexa para satisfação de todo o passivo bancário do Banif Brasil e para mitigação dos riscos acima identificados ("Plano de Solução"), a qual foi articulada com o BACEN (que o aprovou formalmente a 27 de janeiro de 2017), bem como com o Fundo Garantidor de Créditos do Brasil ("FGC") e com o Banco de Portugal. Assim, no âmbito do Plano delineado foram previstas diversas operações, que vieram a concretizar-se, através de uma cadeia de contratos que permitiram a transmissão para o Banif Brasil dos ativos que este utilizou para realizar a necessária liquidez, mediante a celebração de contratos de alienação desses ativos com o BTG Pactual e com o mencionado FGC.

Apenas em fevereiro de 2017, dada a complexidade extrema dos atos jurídicos e materiais necessários, foi possível dar execução a essa sucessão de operações instrumentais, mas indispensáveis à finalidade de dotar o Banif Brasil com os meios líquidos necessários ao reembolso integral dos depósitos nele constituídos.

No entanto, em julho de 2017 foi necessário realizar uma operação adicional de apoio financeiro com o FGC, com vista à extinção do remanescente do passivo bancário não subordinado, mediante a alienação fiduciária em garantia de um conjunto de ativos, com reduzida liquidez, existentes na carteira do banco, alienação em garantia que veio posteriormente a transformar-se numa dação em pagamento pura e simples desses ativos ao FGC.

2.- A execução do Plano de Solução obrigou à implementação de uma complexa arquitetura contratual, envolvendo a movimentação de ativos das várias subsidiárias do Banif, bem como da Oitante, a favor do Banif Brasil, com o objetivo de a sua alienação vir a gerar a liquidez suficiente para garantir, no mínimo, a liquidação das responsabilidades bancárias do Banif Brasil, tal como acordado com o BACEN e com o FGC.

Nesse sentido, durante o mês de fevereiro de 2017, o Banif adquiriu às suas subsidiárias e à Oitante um conjunto de ativos, que foram subsequentemente alienados ao Banif Brasil, pelo mesmo valor. A contrapartida última da entrega

desses ativos foi a constituição de créditos subordinados sobre o Banif Brasil, repartidos proporcionalmente pelas várias entidades envolvidas nesta transação, com base na valorização dos ativos que alienaram.

A cadeia de operações aqui mencionada, que se acha devidamente documentada, foi completamente neutra, no plano financeiro, para o Banif, tendo em conta a avaliação ao justo valor dos ativos e passivos transacionados.

Procedeu-se agora ao registo dessas operações em Contas Extrapatrimoniais, uma vez que as mesmas não tiveram qualquer impacto na situação patrimonial do Banif.

Estas operações de venda de ativos permitiram assegurar a liquidez necessária para amortizar, ao longo do verão de 2017, a totalidade do passivo bancário do Banif Brasil, com exceção de um conjunto de letras financeiras subordinadas, cuja validade foi impugnada junto dos tribunais brasileiros e que, em qualquer caso, num cenário de liquidação, apenas poderão ser amortizadas uma vez satisfeito o restante passivo.

Por virtude da execução dos contratos abrangidos no mencionado Plano de Solução, o Banif, SA, ficou titular de alguns certificados de depósitos (CDBs) sobre as suas filiais brasileiras, três deles sobre o Banco Banif Brasil (banco comercial, atualmente em liquidação ordinária) e outros dois sobre o Banif – Banco de Investimento (Brasil), SA, aos quais foi contratualmente atribuída natureza subordinada, mediante a celebração de outros tantos Contratos de Repactuação de dívida com essas instituições, todos assinados em fevereiro de 2017. Tratando-se de créditos subordinados sobre sociedades desprovidas de meios e face à manifesta impossibilidade da sua recuperação, o justo valor de tais créditos é igual a zero, tendo igualmente sido registados em contas extrapatrimoniais.

A boa execução do previsto no Plano de Solução não significa, porém, que todas as contingências que afetavam e afetam a filial brasileira se achem removidas, continuando a existir algumas situações delicadas e suscetíveis de colocarem a instituição em sérias dificuldades.

Por esta razão o valor de balanço das ações e créditos (subordinados) sobre o Banif Brasil encontra-se integralmente provisionado.

Tendo em conta estes riscos, e depois de aferidas várias possibilidades, a opção final do BANIF, enquanto acionista do Banif Brasil, acabou por recair, prudentemente, num pedido de abertura de um processo de liquidação ordinária (que não envolve a perda da licença bancária), tendo sido apresentado ao BACEN o respetivo requerimento em finais de 2017. Tal pedido veio a ser homologado pelo BACEN a 30 de abril de 2018, tendo o Banif Brasil sido notificado da decisão a 2 de maio do mesmo ano, data em que cessou o mandato dos três Diretores em funções e foi nomeado um liquidatário para a instituição.

3.-No respeitante às contingências tributárias, em março de 2017 o Banif Brasil requereu à Receita Federal (o equivalente à Autoridade Tributária em Portugal) a adesão ao Plano de Regularização Tributária (PRT), ficando a pagar em prestações mensais a parcela da dívida tributária consolidada.

Apesar de dificuldades de tesouraria pontuais e do atraso esporádico na liquidação de algumas prestações, foi possível à instituição, em finais de junho de 2018, apresentar-se com a sua situação fiscal regularizada face à Receita Federal brasileira e obter a consolidação definitiva do PRT, bem como o reconhecimento de um crédito presumido sobre aquela, no valor de cerca de 35 milhões de reais.

Na sequência deste facto, em agosto de 2018 o pedido de ressarcimento do denominado "crédito presumido" foi deferido, tendo uma parcela servido para o ressarcimento de dívidas tributárias pendentes e uma outra, no montante de 21,8 milhões de reais sido efetivamente recebida em dinheiro, o que permitiu investir numa aceleração do processo de *downsizing* do banco, levando a uma redução significativa dos seus custos mensais (desde então cortados em mais de metade em comparação com os de agosto de 2016) e conferindo-lhe maior sustentabilidade.

Na realidade, nos 26 meses que mediaram entre outubro de 2016 e dezembro de 2018 (não dispomos de dados para 22 de maio de 2018) o número de recursos humanos (*Headcount*) foi reduzido de 76 para 15 e a redução dos pagamentos mensais ao pessoal permitiu reduzir a massa salarial mensal de 2,13 milhões de reais para apenas cerca de 130 mil reais.

Como o Banif Brasil (banco comercial) detinha a totalidade do capital social de um pequeno banco de investimento, o Banif, enquanto acionista de controlo, requereu

igualmente ao BACEN, conjuntamente com aquela sua filial, a revogação da autorização de funcionamento ou licença bancária do banco de investimento, a qual foi deferida a 20 de março de 2018, com a mudança do objeto social e do estatuto da instituição, que passou a sociedade gestora de ativos, com a denominação Banif Investimento Participações, S.A.

Entretanto foi igualmente consolidada e liquidada a dívida tributária da referida Banif Investimento Participações, SA, antigo Banif Banco de Investimento (Brasil).

Também se envidaram os melhores esforços no sentido de ir resolvendo e reduzindo as contingências laborais pendentes, o que permite hoje encarar o futuro da instituição com menor pessimismo, também neste plano, não obstante estarem ainda pendentes várias dezenas de processos de natureza laboral respeitantes a indemnizações pedidas por ex-trabalhadores da instituição.

Ao mesmo tempo promoveram-se diligências no sentido de resolver alguns casos importantes atualmente objeto de litígios judiciais, cujo desfecho pode impactar muito negativamente a situação financeira do Banif Brasil. Não obstante os custos muito substanciais incorridos, nomeadamente com advogados e consultores, foi possível reduzir diversas contingências legais, pondo termo a litígios nos tribunais.

O caso mais relevante, que teve o seu epílogo já no decurso de março de 2019, foi a extinção de uma contingência grave e muito complexa relativa a uma dívida, contestada sem grande sucesso, do Banif Brasil a uma instituição de segurança social de São Paulo denominada Metrus, que executou o banco pela mesma, a qual vem mais detalhadamente referida neste Relatório na parte relativa a Eventos Subsequentes ao termo do exercício.

4.- Paralelamente a este processo, o Banif nunca deixou de procurar promover a venda da sua filial brasileira, tornada mais viável com a consolidação dos efeitos jurídicos e financeiros visados nas operações de reorganização do Banif Brasil realizadas no decurso de 2017, não obstante, como atrás se referiu, a permanência de significativas contingências, sobretudo de natureza cível e laboral.

Apesar das recorrentes dificuldades de tesouraria que esta subsidiária enfrenta, manteve-se a expectativa de que algum investidor se pudesse interessar pela sua

aquisição, nomeadamente tendo em consideração o valor inerente à licença bancária e o montante de créditos tributários de que um adquirente com sólidas perspetivas de obter lucros nos exercícios próximos poderia eventualmente beneficiar.

Por essa razão, o Banif contratou, em maio de 2017, uma consultora internacional, a KPMG Brasil, para o assessorar num processo, que se quis aberto, transparente e competitivo, de venda da instituição, precedido por uma *Vendor's Due Diligence* nos planos, financeiro, legal e tributário, de modo a permitir um melhor e mais sistematizado conhecimento da real situação da instituição.

Embora tenham sido contactados pela KPMG dezenas de investidores (cerca de 60), aos quais foi facultado um Memorando Informativo sobre a instituição, apenas dois assinaram acordos de confidencialidade ('NDA'), na sequência dos quais lhes foi fornecida informação adicional e permitida uma *due diligence* complementar. Todavia, alegando razões de diversa ordem, nenhuma dessas entidades se mostrou, ao fim e ao cabo, interessada em apresentar qualquer proposta, o que, na prática, frustrou os objetivos do processo de alienação competitiva e obrigou o acionista Banif, SA, a tentar proceder à venda do banco através de contactos bilaterais com investidores.

Nesta perspetiva, os Diretores do Banif Brasil apresentaram, em finais de janeiro de 2018, uma entidade brasileira, com a qual foi concluído um acordo de exclusividade para negociar ao longo de um período de dois meses. A referida entidade tinha-se comprometido, como condição precedente e pressuposto da própria negociação do Banif Brasil, a adquirir um determinado ativo de que este era titular, a sociedade Achala, tendo para o efeito celebrado um contrato-promessa de compra do referido ativo.

Em finais de março foi possível chegar a acordo sobre os textos de um Contrato de Compra e Venda (SPA) e de um contrato de Opção de Compra do Banco Banif Brasil. Lamentavelmente, a referida entidade entrou em incumprimento relativamente ao pagamento pontual das prestações acordadas para a venda do ativo acima mencionado (Achala), o que levou o Banif Brasil e o Banif, SA a promoverem a notificação da mora, dando um prazo para a sua sanação ou "cura", prazo esse que não foi observado pelo investidor em causa.

Apesar de várias e enganadoras promessas, o investidor interessado manteve-se em mora e praticou atos que levaram à irreversível perda da confiança na contraparte e na sua capacidade financeira e idoneidade, o que fez igualmente com que o Banif, SA, perdesse definitivamente o interesse em contratar com tal entidade a alienação do Banif Brasil.

Este interessado veio, efetivamente, a revelar-se destituído de condições mínimas de credibilidade e de capacidade financeira, tendo incumprido sistematicamente as condições de pagamento estabelecidas no contrato de venda daquela participada do Banif Brasil, condição precedente expressa para o *closing* de um eventual SPA, frustrando esta nova tentativa de alienação. Assim, por notificação enviada pelo BANIF a 24 de maio de 2018, foi comunicado à referida entidade o encerramento de quaisquer negociações tendentes à eventual alienação do Banif Brasil.

5.- Neste contexto, tornou-se necessário encontrar um outro interessado na compra do Banif Brasil, tendo surgido, em maio de 2018, também apresentado pelos já então ex-Diretores dessa instituição, um novo investidor brasileiro (Siqueira Castro) especializado na gestão de *distressed assets* e com larga experiência de lidar com contingências jurídico-financeiras como as que ainda afetam aquela instituição, com o qual veio a ser negociado e delineado um programa contratual com vista à alienação do banco.

A estrutura e o programa contratual foram desenhados com o objetivo de alienação da totalidade das ações detidas pelo BANIF e pela sua participada BIH e a cessão de todos os créditos detidos pelo Grupo Banif e pelo Grupo Oitante sobre o Banif Brasil, permitindo assim fazer cessar por completo a exposição destes grupos ao Brasil. Em particular, a estrutura delineada para acomodar a transferência de controle do Banif Brasil envolveu a celebração com aquele investidor de um Contrato de Opções de Compra e de Venda cruzadas, a exercer num prazo máximo de dois anos.

Paralelamente, a estrutura contratual incluiu também a celebração de instrumentos de cessão de direitos creditórios, nos termos dos quais o investidor veio a adquirir créditos sobre o Banif Brasil atualmente detidos pela Banif Brasil Ltda (sociedade sem atividade, controlada pelo BANIF) e pela Banif Imobiliária SA

(Grupo Oitante) créditos esses, com natureza subordinada, que resultaram da operação de reorganização que teve lugar em 2017, para execução do aludido Plano de Solução.

O Contrato de Opção de Compra e de Venda do Banif Brasil e as restantes operações conexas de cessão de créditos acabaram por ocorrer, já em plena fase de liquidação judicial, em 28 de janeiro de 2019.

V. Resumo da atividade social entre 1 de janeiro e 22 de maio de 2018 – Outros aspetos

1.- O Conselho de Administração, com vista a construir um cenário realista de gestão da futura liquidação do Banif (atualmente em curso) e a provisionar o respetivo custo, procedeu à avaliação de uma estimativa de encargos a incorrer a partir do início do processo de liquidação, num horizonte temporal a oito anos, tendo em conta a complexidade do processo e as delongas inerentes à fase de impugnação de créditos, incluindo o custo da avaliação independente para os efeitos do artigo 145º-H do RGICSF.

Por outro lado, tendo o Banco de Portugal, na sua qualidade de autoridade nacional de resolução, indicado como avaliador independente a Baker Tilly Portugal III – Corporate & Governance, Lda, o Conselho de Administração do Banif, SA, (sob resolução) negociou com esta firma os termos do contrato de prestação de serviços tendo por objeto a referida avaliação independente, nomeadamente definindo o preço e os prazos e condições de execução dos trabalhos.
A referida avaliação desdobra-se na realidade em três diferentes avaliações, que muito sumariamente podemos referir como a avaliação para sustentar a verificação dos pressupostos da aplicação da medida de resolução, a avaliação para sustentar o tipo de medidas de resolução a aplicar e os valores de transferência e de absorção de perdas e ainda a avaliação para o efeito da aplicação do princípio *No Creditor Worse Off*.

O Contrato de Prestação de Serviços foi celebrado a 17 de janeiro de 2018 e os trabalhos desta avaliação independente prolongaram-se até julho de 2020, altura em que foram entregues ao Banco de Portugal e a esta liquidação os Relatórios Finais.
Na avaliação definitiva da verificação dos pressupostos da aplicação da medida de resolução foram consideradas as orientações contidas nas "*Guidelines on the interpretation of the different circunstamces when an institution shall be considered as failing or likely to fail under Article 32(6) of Directive 2014/59/EU*", publicadas pela EBA em 26 de maio de 2017.

Por seu turno, em obediência à salvaguarda fundamental dos acionistas e credores plasmada no denominado princípio *No Creditor Worse Off*, consagrado nos artigos 145.º-D, n.º 1, alínea *c)* e 145º-H, nº 14, ambos do RGICSF, e no artigo 74º da Diretiva 2014/59/EU, teve lugar uma outra avaliação, com pressupostos, metodologias e objetivos diferentes e específicos, para determinar se, caso não tivessem sido aplicadas as Medidas de Resolução e, num cenário hipotético, o Banif tivesse entrado em liquidação judicial no momento da aplicação daquelas medidas, os seus acionistas e credores suportariam um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação daquelas medidas ("Avaliação para efeitos do *No Creditor Worse Off*"), avaliação essa cujos critérios se acham largamente desenvolvidos nos "*Draft regulatory technical standards on valuation for the purposes of resolution and on valution to determine difference in treatment following resolution under directive 2014/59/EU on recovery and resolution of credit institutions and investment firms*", publicados pela Autoridade Bancária Europeia ("EBA") em 23 de maio de 2017, devendo incluir uma estimativa do nível de recuperação dos créditos por classes de credores, de acordo com a respetiva hierarquia definida na legislação nacional da insolvência.

2.- O Conselho de Administração promoveu junto da Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários S.A. (Interbolsa), o registo das 1.579.900.737.499 ações ordinárias do Banif emitidas em finais de dezembro de 2015, de que o Estado Português é titular, mediante o cancelamento da inscrição do empréstimo obrigacionista do Estado

com o ISIN PTBAFROM0019 (convertido em capital social desta instituição de crédito). As duas operações ficaram registadas no sistema da Interbolsa, com indicação da data em que o respetivo processamento foi efetuado, a15 de janeiro de 2018.
Embora se tenham entabulado diligências nesse sentido, apenas no período posterior ao termo do período da resolução do Banif foi possível reunir as condições necessárias para promover com sucesso o pedido de inscrição no Registo Comercial da nova sede da instituição (atualmente da liquidação da mesma) e do aumento do capital social efetuado pelo Estado Português, finalmente registados em 2 de julho de 2019.

3.- No domínio tributário, a atuação do BANIF resolvido, desde o início ajustada em função das medidas de resolução que lhe foram aplicadas no dia 20 de dezembro de 2015, concentrou-se em torno de dois grandes grupos de dívidas/contingências tributárias, caraterizados pelo momento da ocorrência dos pertinentes factos tributários: um primeiro, relativo à gestão do contencioso tributário pendente e das contingências associadas a factos tributários ocorridos numa fase pré-resolutiva (ou seja, até ao dia 20 de dezembro de 2015); e, um segundo, referente à gestão das contingências tributárias resultantes de factos tributários ocorridos em momento pós-resolutivo.

No primeiro caso, a ação do BANIF continuou a ser dirigida, essencialmente, ao objetivo de recuperação dos valores contestados pelo banco junto da Autoridade Tributária, avaliando a probabilidade de sucesso nos procedimentos/processos em curso e assegurando o seu acompanhamento até à obtenção de uma decisão final.

No referente aos atos tributários notificados ao BANIF após 20 de dezembro de 2015, mas igualmente respeitantes a factos anteriores, o BANIF manteve a prática de informar a Autoridade Tributária e Aduaneira da impossibilidade legal de promover o seu pagamento, devido ao seu estatuto de banco resolvido, diligenciando de seguida no sentido de assegurar a suspensão dos correspondentes processos executivos, nos termos previstos no artigo 145.º-L, n.º 7, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

No entanto, nos casos em que se considerou existirem fundamentos materiais suscetíveis de permitir a contestação de tais atos tributários (em particular dos que determinaram o apuramento de imposto a pagar), o BANIF tem lançado mão dos meios de reação ao seu dispor para promover a respetiva anulação, em sede administrativa ou judicial e obtido ganho de causa em vários processos.

Relativamente às dívidas/contingências tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos em momento pós-resolutivo, salienta-se a existência de diversas dívidas de IMI e de IUC associadas a imóveis e a viaturas que, não obstante destacados da esfera patrimonial do BANIF e transferidos para o BST ou para a Oitante, por força das medidas resolutivas aplicadas no dia 20 de dezembro de 2015, não foi ainda possível registar em nome dos respetivos titulares.

O BANIF continuou, durante os primeiros meses de 2018, a procurar junto das diversas entidades competentes e em coordenação com aquelas instituições, promover a atualização dos respetivos registos e inscrições matriciais, no caso dos imóveis, e, em consequência, eliminar as contingências tributárias que de tal situação vêm decorrendo.

4.- Pela sua relevância no Ativo desta instituição resolvida, importa uma vez mais salientar que o Banif aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("READ") aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto de 2014, tendo tal deliberação sido aprovada na Assembleia Geral que teve lugar no dia 28 de novembro de 2014.

O regime do READ, como se sabe, aplica-se aos gastos e variações patrimoniais negativas relativas a perdas por imparidade em créditos e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após 1 de janeiro de 2015 e ainda aos ativos por impostos diferidos registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data, bem como à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

Nos termos do READ, o valor contabilístico dos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução à matéria coletável de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios

pós-emprego ou a longo prazo de empregados pode ser convertido em crédito tributário quando o sujeito passivo registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais (depois de aprovadas pelos órgãos sociais), ou ainda quando a instituição entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada judicialmente ou, no caso das instituições de crédito, por virtude da revogação da autorização pela autoridade de supervisão competente.

Na realidade, após ser devidamente confirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), o crédito tributário poderá ser utilizado para compensar dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património, cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verificou a conversão. O montante do crédito que não seja compensado é reembolsado em dinheiro ao sujeito passivo.

No caso concreto desta instituição, os ativos por impostos diferidos registados pelo BANIF com referência a 31 de dezembro de 2015, no montante de 35.981 milhares de euros (a que corresponde uma base de 125.894 milhares de euros), respeitavam essencialmente a perdas por imparidade em créditos, abrangidas pelo REAID.

No âmbito da preparação da Declaração de substituição do Modelo 22 de IRC de 2015, concluiu-se que, decorrente dos ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, o valor dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID que deveriam permanecer registados na esfera do BANIF eram na realidade superiores em 17.630 milhares de euros aos registados nas contas referentes a 31 de dezembro de 2015.

Assim, em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros ("IAS 8"), o reconhecimento adicional destes 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos, nas contas de 2016, resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, o que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

Neste contexto, importa ainda referir que o BANIF obteve a certificação do Revisor Oficial de Contas ("Relatório independente de garantia razoável de fiabilidade e certificação emitido no âmbito do regime especial aplicável aos

ativos por impostos diferidos"), com data de 24 de outubro de 2018, relativa a uma parte desse crédito tributário (35.981 milhares de euros, correspondente ao valor registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2015).
Relativamente à certificação do valor remanescente (17.630 milhares de euros), o qual foi contabilizado nas contas de 2016, idêntica certificação foi finalizada e entregue pelo Revisor Oficial de Contas a 29 de março de 2019.
No encerramento das contas findas a 31 de dezembro de 2016, e devido à circunstância de a respetiva aprovação ter ocorrido já num cenário de liquidação, foi entendido que deveria ser efetuada e contabilizada, em 2016, a conversão em créditos tributários, da totalidade dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READ, no valor de 53.611 milhares de euros. Por esta razão, o referido valor foi, com referência a essa data, reclassificado da rubrica "Ativos por impostos diferidos" para a rubrica "Outros ativos".

Não tendo ocorrido qualquer evento em 2017 que tenha determinado a alteração desse reflexo contabilístico, o referido valor de 53.611 manteve-se refletido na rubrica de "Outros ativos" com referência a 31 de dezembro de 2017 (ver Nota 11).

Contudo, no decurso da ação inspetiva realizada pela Unidade dos Grandes Contribuintes ("UGC") ao exercício de 2016, e no seguimento dos contactos mantidos com a Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), em concreto em reunião havida no dia 2 de agosto de 2019, ficou devidamente esclarecido que a conversão do valor dos ativos por impostos diferidos, elegíveis no READ, em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do READ, deveria ser concretizada apenas nas contas relativas ao exercício de 2018, considerando que o BANIF viu revogada a sua autorização e entrou em liquidação no dia 22 de maio de 2018.

A posição da AT a este respeito consta quer do Relatório final de Inspeção tributária realizada ao exercício de 2016, o qual foi notificado ao Banif em 27 de dezembro de 2019, quer da decisão final da reclamação graciosa apresentada pelo Banif relativa ao IRC de 2016 (com o n.º 2810201904000480), a qual foi notificada ao Banif em 28 de fevereiro de 2020.

Efetivamente, o pedido de reconhecimento, a título de crédito fiscal no âmbito do READ, no montante registado a 31 de dezembro de 2016, não produziu quaisquer efeitos com referência a essa data considerando que, na opinião da AT, "*(…) apenas neste período* [2018] *pode o banco invocar a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 61/2014 como fundamento para o pedido de crédito tributário (dispensando-se-lhe a constituição da reserva especial prevista no art.º 8.º da mesma Lei (…)"*, ou seja, a conversão dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READ em crédito tributário não poderia ter ocorrido nas contas desse exercício de 2016, mas apenas nas contas de 2018, concretamente na data de entrada em liquidação pelo Banif (i.e., 22 de maio de 2018).

Em conformidade com este entendimento e tendo sido reconhecido que a posição da AT é aquela que, efetivamente, decorre do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do READ, nas contas findas a 22 de maio de 2018 o valor de 53.611 milhares de euros foi reclassificado, da rubrica de "Outros ativos" para a rubrica de "Ativos por impostos diferidos".

5.- No atinente ao contencioso judicial, nos primeiros meses de 2018 o Banif prosseguiu com a defesa das suas posições nos mais de 200 processos acompanhados pelos seus advogados, verificando-se que na sua larga maioria esta instituição , se apresenta numa posição passiva, dado que a maior parte das contingências legais ficaram, com a aplicação da medida de resolução, no perímetro do banco residual.

Por via de regra, nas ações judiciais de condenação em que é Réu, o BANIF, além da defesa de caráter específico, por exceção e por impugnação, nos termos adequados a cada caso, tem alegado, de forma sistemática, a inexigibilidade do cumprimento de quaisquer obrigações, nos termos do RGICSF.

Por outro lado, e como não podia deixar de ser, tem sido requerida a substituição pelo BST ou pela Oitante, sempre que esteja em causa uma ação de condenação em que o BANIF seja formalmente Réu, mas na qual a obrigação que lhe é exigida

corresponda em substância, nos termos da resolução, a um passivo transferido para uma daquelas entidades.

Nas ações executivas movidas contra esta instituição, foram apresentadas oposições à execução, mediante embargos de executado, que têm sido consideradas procedentes, na generalidade dos casos, maioritariamente por procedência da exceção de inexigibilidade das obrigações. O que significa que, se nalgumas ações declarativas têm surgido decisões condenatórias do BANIF, apesar de as suas obrigações serem inexigíveis, por força de lei expressa, já nas ações executivas a inexigibilidade tem sido sistematicamente considerada pelos tribunais como causa de extinção (ou, pontualmente, de suspensão) da execução.

Finalmente, importa referir que, da totalidade de processos em que o BANIF ocupa uma posição passiva, mais de 60% constituíam ações judiciais que se destinavam ao reconhecimento de um crédito através de ação declarativa de condenação que, como tal, de acordo com a lei e com jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, devem ser consideradas extintas pelo Tribunal com base na inutilidade superveniente da lide, na sequência do trânsito em julgado, que entretanto sobreveio, já em 2018, do ato de revogação da autorização para o exercício da atividade bancária pelo BCE, conjugado com o despacho de prosseguimento do Tribunal do Comércio que dá início formal ao processo de liquidação judicial.

Por isso, temos conhecimento de que a maior parte das ações condenatórias contra o Banif têm vindo a ser progressivamente arquivadas, tendo os créditos nelas alegados ou pedidos sido, em geral, objeto de reclamações de créditos de idêntico teor apresentadas à Comissão Liquidatária, que os vem analisando e tratando com vista a preparar a futura fundamentação das suas decisões de reconhecimento, ou de não reconhecimento, dos créditos reclamados. Pode assim afirmar-se que os fundamentos dessas ações judiciais foram, no essencial, reproduzidos no âmbito das reclamações apresentadas no processo de liquidação, cuja análise se encontra em curso por parte da Comissão Liquidatária.

6.- Na medida das suas possibilidades, prosseguiu a colaboração com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) no sentido de dar resposta à carta desta de 29 de novembro de 2017 com pedido de elementos, mediante a disponibilização, em colaboração com a Oitante e o BST, de dados de diversa natureza que permitissem a esta entidade reguladora prosseguir a sua ação de supervisão ao Banif, SA, tendo como principal objetivo a avaliação da possível existência de práticas generalizadas de vendas agressivas (*misselling*) na colocação de instrumentos financeiros que foram objeto de *bail in* no âmbito da aplicação da medida de resolução.

Aliás, importa ainda assinalar (como evento posterior) que, a 16 de novembro de 2018, a CMVM produziu o seu Relatório da Ação de Supervisão ao Banif, centrado nas emissões de ações e obrigações efetuadas após 2011 e até à data da resolução do Banco, no qual se sublinham as dificuldades de acesso a componentes importantes do acervo de documentação do Banif, em especial no atinente à área comercial, apontando designadamente o facto de as caixas de e-mail da estrutura comercial, que poderiam ser de decisiva importância para a averiguação de práticas de vendas irregulares e agressivas, terem sido integralmente apagadas.

Não obstante as críticas produzidas naquele Relatório à colocação de produtos próprios, às situações de inadequação do mercado-alvo de certos produtos de maior risco, designadamente obrigações subordinadas, aos incentivos à estrutura comercial da instituição (em especial no caso dos aumentos de capital de 2013 e de 2014) e ao "argumentário" usado para colocar alguma pressão sobre a área comercial e até a suspeita de que o Banif, nalgumas situações, "estaria a desenvolver a atividade de consultoria para investimento junto dos seus clientes", atividade para a qual (até 6 de novembro de 2015) se não achava registado na CMVM, as conclusões do Relatório apontam para que "*não se pode extrair ou extrapolar uma ação concertada e generalizada de pressão sobre os balcões e seus colaboradores, nem destes últimos sobre os clientes, para a venda destes instrumentos financeiros*". E mais adiante o Relatório, nas suas conclusões, afirma ainda que "*não se pode concluir pela existência de práticas generalizadas de misselling apenas com base na severidade dos argumentos de venda encontrados na documentação analisada*".

7.- Assinale-se ainda, em matéria de processos de contra-ordenação instaurados pelo Banco de Portugal por infrações cometidas pelo BANIF no período anterior à resolução, que no decurso deste curto exercício esta instituição foi notificada de várias decisões condenatórias do Banco de Portugal, que a seguir se assinalam, compreendendo algumas que resultaram de decisões posteriores a 22 de maio de 2018, mas que, tendo resultado de decisões do regulador e supervisor tomadas no ano de 2018, cumpre referir.

Em nossa opinião, a mais significativa foi a decisão condenatória referente ao Processo n.º 20/14/CO, tomada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal de 24/07/2018, que condenou o BANIF nas seguintes coimas parcelares:

a) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do Aviso nº 5/2008, nos seus artigos 3º, nº1, alínea d), e nº 4, 4º, nº 1, 6º, nº 2, 10º, nº 2, 11º, nºs 1,6 e 7, 13º, nº 1, alíneas a) e b), 14º, 15º, nº 1, alíneas a) e b), e nº 2, alíneas c) e d), 16º, nº1, alínea a), e nº 3, 18º, nº1 e nº 2, alíneas b) e d) (traduzida no *incumprimento de dever de implementar e assegurar um sistema de controlo interno adequado e eficaz no âmbito da função de gestão do risco de crédito*, com uma coima de € 600.000,00;
b) Pela contraordenação, praticada a título doloso consubstanciada na violação do n.º 1 do artigo 109º do RGICSF (traduzida na *concessão de crédito a entidades dominadas direta ou indiretamente pela Herança Indivisa de Horácio da Silva Roque*, participante qualificado do BANIF, em montante que, no seu conjunto, *excedia 10% dos fundos próprios* da instituição), punível, por força da alínea j) do artigo 211º do RGICSF (correspondente à alínea j) do nº 1 do artigo 211º do RGICSF vigente desde 23 de novembro de 2014), com uma coima de €800.000,00 (oitocentos mil euros);
c) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do ponto 3.º, nº 3, do Aviso n.º 3/95, traduzida na *falta de*

constituição de provisões quanto ao crédito concedido ao cliente GCT, punido com uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros);

d) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do ponto 3.º, nº 3, do Aviso n.º 3/95, traduzida *na falta de constituição de provisões quanto ao crédito concedido ao cliente Herdade Nossa Senhora da Glória*, contraordenação essa punida, por força da alínea f) do artigo 210.º do RGICSF, com uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros);

e) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do ponto 3.º, nº 3, do Aviso n.º 3/95, traduzida na *falta de constituição de provisões quanto ao crédito concedido ao cliente Pauperval*, punído, por força da alínea f) do artigo 210.º do RGICSF, com uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros);

f) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do ponto 3.º, nº 3, do Aviso n.º 3/95, traduzida na *falta de constituição de provisões quanto ao crédito concedido ao cliente António Xavier de Lima*, punida, por força da alínea f) do artigo 210.º do RGICSF, com uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros);

g) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do ponto 3.º, nº 3, do Aviso n.º 3/95, traduzida na *falta de constituição de provisões quanto ao crédito concedido ao cliente Serpalium*, punida, por força da alínea f) do artigo 210.º do RGICSF, com uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros);

h) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do ponto 3.º, nº 3, do Aviso n.º 3/95, traduzida na *falta de constituição de provisões* quanto ao crédito concedido ao cliente Hotel RAM, punida, por força da alínea f) do artigo 210.º do RGICSF, com uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros);i

i) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação do ponto 3.º, nº 3, do Aviso n.º 3/95, traduzida na *falta de constituição de provisões* quanto ao crédito concedido ao cliente Tijolo Branco, punida com uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros);

j) Pela contraordenação, praticada a título doloso, consubstanciada na violação da IAS 39, parágrafo 59, traduzida na *falta de registo de*

imparidades quanto ao crédito concedido ao cliente Pauperval, punida, por força da alínea f) do artigo 210.º do RGICSF, com uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros);

k) Pela contraordenação, praticada a título negligente, consubstanciada na violação da IAS 39, parágrafo 59, traduzida na *falta de registo de imparidades* quanto ao crédito concedido ao cliente Santa Clara, punida, por força da alínea f) do artigo 210º do RGICSF, em conjugação com o disposto no artigo 205.º do mesmo diploma, com uma coima de €30.000,00 (trinta mil euros).

Em consequência destas condenações parcelares, o Banco de Portugal procedeu ao seu cúmulo jurídico, do que decorreu a condenação do Banif ao pagamento de uma coima única no valor de €1.000.00,00 (um milhão de euros), suspensa na totalidade do seu valor, pelo período de quatro anos, manifestamente devido ao facto de a instituição se encontrar já em liquidação ao tempo da prolação da decisão condenatória.

Por seu turno, a 7 de março de 2018 o Banco de Portugal, no Processo sumaríssimo n.º 269/16/CO, tendo por objeto a prática de irregularidades nos procedimentos e medidas de controlo interno existentes para a prevenção e branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, condenou o BANIF, pela prática de 53 contraordenações, na coima única de € 400.000,00, totalmente suspensa por dois anos, tendo em consideração que a suspensão permite realizar, de modo adequado e suficiente, as finalidades de prevenção da coima aplicada, dada a circunstância de esta instituição ter sido objeto de medida de resolução e, portanto, se encontrar sem qualquer atividade bancária.

Mencione-se também a prolação, em 13 de novembro de 2018, da decisão final de arquivamento dos autos no Processo n.º 136/15/CO, instaurado em 18/03/2014, com fundamento na existência de indícios da prática de infrações de mera ordenação social, previstas e punidas pelo artigo 15º, nº1, alínea b), nº2, alíneas a) e c) e pelo artigo 18º, nº 2, alínea b) do Aviso do BdP nº 5/2008, bem como pelos artigos 14º, 75º e 210º, alínea g) e atual alínea m), do RGICSF, indícios esses associados a um crédito cruzado com o Grupo Espírito Santo.

Finalmente, mencione-se a decisão final do Banco de Portugal no Processo Sumaríssimo nº 137/16/CO, tendo por objeto duas contraordenações qualificadas como dolosas de prestação de falsas informações ao Banco de Portugal, referente a imóveis da instituição, e de inobservância de normas contabilísticas aplicáveis, bem como uma infração, a titulo negligente, de normas do Aviso nº 5/2008 do Banco de Portugal, decisão essa de condenação numa coima única de € 100.000,00, totalmente suspensa na sua execução pelo período de dois anos.

Em qualquer destes casos, o BANIF optou por se conformar com as decisões do Banco de Portugal, não só por não dispor de quaisquer elementos que permitissem sustentar um recurso, como também pelo facto de aquela autoridade de supervisão, tendo em conta a situação do BANIF enquanto banco resolvido e considerando que as infrações ocorreram anteriormente à data de aplicação da medida de resolução, ter suspendido as sanções na sua totalidade, por um período de dois anos, o que na prática significa que o BANIF não terá que suportar qualquer custo com o pagamento de coimas. Nestes termos, não se viu razão para a constituição de qualquer provisão relativa a estas condenações.

8.- Entretanto, e como é público, a 4 de julho de 2018 foi proferido o despacho de prosseguimento pela M. Juíza do Tribunal do Comércio de Lisboa, com o qual se iniciou formalmente o processo de liquidação judicial da instituição, dando lugar à constituição de uma Comissão Liquidatária que iniciou funções a 5 de julho do mesmo ano.
Na fase entre o dia da revogação da autorização, a 22 de maio de 2018, e a data de início do processo judicial de liquidação do Banif, com a nomeação dos membros da sua Comissão Liquidatária a 5 de julho do mesmo ano, o Conselho de Administração cessante, já destituído de poderes e trabalhando *pro bono*, limitou-se a assegurar, ao abrigo do princípio da continuidade dos órgãos sociais, o estritamente necessário à gestão corrente da instituição, nomeadamente a preservação do património e das condições mínimas de funcionamento de um Banif que já tinha visto revogada a sua autorização mas cuja liquidação judicial se não tinha ainda efetivamente iniciado.

Por coincidência, no próprio dia em que, ao fim da tarde, chegou a notificação da revogação da autorização pelo BCE, a 22 de maio de 2018, o Conselho de Administração cessante, procurando assegurar uma continuidade mínima das operações, negociou e concluiu com o investidor brasileiro Siqueira Castro os termos gerais do acordo de princípio – naturalmente sujeito às necessárias aprovações – que levaria, a 28 de janeiro de 2019, como atrás se referiu, à celebração de um contrato de opção de compra e de venda, a dois anos, do Banif Brasil com aquela entidade.

Mais tarde, em finais de junho de 2018, numa situação altamente crítica para o futuro do Banif Brasil, ao tempo completamente desprovido de meios de liquidez e na iminência de entrar em *liquidação forçada*, ao abrigo da lei brasileira, e com prestações em atraso relativamente ao Plano de Regularização Tributária a que tinha aderido, o Conselho de Administração cessante viu-se na necessidade, no exercício da sua função acionista, de aprovar, em Ata de Assembleia Geral extraordinária do Banco Banif Brasil, a contração de um empréstimo deste junto da Azevinho, uma *holding* controlada pelo investidor Siqueira Castro, com vista a regularizar aquelas prestações e a consolidar definitivamente a sua adesão ao PRT, com as vantagens daí decorrentes

VI- Eventos subsequentes ao termo do exercício

1.- Descrevem-se em seguida, de forma sumária, os factos mais significativos ocorridos após a data do encerramento do exercício, ou seja, 22 de maio de 2018.

Em primeiro lugar, assinale-se que após a revogação pelo BCE da autorização de acesso à atividade de instituição de crédito bancária do BANIF, com efeitos a partir de 22 de maio de 2018, se seguiu um período intermédio, em que o Conselho de Administração cessante se limitou, como acima se referiu, a praticar os atos estritamente essenciais à preservação e valorização do património da instituição, até ao dia 5 de julho, data em foi notificado ao BANIF o despacho de prosseguimento do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio

de Lisboa – Juiz 5, proferido no dia anterior, que, entre outras decisões, designou a Comissão Liquidatária.

A partir dessa data começou, como já se referiu, a decorrer o processo de especial de liquidação do BANIF, regido pelo Decreto-Lei nº 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, com as especificidades determinadas naquele primeiro diploma.

2.- Em consequência destes desenvolvimentos, temos conhecimento de que a Comissão Liquidatária do BANIF apresentou a 28 de agosto um requerimento no processo de liquidação judicial atualmente em curso, nos termos do qual deu ao Tribunal do Comércio conhecimento do programa contratual (Contrato de Opção de Compra e de Venda do Banif Brasil) estabelecido com a Siqueira Castro e requereu, por considerar tratar-se de um "ato de especial relevância" para a liquidação, que o Tribunal confirmasse que não se opunha à celebração dos contratos programados.

Em 12 de setembro de 2018, o Banco de Portugal apresentou, por seu turno, um requerimento no processo, juntando parecer sobre a operação, nos termos do qual, e em síntese, quanto à operação em apreço e às minutas contratuais que a materializam, "…não identificou igualmente indícios de que os principais riscos para o BANIF emergentes da sua titularidade da participação social no Banif Brasil não tenham sido adequadamente acautelados".

Em 11 de outubro, foi proferido pelo M. Juiz despacho no processo judicial em apreço, nos termos do qual aquele considerou que "nada existe a determinar, nos termos do n.º 4 dessa mesma disposição legal" [o artigo 158.º, do CIRE], quanto à venda antecipada de bens comunicada pela Comissão Liquidatária do Banif". Ficaram assim reunidas todas as condições para a concretização do programa contratual em causa e a celebração dos contratos que o concretizarão, que culminou na respetiva assinatura por todas as partes envolvidas a 28 de janeiro de 2019.

Nessa data foi finalmente assinado com o referido investidor brasileiro (Siqueira Castro) um Contrato de Compra de Opção que estabelece o programa contratual de alienação da totalidade das ações detidas pelo BANIF e pela sua participada

BIH, bem como a cessão de certos créditos detidos pelo Grupo Banif e pelo Grupo Oitante sobre o Banif Brasil, perspetivando-se o exercício da opção de compra desse ativo a prazo razoável (embora tenhamos conhecimento de que, até à data deste Relatório, tal opção não tinha ainda sido exercida).

3.- Na cláusula 5.2. do referido Contrato de Compra de Opção ficou estipulado que a contraparte brasileira deveria procurar diligentemente resolver uma grave contingência legal e financeira do Banco Banif Brasil, relativa a um litígio complexo, que deu lugar a diversos processos arbitrais e a um processo executivo, com o Metrus-Instituto de Seguridade Social (São Paulo).

Dada a evolução negativa do principal processo do vasto contencioso com aquela entidade, tornou-se muito provável o risco de uma condenação total do Banco Banif Brasil, acrescida eventualmente de multas contratuais, juros e atualização monetária, peticionadas pelo Metrus num processo autónomo, o que poderia levar a um montante da ordem da centena e meia de milhões de reais. Ora a concretizar-se tal cenário, e tendo em conta a mais que provável incapacidade de aquela instituição nossa subsidiária vir a fazer face aos seus passivos, poderíamos estar perante a consequência indesejável de aquela subsidiária entrar, nesse caso, em processo de liquidação forçada, o que suscitaria os riscos atrás referidos de responsabilidade solidária e ilimitada do acionista controlador (para além de aspetos reputacionais negativos) e inviabilizaria na prática a alienação do banco ao investidor titular do direito de opção de compra, como atrás se referiu.

Além do mais, a execução pelo Metrus da dívida em discussão do Banco Banif Brasil tinha sido sustada, em 2014, por uma fiança bancária prestada pelo Banco Caixa Geral Brasil (BCGB), no valor de 60 milhões de reais, colateralizada por um depósito de contragarantia do Banif, SA, em euros, na Caixa Geral de Depósitos (CGD/Portugal), o que significa que a responsabilidade referente ao Metrus tinha sido, na realidade, transferida para o Banif até à concorrência do contravalor em euros de 60 milhões de reais.

A negociação com o Metrus, que não havia dado frutos em finais de 2017, foi entretanto retomada e concluída com sucesso (com o apoio do investidor Siqueira Castro, que dirigiu esta fase da negociação, tendo como remuneração um *success*

fee contratualmente determinado) através da celebração de um Instrumento Particular de Transação, a 25 de março de 2019, tendo o Metrus recebido, do valor do depósito de contragarantia, a verba de 58 milhões de reais, com o que as partes puseram termo a todas as ações entre elas, tendo em consequência sido levantada a fiança do BCGB, bem como o penhor financeiro que incidia sobre o depósito de contragarantia na CGD, em Portugal.

Tendo em conta a tendência de gradual desvalorização do real brasileiro face ao euro, a quantia efetivamente paga pelo Banif, SA, por conta da sua filial brasileira e em cumprimento da garantia prestada em 2014, cifrou-se em € 13 429 950,40. O remanescente do valor do depósito na CGD, em Portugal - deduzido da importância do *success fee* pago à contraparte Siqueira Castro, que promoveu a negociação com o Metrus, nos termos do Contrato de Compra de Opção, por ter sido obtido um acordo por valor inferior ao da fiança prestada pelo BCGB - ficou liberto e foi integrado na massa em liquidação da instituição.

4.- Como atrás se referiu, no decurso do mês de maio de 2018, o Banif viu finalmente a sua licença revogada pelo Banco Central Europeu, tendo esta decisão implicado a dissolução e a consequente entrada em liquidação do Banif, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro. Neste contexto, foi instaurado o *processo de liquidação judicial de instituições de crédito e sociedades financeiras* n.º 13511/18.2T8LSB, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca da Lisboa, em cujo âmbito a Autoridade Tributária e Aduaneira promoveu uma reclamação inicial de créditos tributários, no valor global de € 2.851.497,17, valor que naturalmente pode ainda ser sujeito a alguns acertos. Parte deste valor corresponde, por seu turno, a dívidas tributárias cuja legalidade se encontra a ser discutida em procedimentos e processos que se mantêm pendentes na presente data.

Perante o que antecede, e em suma, é expectável que, no domínio tributário, o acompanhamento dos diversos procedimentos/processos de natureza tributária ainda pendentes permita obter a recuperação de alguns valores, bem como eliminar as contingências tributárias associadas a aspetos procedimentais

decorrentes da formalização das medidas de resolução aplicadas ao BANIF no passado.

5.- Neste domínio, importa ainda mencionar, como evento subsequente, a realização das inspeções tributárias promovidas pela Autoridade Tributária (Unidade dos Grandes Contribuintes) aos exercícios de 2015 e de 2016, finalizadas em junho e dezembro de 2019, respetivamente, tendo esta instituição sido notificada dos Relatórios de Inspeção Tributária, nos termos do artigo 62º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).

O BANIF fez um assinalável esforço para dar a necessária resposta documental aos pedidos feitos no decurso das ações inspetivas, cujas conclusões levaram, no caso do exercício de 2015, a correções da matéria tributável, em sede de IRC, IMT, IVA e imposto de selo. No exercício de 2016, da inspeção levada a cabo pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) não resultou qualquer alteração da matéria coletável em IRC ou em qualquer outro imposto.

No respeitante aos ativos por impostos diferidos (AIDs), ao abrigo do READ, o Relatório de Inspeção relativo a 2015 assinala que, "*não obstante se ter presente que os formalismos associados à aplicação da alínea a) do nº 1 do art. 6º da Lei nº 61/2014 poderão não representar qualquer efeito útil na prática, face às especificidades subjacentes ao caso concreto*", ainda assim o Banif deveria ter constituído e registado nas contas a reserva especial mencionada no artigo 8º, nº 2 daquele diploma, com a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado uma vez que "*apenas em 2018 se verificaram os eventos que permitem a aplicação da alínea b) do nº 1 do art. 6º da Lei nº 61/2014*", ou seja, a constituição de um crédito sobre o Estado.

Por seu turno, ainda no que que se refere ao tema do READ, a análise da Autoridade Tributária relativa ao exercício de 2016 assenta igualmente na circunstância de a UGC entender que nesse ano (tal como em 2015) não se encontravam ainda reunidos os requisitos para que os AIDs fossem convertidos em créditos tributários, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2014, uma vez que em 31/12/2016 o Banco ainda não se encontrava em liquidação, não estando também (até por impossibilidade prática) cumpridos os

requisitos para admitir a conversão do crédito ao abrigo do previsto na alínea a) do mesmo preceito, por não se afigurar exequível constituir uma reserva e, em simultâneo, atribuir direitos de conversão ao Estado em cenário de resolução com vista à iminente entrada em liquidação desta instituição.

Esta temática, já acima referida, embora implicando uma questão claramente de ordem formal, deverá continuar a ser objeto de interações com a Autoridade Tributária, dada a grande relevância deste ativo no património do Banif resolvido e agora em liquidação judicial.

6.- Avaliação independente

O avaliador independente, a Baker Tilly Portugal III Corporate & Governance, Lda. concluiu em julho de 2020 a sua avaliação independente, tendo o Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução, recebido os Relatórios Finais no dia 13 de julho, que algum tempo depois foram também entregues ao Banif.

Como acima se referiu, estes Relatórios contêm a avaliação definitiva dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("**BANIF**"), com referência à data da aplicação das medidas de resolução (20 de dezembro de 2015), nos termos e para os efeitos no n.º 9 do artigo 145.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("**RGICSF**") e a avaliação dos prejuízos que os acionistas e credores do BANIF teriam suportado se este banco tivesse entrado em liquidação a 20 de dezembro de 2015 e não tivessem sido aplicadas as medidas de resolução, bem como a estimativa dos prejuízos que os acionistas e os credores do BANIF suportaram em consequência da aplicação daquelas medidas, nos termos e para os efeitos do n.º 14 do artigo 145º-H do RGICSF.

Nos termos do comunicado do Banco de Portugal a este respeito, datado de 15 de julho de 2020, de acordo com a metodologia adotada e em resultado dos critérios e pressupostos aplicados, o valor dos ativos do BANIF em 20 de dezembro de 2015 foi avaliado em 11.638 milhões de euros e os capitais próprios estimados em € 31 milhões de euros negativos, o que significa que integrava o conceito de uma instituição "*failed, or likely to fail*".

Ainda de acordo com as conclusões do avaliador independente, quanto à posição de liquidez do BANIF, nos últimos dias que antecederam a aplicação das medidas de resolução, ocorreu uma saída de depósitos superior a 250 milhões de euros por dia, sendo de admitir que, mantendo-se esta cadência diária, a muito curto prazo, o BANIF corria um risco muito elevado de rutura de tesouraria, caso lhe não fosse aplicada a medida de resolução.

Por seu turno, no atinente à transferência de ativos para a Oitante, S.A., o avaliador constata que a contrapartida paga pelos ativos que foram transferidos (746 milhões de euros) teve por base, nomeadamente, as regras e princípios emergentes do regime europeu dos auxílios de Estado, e dá nota de que o valor da contrapartida se situa dentro dos parâmetros definidos pelas competentes instâncias comunitárias.

Finalmente, no que toca à alienação de um conjunto de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do BANIF ao Banco Santander Totta, S.A., o avaliador independente refere "que não obteve evidência de que a operação de alienação não tenha sido realizada em condições de mercado, tendo em conta o contexto muito específico e casuístico em que ocorreu".

No que mais interessa do ponto de vista dos reclamantes de créditos na presente liquidação, a avaliação para efeitos de aplicação do princípio *No Creditor Worse Off*, a qual se destina a dar cumprimento ao princípio segundo o qual, na aplicação de medidas de resolução, nenhum acionista ou credor do banco objeto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação imediata, destacamos as seguintes principais conclusões do avaliador independente:

- "O valor estimado de realização dos ativos do BANIF em cenário de uma liquidação global da instituição iniciada na data da aplicação da medida de resolução seria de 6.233 milhões de euros, o que corresponderia a cerca de 51% do valor líquido contabilístico do ativo do BANIF antes da aplicação da medida de resolução (12.312 milhões de euros)";
- "O valor estimado dos créditos sobre a insolvência ascenderia a 12.257 milhões de euros, dos quais cerca de 50% corresponderiam a créditos privilegiados e garantidos", incluindo os depósitos até 100 mil euros por titular (garantidos pelo

Fundo de Garantia de Depósitois) que, assim, teriam um nível de recuperação de 100% em cenário de liquidação imediata do BANIF; e

-- "Em cenário de hipotética liquidação imediata do BANIF, que teria ocorrido caso não tivessem sido aplicadas as medidas de resolução, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns, a obter no termo do processo de liquidação, seria de 12,7%", ao valor nominal nessa data, o que servirá, em princípio, de base para a determinação da compensação ao abrigo da regra do *No Creditor Worse Off* (sendo a estimativa de recuperação decorrente da resolução, para esses mesmos créditos comuns, de 0%).

Como acima se referiu, nos termos da lei aplicável, caso se verifique uma diferença entre os prejuízos efetivamente suportados pelos credores no contexto e na sequência das medidas de resolução aplicadas e os prejuízos que os mesmos sofreriam num cenário hipotético de entrada em liquidação imediata do BANIF, esses credores têm direito a receber a diferença apurada do Fundo de Resolução.

No entanto, estando ainda a decorrer o processo de liquidação do BANIF, no qual ainda corre o prazo de reclamação de créditos e não existindo por ora uma lista de credores reconhecidos, haverá, nos termos do referido comunicado do Banco de Portugal, "que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, no sentido de determinar com rigor as concretas condições para efeito do pagamento de compensações que sejam eventualmente exigíveis e para determinar o momento da sua verificação".

VII.- Modo de aprovação do Relatório de Gestão & Contas do exercício incompleto de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018

Tendo em atenção que, de acordo com o previsto no n.º 8 do artigo 145.º-AB, do RGICSF, os direitos de voto conferidos pelas ações ou títulos representativos do capital social do BANIF, enquanto instituição de crédito, não podem ser exercidos

durante o período de resolução e, por outro lado, que o disposto no n.º 2 do artigo 145.º-G do mesmo RGICSF confere aos administradores designados pelo Banco de Portugal todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral e aos órgãos de administração, acha-se configurado um cenário de enquadramento *sui generis* no que respeita à capacidade deliberativa em matérias normalmente atribuídas à assembleia geral de acionistas.

Por esse facto, as deliberações de aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício e de aprovação da proposta de aplicação de resultados são tomadas no âmbito do Conselho de Administração desta instituição resolvida.

Importa salientar ainda que as competências do Conselho de Administração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 145.º-G, são exercidas sob orientação do Banco de Portugal, pelo que o presente Relatório de Gestão e as Contas carecem de aprovação ou não oposição por parte do Banco de Portugal.

A fiscalização da conformidade do Relatório de Gestão, das Contas e em geral da atividade do Banif é, não obstante a sua especificidade, assegurada de acordo com o modelo e práticas de outras sociedades anónimas, através do órgão de fiscalização do Banco – Comissão de Fiscalização – sendo vertida na opinião e parecer emitidos por este órgão social.

Assim, o presente Relatório de Gestão e Contas do curto exercício de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018, uma vez emitidos o Relatório e Parecer da Comissão de Fiscalização, por um lado, e a Certificação Legal de Contas e o Relatório de Auditoria pelo Revisor Oficial de Contas do Banco (PwC), por outro lado, é aprovado pelo próprio Conselho de Administração, à luz das competências que lhe são legalmente atribuídas, não carecendo de qualquer ato societário posterior para o efeito.

Como se referiu anteriormente, iniciou-se a 5 de julho o processo judicial de liquidação desta instituição de crédito resolvida, sendo que, por força da lei, o mesmo retroage à data da revogação da autorização, ou seja, 22 de maio de 2018.

Não obstante ter-se iniciado o processo de liquidação judicial do Banif, SA, deve entender-se, na melhor interpretação do direito aplicável, que os órgãos sociais cessantes da instituição resolvida se mantêm temporariamente em funcionamento, nos termos do artigo 82º do Código da Insolvência e da

Recuperação de Empresas, para certos efeitos específicos, nomeadamente para o fecho de contas de exercícios anteriores e a aprovação formal dos respetivos documentos de prestação de contas, acrescendo, aliás, o dever de colaboração dos titulares cessantes desses órgãos, mencionado no artigo 83º do mesmo diploma (CIRE), aplicável por remissão do decreto-lei nº 199/2006, de 25 de outubro

Tratando-se de uma instituição resolvida, sujeita a um regime jurídico próprio, em que o essencial da função acionista é exercida pelo Conselho de Administração, sob orientação do Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, as Contas ora apresentadas, bem como o texto do Relatório de Gestão e das Notas às Contas relativas a este curto exercício foram partilhados com aquela autoridade, bem como, naturalmente, com a PWC, na qualidade de auditora e ROC da instituição e ainda com a também cessante Comissão de Fiscalização do Banif, SA.

VIII. Evolução previsível da sociedade em liquidação

Face à sua natureza de instituição resolvida e considerando a existência de passivos muitíssimo superiores ao valor dos ativos residuais que permaneceram no Banif, a revogação da autorização pelo BCE e entrada em liquidação judicial eram naturalmente inevitáveis, razão pela qual o Conselho de Administração, na audição prévia para comentários ao projeto de decisão do BCE sobre a revogação da autorização, não deduziu qualquer oposição à mesma, limitando-se a referir alguns aspetos de contextualização da situação.

Tivemos conhecimento de que, em finais de setembro de 2018, tinham sido recebidas na liquidação do Banif mais de 5600 reclamações de créditos, as quais subiram, com referência a 30 de junho de 2020,para mais de 6 mil, com natureza e fundamentações diversas, o que é revelador da extensão e complexidade que os trabalhos da liquidação em curso necessariamente envolverão, nomeadamente na fase de reconhecimento de créditos.

A perspetiva atual, tendo em conta a enorme disparidade entre a liquidez esperada da realização dos poucos ativos da instituição e a dimensão dos seus passivos, conhecidos ou a reconhecer em sede de aplicação do artigo 129º do CIRE, é a de que só os credores privilegiados poderão vir a ser parcialmente pagos, o que significa que os credores que venham a ser reconhecidos e graduados como comuns ou ordinários apenas poderão esperar algum ressarcimento através da aplicação do princípio *No Creditor Worse Off*, de acordo com o qual nenhum credor de um banco resolvido poderá ter tratamento menos favorável na resolução do que aquele que teria num processo de liquidação iniciado na data em que teve lugar a referida resolução, sendo que esse eventual ressarcimento (parcial) por parte do Fundo de Resolução deverá ter em conta o resultado da avaliação independente acima referida.

Prevê-se ainda, em consequência, que será nulo o nível de recuperação dos créditos subordinados que venham a ser reconhecidos no âmbito da liquidação judicial do Banif.

IX. Ações Próprias e Negócios entre a Sociedade e Administradores

O Banif não detém ações próprias, nem foram por si vendidas ou adquiridas ações representativas do seu capital durante o exercício.

Não foram celebrados, ao longo deste exercício, quaisquer negócios entre o BANIF e os seus administradores, nos termos do artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais, após a aplicação das medidas de resolução.

XI. Informação económica e financeira e resultados

A 22 de maio de 2018, data em que o BCE revogou a autorização do Banif, enquanto banco residual ou *bad bank*, pondo termo ao seu estatuto de banco sob resolução, este apresentava capitais próprios negativos de 795 974 milhares de euros.

Os Custos Operacionais deste período de quase cinco meses dividiram-se entre custos com Pessoal (36 mil euros) e Gastos Gerais Administrativos (625 mil euros), com particular incidência nos custos com serviços jurídicos e contencioso, refletindo uma situação de mera gestão corrente, que teve como principais preocupações a resolução de problemas recorrentes verificados na subsidiária Banco Banif Brasil e a resposta a solicitações da CMVM no âmbito da ação supervisiva então em curso.

Por seu turno, os juros e encargos similares representaram 4 579 milhares de euros.

A redução das contingências fiscais levou a uma reposição parcial, no montante de 666 mil euros, das provisões constituídas para o efeito. No entanto, considerou-se prudente promover um reforço, no valor de 557 mil euros, da provisão específica para os encargos com a liquidação do Banif, para compensar (parcialmente) o facto de a mesma ter vindo a ser utilizada relativamente aos custos de pré-liquidação incorridos no período desde 2016 até ao início formal da liquidação judicial. Assim, aquela provisão situou-se, no fecho de 22 de maio de 2018, em 7 337 milhares de euros, valor que se reputa adequado à cobertura dos custos da liquidação judicial desta instituição.

Em consequência, as Provisões líquidas de Reposições e Anulações ascenderam a 109 mil euros no exercício de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018.

O Banif tinha nesta data um Ativo Líquido que ascendia a 62 334 milhares de euros, um Passivo de 858 308 milhares de euros e a sua liquidez ou posição de tesouraria somava 8 414 milhares de euros, correspondendo 1 538 milhares de euros a Depósitos à Ordem noutras instituições de crédito (ICs) e 6 876 milhares de euros a aplicações em Depósitos a Prazo noutras Instituições de Crédito.

Ao longo deste curto exercício, em que o Conselho de Administração cessante esteve já em gestão corrente, o resultado operacional foi negativo em 5 230 milhares de euros e o resultado líquido de exercício situou-se em –5 122 milhares de euros.

XII. Proposta do Conselho de Administração do Banif sobre Aplicação dos Resultados a 22 de maio de 2018

Pelas razões acima referidas no presente Relatório, só nesta data foi possível dar por findo o processo de elaboração e aprovação, longo e complexo, daqueles documentos, propondo-se que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração cessante o Relatório de Gestão e as Notas às Contas relativos ao exercício de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018 do Banif, SA., devendo, nos termos da lei, ser enviado ao Banco de Portugal esse conjunto de documentos.

Em anos anteriores, face às Propostas constantes dos sucessivos Relatórios de Gestão, o Conselho de Administração cessante foi deliberando que os resultados líquidos negativos apurados nos vários exercícios, de 2015 a 2017, fossem sendo transferidos para a rubrica de Resultados Transitados.

Assim, tendo em conta os poderes decorrentes do artigo 145.º-G, n.º 2 do RGICSF, a exercer sob orientação do Banco de Portugal e atendendo às finalidades específicas elencadas no artigo 145.º-C, n.º 1, RGICSF, propõe-se de novo que o resultado líquido negativo apurados neste curto exercício (1 de janeiro a 22 de maio de 2018), no montante de 5 122 milhares de euros, seja transferido para a rubrica de Resultados Transitados.

Mantendo-se em funcionamento os órgãos sociais, embora exclusivamente para este efeito específico, devem os mesmos, tratando-se da aprovação das contas do exercício incompleto de 2018 de um banco resolvido, conservar os poderes residuais instrumentais para que este processo de aprovação se possa completar, nomeadamente os que decorrem da aplicação do artigo 145º-G, nº 2, do RGICSF, que confere aos administradores de uma instituição de crédito resolvida as funções habitualmente atribuídas à assembleia geral, sob orientação do Banco de Portugal e atendendo às finalidades específicas da resolução elencadas no artigo 145º-C, nº 1, do mesmo RGICSF.

Lisboa, 28 de setembro de 2020

O Conselho de Administração (cessante)

José Manuel Bracinha Vieira (Presidente)

Carla Sofia Dias Rebelo (Vice-Presidente)

António Manuel Gouveia Henriques (Vogal)

BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.

BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS EXPLICATIVAS
A 22 DE MAIO DE 2018

1 – Demonstrações Financeiras Separadas

1.1 – Demonstração da Posição Financeira

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

EM 22 DE MAIO DE 2018 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

		22-05-2018			31-12-2017
	Notas	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
Disponibilidades em outras instituições de crédito	3	1.538	-	1.538	3.407
Ativos financeiros detidos para negociação	4 e 12	387	(387)	-	-
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados	5 e 12	417	(417)	-	-
Ativos financeiros disponíveis para venda	6 e 12	1.637	(1.637)	-	-
Aplicações em instituições de crédito	7 e 12	25.376	(18.500)	6.876	7.000
Ativos não correntes detidos para venda	8 - 12	232.835	(232.835)	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	9 e 12	136.903	(136.903)	-	-
Ativos por impostos correntes		1	-	1	1
Ativos por impostos diferidos	10	53.611	-	53.611	-
Outros ativos	11 e 12	1.756	(1.448)	308	55.901
Total do Ativo		454.461	(392.127)	62.334	66.309
Recursos de outras instituições de crédito	13	-	-	66.005	66.005
Provisões	14	-	-	15.914	18.713
Passivos por impostos correntes		-	-	1	-
Instrumentos representativos de capital	15	-	-	10.000	10.000
Outros passivos subordinados	15	-	-	275.260	270.626
Outros passivos	16	-	-	491.128	491.817
Total do Passivo		-	-	858.308	857.161
Capital	17	-	-	3.616.581	3.616.581
Prémios de emissão	17	-	-	199.765	199.765
Produto da Atividade	17	-	-	(4.607.198)	(4.594.354)
Resultado do exercício	17	-	-	(5.122)	(12.844)
Total do Capital		-	-	(795.974)	(790.852)
Total do Passivo + Capital		-	-	62.334	66.309

O Conselho de Administração

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.2 – Demonstração de Resultados

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JANEIRO DE 2018 E 22 DE MAIO DE 2018 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	22-05-2018	31-12-2017
Juros e rendimentos similares		7	8
Juros e encargos similares	18	(4.579)	(11.830)
Margem financeira		(4.572)	(11.822)
Encargos com serviços e comissões		(2)	(3)
Resultados de reavaliação cambial		(1)	2
Outros resultados de exploração	19	6	2.558
Produto da Atividade		(4.569)	(9.265)
Custos com pessoal		(36)	(286)
Gastos gerais administrativos	20	(625)	(1.845)
Resultado Operacional		(5.230)	(11.396)
Provisões líquidas de reposições e anulações	14	109	-
Imparidade de outros activos líquida de reversões e recuperações	21	-	(1.448)
Resultado antes de impostos		(5.121)	(12.844)
Impostos			
Correntes		(1)	-
Diferidos	10	-	-
Resultado após impostos		(5.122)	(12.844)
Resultado das operações descontinuadas			
Resultado Líquido imputável	17	-	-
Resultado líquido do exercício		(5.122)	(12.844)

O Conselho de Administração

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.3 – Demonstração do Rendimento Integral

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

DEMONSTRAÇAO DO RENDIMENTO INTEGRAL

PARA O PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JANEIRO DE 2018 E 22 DE MAIO DE 2018 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	22-05-18	31-12-17
Resultado liquido do exercício		(5.122)	(12.844)
Itens suscetíveis de serem reclassificados para resultados			
Ativos financeiros disponíveis para venda			
Ganhos / (perdas) de justo valor		-	-
Impostos de justo valor		-	-
		-	-
Itens suscetíveis de não serem reclassificados para resultados			
Ganhos / (perdas) atuariais		-	-
Impostos Ganhos / (perdas) atuariais		-	-
Total outro rendimento integral		-	-
Total ganhos e perdas reconhecidos no período		(5.122)	(12.844)
Resultado de operações descontinuadas		-	-
Total do rendimento integral		(5.122)	(12.844)

O Conselho de Administração

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.4 – Demonstração das Alterações dos Capitais Próprios

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS CAPITAIS PRÓPRIOS

EM 22 DE MAIO DE 2018 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	Capital	Prémios de Emissão	Reservas de Reavaliação	Outras Reservas e Resultados Transitados	Resultado do Exercício	Total
Saldos em 31-12-2016		3.616.581	199.765	-	(4.580.066)	(14.288)	(778.008)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior							-
Transferência para reservas/resultados transitados		-	-	-	(14.288)	14.288	-
Operações com Acionistas							
Rendimento integral		-	-	-	-	(12.844)	(12.844)
Saldos em 31-12-2017		3.616.581	199.765	-	(4.594.354)	(12.844)	(790.852)
Saldos em 31-12-2017		3.616.581	199.765	-	(4.594.354)	(12.844)	(790.852)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior		-	-	-	(12.844)	12.844	-
Rendimento integral		-	-	-	-	(5.122)	(5.122)
Saldos em 22-05-2018	17	3.616.581	199.765	-	(4.607.198)	(5.122)	(795.974)

O Conselho de Administração

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

1.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JANEIRO DE 2018 E 22 DE MAIO DE 2018 E EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	22-05-2018	31-12-2017
ATIVIDADE OPERACIONAL			
Resultados de Exploração:			
Resultado líquido do período		(5.122)	(12.844)
Perdas por imparidade	21	-	1.448
Provisões do exercício	14	(109)	-
		(5 231)	(11 396)
Variação dos Ativos e Passivos Operacionais:			
(Aumento)/Diminuição de activos financeiros detidos para negociação		-	414
(Aumento)/Diminuição de activos financeiros disponíveis para venda		-	5.130
(Aumento)/Diminuição de aplicações em outras instituições de crédito		124	(5.920)
(Aumento)/Diminuição outros activos		1.982	(2.334)
Aumento/(Diminuição) de passivos detidos para negociação		-	(852)
Aumento/(Diminuição) de recursos de outras instituições de crédito		-	(1)
Aumento/(Diminuição) de recursos de clientes		-	(166)
Aumento/(Diminuição) de Passivos por impostos correntes		1	(2)
Aumento/(Diminuição) de instrumentos representativos de capital		4.635	11.873
Aumento/(Diminuição) de outros passivos		(690)	2.030
Outros movimentos	14	(2.690)	(1.774)
		3.362	8.398
Fluxos das atividades operacionais		(1 869)	(2 998)
VARIAÇÃO DE CAIXA E SEUS EQUIVALENTES			
Caixa e seus equivalentes no inicio do período	3	3.407	6.405
Caixa e seus equivalentes no fim do período	3	1.538	3.407
Variação Líquida em Caixa e seus equivalentes do exercício		(1 869)	(2 998)
Valor de Balanço das rubricas de Caixa e Seus Equivalentes no fim do período			
Depósitos à ordem em outras instituições de crédito	3	1.538	3.407
		1.538	3.407

O Conselho de Administração

1.6 - Anexo às Demonstrações Financeiras em 22 de maio de 2018 e 31 de dezembro de 2017
Banif – Banco Internacional do Funchal, SA

(Montantes expressos em milhares de Euros, exceto quando expressamente indicado)

NOTA 1 - INFORMAÇÃO GERAL

O Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("Banif" ou "Banco") é uma sociedade anónima, com sede em Rua João de Tavira, 30, 9004-509 Funchal, que teve por objeto o exercício da atividade bancária até à data da aplicação de uma medida de resolução, a 20 de dezembro de 2015, encontrando-se atualmente em liquidação judicial.

No dia 19 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou em reunião extraordinária (18h00), declarar que o Banif se encontrava "em risco ou situação de insolvência", nos termos e para os efeitos o artigo 145.º-E, n.º 2, alínea a) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"). Neste contexto, foi ainda deliberado pelo Banco de Portugal iniciar o processo de aplicação da medida de resolução de "alienação parcial ou total da atividade", prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea a) do RGICSF, tendo para o efeito decidido promover diligências junto do Banco Popular Español, S.A. e do Banco Santander Totta, S.A. ("BST").

A 19 de dezembro de 2015 e face à irreversibilidade do não reembolso da última tranche de instrumentos híbridos subscritos pelo Estado aquando da operação de capitalização do Banif, foi determinada por Despacho do Senhor Ministro das Finanças a conversão dos referidos instrumentos híbridos, acrescidos dos juros vencidos e não pagos àquela data, em ações ordinárias no montante de 129 880 885 Euros.

A 20 de dezembro de 2015 (23h30) em reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal, foi deliberada a alineação ao Banco Santander Totta, S.A. ("BST") de um conjunto de direitos e obrigações listados no Anexo 3 à referida deliberação, em execução da medida de resolução de alienação parcial da atividade, cujo processo de aplicação fora iniciado em 19 de dezembro de 2015. Nessa ocasião foi também deliberada a aplicação da medida de resolução de "segregação e transferência parcial (…) da atividade para veículos de gestão de ativos", prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea c) do RGICSF. Para esse efeito, foi decidida pelo Banco de Portugal a constituição da sociedade Naviget, S.A., e a transferência para esta entidade dos direitos e obrigações listados no Anexo 2 à deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), bem como a posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolveram a sua atividade nos Serviços Centrais. A Naviget, S.A. alterou depois a sua denominação para Oitante, S.A. ("Oitante").

A Nota 22 descreve a tradução contabilística das medidas de resolução adotadas por força da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava em 20 de dezembro de 2015, como decorre da determinação do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração.

Atento o disposto no artigo 145º.-F, nº1 do RGICSF a aplicação destas medidas de resolução determinou a cessação automática de funções dos órgãos de administração e fiscalização tendo sido designados nos termos do nº 2 do mesmo artigo os seguintes membros para os órgãos sociais do Banif:

- Conselho de Administração
  - Presidente: Miguel Morais Alçada
  - Vice-Presidente: Carla Sofia Pereira Dias Rebelo
  - Vogal: António Henriques

- Comissão de Fiscalização
  - Presidente: Issuf Ahmad
  - Vogal: Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho
  - Vogal: Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte

Manteve-se em funções como sociedade de revisores oficiais de contas a PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., por tal se revelar necessário para atingir as finalidades prosseguidas com a aplicação das medidas de resolução em apreço, segundo a deliberação do Banco de Portugal.

Nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2 do RGICSF os novos administradores da instituição resolvida concentram as funções habitualmente conferidas ao órgão de administração e à assembleia geral, exercendo-as sob orientação do Banco de Portugal e atendendo às finalidades específicas da resolução elencadas no artigo 145.º-C, n.º 1, RGICSF.

Em 20 de dezembro de 2015, pelas 23h45, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos (exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo) e proibição de receção de depósitos.

Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

Em 04 de janeiro de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou clarificar o sentido e o alcance de algumas disposições constantes nos anexos (2, 2 B e 3) da Deliberação de Resolução do Banif de 20 de dezembro de 2015 (23h30), lapsos de escrita, numeração e omissões e proceder à atualização e consolidação dos referidos Anexos.

Em 17 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") deliberou, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 214.º do Código dos Valores Mobiliários, a suspensão da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários emitidos pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., até à prestação de informação relevante relativa ao processo de venda voluntária do mesmo.

Estas medidas complementam a norma que impõe a inexigibilidade das obrigações que não tenham sido transferidas para o BST ou para a Oitante: o Banif apenas poderá cumprir as obrigações "cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo" (artigo 145.º-L, n.º 7, RGICSF).

É neste enquadramento que o Banif, enquanto banco resolvido, passou a exercer a sua atividade, sendo de referir que, nos termos dos artigos 145º-L, nº 2 e 145.º-AQ do RGICSF, após a aplicação de quaisquer medidas de resolução, se o Banco de Portugal entender que as finalidades da medida de resolução previstas no artigo 145.º-C, nº1 do RGICSF estão asseguradas e verificar que o Banif não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, deverá, então, propor ao Banco Central Europeu (BCE) a revogação daquela autorização, ao que se seguirá a aplicação do regime de liquidação previsto em legislação especial, o Decreto-Lei. nº 199/2006, de 25 de outubro.

Os princípios orientadores da aplicação das medidas de resolução constantes do artigo 145.º-D do RGICSF preveem no seu n.º1, que os prejuízos da instituição de crédito objeto de medidas de resolução sejam prioritariamente suportados pelos acionistas, seguidos dos credores da instituição de crédito, de forma equitativa e de acordo com a graduação dos seus créditos, não podendo, todavia, nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de medidas de resolução suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação.

O regime vigente prevê que, previamente à adoção de uma medida de resolução, tenha lugar uma avaliação independente com vista a determinar de forma justa, prudente e realista a valorização dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa, de forma a sustentar a fundamentação da medida por parte da autoridade de resolução e também, entre outros objetivos, graduar os acionistas e credores de acordo com a hierarquia legal e realizar uma estimativa das consequências que estes suportariam num cenário de entrada em liquidação da instituição, tudo sem prejuízo da avaliação definitiva a realizar posteriormente à aplicação das medidas de resolução, conforme o disposto no artigo 145.º-H, n.º 14, do RGICSF.

O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, determinou ao Fundo de Resolução a disponibilização do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banif, no montante de 489 milhões de euros, nos termos do disposto no nº. 1 do artigo 153.º – M do RGICSF. Nos termos do nº. 2 do artigo 153.º –M do RGICSF a disponibilização destes recursos confere ao Fundo de Resolução um direito de crédito sobre o Banif, no montante correspondente, o qual beneficia do privilégio creditório previsto nos nºs. 1, 2 e 3 do artigo166.º-A do mesmo RGICSF. A transferência do montante antes referido foi realizada a 31 de dezembro de 2015, diretamente para o Banco Santander Totta, S.A., tendo-se constituído, a essa data, a correlativa obrigação de reembolso pelo Banif.

Em 31 de dezembro de 2015, mediante Despacho do Senhor Ministro das Finanças, produzindo efeitos àquela data, foi aumentado o capital do Banif em 1.766 milhões de euros, integralmente subscrito e realizado pelo Estado em numerário, com a correspondente emissão de ações com valor de 0,012 Euros cada.

Igualmente em 31 de dezembro de 2015, foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º-N do RGICSF, a transferência do património do Banif para o Banco Santander Totta, S.A. do ativo em numerário, no montante de 1.766 milhões de euros, resultante do aumento de capital realizado pelo Estado Português no Banif, destinado a viabilizar a aplicação das medidas de resolução, afim de concluir os procedimentos de financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banif.

Para efeitos de uma melhor e sequencial leitura das Demonstrações Financeiras agora divulgadas apresentamos a posição financeira do Banif com detalhe dos ativos e passivos que permaneceram na esfera do Banco após as medidas de resolução e impactada de todos os respetivos instrumentos de resolução.

	Perímetro Banif SA		
	Pós Aplicação da Medida de Resolução		
Balanço	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	-	-	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	10 153	-	10 153
Activos financeiros detidos para negociação	387	-	387
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	417	-	417
Activos financeiros disponíveis para venda	1 638	(496)	1 142
Aplicações em instituições de crédito	18 509	-	18 509
Crédito a clientes	-	-	-
Investimentos detidos até à maturidade	-	-	-
Activos com acordo de recompra	-	-	-
Derivados de cobertura	-	-	-
Activos não correntes detidos para venda	237 965	(172 346)	65 619
Propriedades de investimento	-	-	-
Outros activos tangíveis	-	-	-
Activos intangíveis	-	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	143 504	(123 559)	19 945
Activos por impostos correntes	-	-	-
Activos por impostos diferidos	35 981	-	35 981
Outros activos	-	-	-
Total do Activo	448 553	(296 401)	152 152
Recursos de Bancos Centrais	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	885
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados	-	-	
Recursos de outras instituições de crédito	-	-	54 355
Recursos de clientes e outros empréstimos	-	-	166
Responsabilidades representadas por títulos	-	-	-
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	-
Derivados de cobertura	-	-	-
Passivos não correntes detidos para venda	-	-	-
Provisões	-	-	-
PROV.RISCOS GERAIS CREDITO	-	-	25 626
PRO.CONTINGENCIAS FISCAIS	-	-	1 319
PRO.GARANTIA E COMP ASSUMIDOS	-	-	1 819
OUTRAS PROVISOES	-	-	1 212
Passivos por impostos correntes	-	-	
Passivos por impostos diferidos	-	-	-
Instrumentos representativos de capital	-	-	10 068
Outros passivos subordinados	-	-	240 226
Outros passivos	-	-	490 024
Total do Passivo	-	-	825 701
Capital	-	-	3 616 581
Prémios de emissão	-	-	199 765
Outros instrumentos de capital	-	-	-
Acções próprias	-	-	-
Reservas de reavaliação	-	-	(7 645)
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1 284 061)
Resultado do exercício	-	-	(3 198 188)
Dividendos antecipados	-	-	-
Total do Capital	-	-	(673 548)
Total do Passivo + Capital	-	-	152 152

Em 4 de janeiro de 2016 foi deliberado pelo Conselho de Administração da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 213.º do Código dos Valores Mobiliários, a exclusão de negociação das ações e dos instrumentos de dívida subordinada do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., nomeadamente as obrigações subordinadas BANIF 2015/2025 e BANIF/2012 Subordinated Fixed Rate Notes due 2019.

Em 21 de fevereiro de 2017 foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal designar o Dr. José Manuel Bracinha Vieira para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração do Banif para o período de 27 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017 e prorrogar até esta mesma data de 20 de dezembro de 2017 o exercício de funções dos restantes membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do Banif.

Já em finais de 2017, o Conselho de Administração do Banif aprovou a celebração de um contrato de prestação de serviços com a Baker Tilly, entidade designada pelo Banco de Portugal para, nos termos do art.º 145.º-H do RGICSF, levar a cabo as avaliações independentes do Banif, à data da resolução, de acordo com as normas técnicas em vigor para os diferentes tipos de avaliações requeridas por lei, que constam, designadamente, das orientações consagradas nas "Guidelines on the interpretation of the different circunstamces when an institution shall be considered as failing or likely to fail under Article 32(6) of Directive 2014/59/EU", publicadas pela EBA em 26 de maio, e, no caso específico da avaliação para o efeito do No Creditor Worse Off, ou seja, o tratamento a conferir aos acionistas e credores do Banif, de acordo com a respetiva hierarquia definida na legislação nacional da insolvência, num cenário hipotético de entrada da instituição num processo normal de insolvência à data das medidas de resolução, por aplicação dos critérios que se acham desenvolvidos nos "Draft regulatory technical standards on valuation for the purposes of resolution and on valuation to determine difference in treatment following resolution under directive 2014/59/EU on recovery and resolution of credit institutions and investment firms", publicados pela Autoridade Bancária Europeia ("EBA") em 23 de maio de 2017.

Em 5 de janeiro de 2018, o Banco de Portugal enviou ao BCE um projeto de proposta de revogação da autorização de acesso à atividade de instituição de crédito do Banif nos termos do artigo 80.º do Regulamento - Quadro do MUS (Mecanismo Único de Supervisão), o qual foi notificado a 16 de abril de 2018 ao Banif, para o efeito de audição prévia e produção de comentários por parte deste.

Face aos termos da resposta apresentada pelo Banif e conforme expresso na decisão do BCE (Supervisão Bancária), ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 14.°, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, do artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17), e do artigo 145.º-AQ do RGICSF, a 22 de maio de 2018, com o fundamento, designadamente, no incumprimento de requisitos de fundos próprios, dada a situação patrimonial fortemente negativa da instituição e a impossibilidade do restabelecimento da sua viabilidade a longo prazo, o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu (BCE) deliberou revogar a autorização de exercício da atividade de instituição de crédito da Entidade Supervisionada (BANIF), com efeitos a 22 de maio de 2018.

A 22 de Maio de 2018, foi conhecida pelo Banif a decisão de revogação pelo BCE da sua autorização para o exercício de atividade bancária. Esta decisão é equiparada, nos termos legais, à declaração de insolvência, desencadeando-se um processo especial de liquidação judicial, que é supletivamente regulado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Na sequência desta decisão de revogação, coube ao Banco de Portugal a promoção do processo de liquidação judicial junto do tribunal competente.

No dia 4 de julho de 2018, pelas 13h50, foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, notificado a 5 de julho, data formal do início da liquidação judicial, que entre outras decisões designou os seguintes elementos da Comissão Liquidatária:

- José Manuel Bracinha Vieira;
- Carla Sofia Dias Rebelo;
- João Luiz Fernandes Figueira

O processo especial de liquidação judicial do Banif irá agora correr os seus termos, sendo regido pelo Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

Os liquidatários devem remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

Em 28 de setembro de 2020 o Conselho de Administração do Banif reviu e aprovou as Demonstrações Financeiras de 22 de maio de 2018, o Relatório de Gestão e o Relatório de Governo Societário.

NOTA 2 - BASES DE APRESENTAÇÃO E POLITÍCAS CONTABILISTICAS

2.1 Bases de apresentação de contas

Conforme expresso na Nota 1 e na sequência da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h45) foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF nomeadamente: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo, e a proibição de receção de depósitos. Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

De acordo com a Decisão da Comissão Europeia "State Aid SA.43977(2015/N) – Portugal – Resolution of Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A." estava prevista a revogação da autorização do Banco para o exercício da sua atividade, o que produz os efeitos de declaração de insolvência e conduz à liquidação judicial do Banif, nos termos da legislação aplicável em vigor, facto que desde o inicio colocava em causa o princípio da continuidade do Banco.

No dia 4 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou a Comissão Liquidatária, tendo esse despacho sido notificado e produzido os seus efeitos a 5 de julho do mesmo ano. Desta forma está a decorrer o processo especial de liquidação judicial do Banif, regido pelas normas do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

A Comissão liquidatária deve remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

Assim e tendo em atenção essas circunstâncias, as presentes demonstrações financeiras individuais do Banif foram preparadas de acordo com as políticas contabilísticas definidas pelo Banco de Portugal através do disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2015, designadas por Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

As demonstrações financeiras foram preparadas numa base de valor de realização para os ativos e do valor exigível imediato para os passivos. Os valores do período comparativo foram preparados de acordo com o custo histórico, com exceção dos ativos e passivos financeiros registados ao justo valor, nomeadamente ativos e passivos detidos para negociação (incluindo derivados), ativos e passivos ao justo valor através de resultados, ativos financeiros disponíveis para venda e propriedades de investimento. As principais políticas contabilísticas utilizadas são apresentadas abaixo.

Salientamos que os requisitos de divulgação das NIC's foram adaptados às circunstâncias em que opera o Banif, sendo apresentadas nestas demonstrações financeiras as divulgações que o Conselho de Administração do Banco considerou necessárias e relevantes para o entendimento dos efeitos da aplicação das medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015 e dos resultados da atividade desenvolvida pelo Banif após essa data.

2.2 Uso de estimativas na preparação das Demonstrações Financeiras

A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as NIC's requer a elaboração de estimativas e a adoção de pressupostos pelo Conselho de Administração do Banif, os quais afetam o valor dos ativos e passivos, créditos e custos, assim como de passivos contingentes divulgados. Consequentemente, e por força de existirem opções alternativas às escolhidas, os valores futuros efetivamente realizados poderão diferir das estimativas efetuadas. Na elaboração destas estimativas, o Conselho de Administração utilizou o seu julgamento, assim como a informação disponível na data da preparação das demonstrações financeiras. O Conselho de Administração entende que as opções escolhidas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Banif e o resultado das suas operações em todos os aspetos materialmente relevantes.

O uso de estimativas e pressupostos mais significativos por parte da gestão são os seguintes:

Continuidade das operações

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da não continuidade das operações, conforme expresso na Nota 2.1.

Na apresentação da Demonstração dos Resultados e da Demonstração do Rendimento integral com referência a 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 foi aplicado o tratamento contabilístico previsto na IFRS 5 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Quanto à mensuração dos ativos e passivos, estes foram mensurados de acordo com o valor esperado de realização e o valor estimado exigível, respetivamente, tendo por base a melhor expectativa do Conselho de Administração do valor para realização desses ativos, deduzido de custos a incorrer.

Imparidade em instrumentos de capital

Os ativos financeiros disponíveis para venda (Notas 6 e 12) são analisados quando existam indícios objetivos de imparidade, nomeadamente quando se verifica um significativo ou prolongado declínio nos justos valores, abaixo dos preços de custo. A determinação do nível de declínio que se considera "significativo" ou "prolongado" requer julgamentos. Neste contexto, o Banif considera que um declínio no justo valor de um instrumento de capital igual ou superior a 30% ou um declínio por mais de 1 ano pode ser considerado significativo ou prolongado.

Provisões

A descrição da natureza destas obrigações está descrita na Nota 16.

Impostos sobre lucros

Os impostos correntes e diferidos são determinados com base na legislação fiscal atualmente em vigor ou em legislação já publicada para aplicação futura.

Outras interpretações e estimativas poderiam resultar num nível diferente de impostos sobre lucros, correntes e diferidos, reconhecidos no período.

O Banif procede ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos somente quando for provável que estarão disponíveis lucros tributáveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas

Ativos por impostos diferidos

Tendo em consideração que, face à não aplicação do princípio da continuidade das operações e às condições do exercício da atividade, não são esperados lucros fiscais futuros contra os quais ativos por impostos diferidos possam ser utilizados, e tal como indicado na Nota 10, o Banif apenas mantém no seu Balanço, na rubrica "Ativos por impostos diferidos", o valor de 53.611 milhares de euros, o qual corresponde aos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("READ"), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

O mencionado crédito tributário de 53.611 milhares de euros corresponde ao somatório do valor de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READ que se encontrava contabilizado nas contas de 2015 (35.981 milhares de euros) com o valor contabilizado no exercício de 2016 (17.630 milhares de euros), tendo a contabilização deste último valor resultado do facto de, após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif ter procedido à submissão da Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, tendo, nesse âmbito, sido confirmado que haviam sido indevidamente anulados, entre 1 de janeiro e 20 de dezembro de 2015, ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READ, nesse montante de 17.630 milhares de euros, considerando os ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados refletidos na referida Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição.

Em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros ("IAS 8") o reconhecimento, em 2016, desses 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READ resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, o que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

Tal como referido na nota 1, no dia 22 de maio de 2018 o BCE revogou a autorização do Banif para o exercício da atividade de instituição de crédito, o que implicou a dissolução e a entrada em liquidação do banco nesse mesmo dia, em conformidade

com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro. Neste sentido, a conversão do referido valor de 53.611 milhares de euros em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do READ, deverá ser concretizada nas contas relativas ao exercício de 2018, considerando que o Banif entrou em liquidação no dia 22 de maio de 2018.

Não obstante verificar-se a conversão em crédito tributário no dia 22 de maio de 2018 (data da entrada em liquidação do Banif), a reclassificação, desse valor, da rubrica de "Ativos por impostos diferidos" para a rubrica "Outros ativos" deverá apenas ocorrer na data da certificação desse crédito tributário por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), na sequência do encerramento do correspondente procedimento de inspeção tributária, o qual, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, deve ter início no prazo máximo de três meses a contar da data da entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativa ao período de 1 de janeiro a 22 de maio de 2018.

Após a confirmação, pela AT, do referido crédito tributário, no valor de 53.611 milhares de euros, o mesmo poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, sendo que o valor que não for compensado deverá ser reembolsado ao Banif, nos termos previstos no artigo 7.º do READ e na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Estimativas respeitantes a encargos e rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação

Atento o início do processo de liquidação judicial do Banco, o Conselho de Administração procedeu à avaliação de uma estimativa de encargos a incorrer no decurso do processo de liquidação num cenário temporal a oito anos. Em função disso, as demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2016 evidenciam uma provisão de cerca de 7.358 milhares de euros (Nota 14) para esse efeito, incluindo os custos da avaliação independente exigida por lei.

Tendo presente situações de elevada incerteza quanto ao desfecho de processos em curso de natureza negocial relativamente a ativos e passivos do Banif não é possível, a esta data, ser apresentado pelo Conselho de Administração uma estimativa rigorosa quanto a rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação.

Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas

É apresentada na Nota 8 a posição e entendimento do Conselho de Administração, a esta data, relativamente aos Ativos não correntes detidos para venda, nomeadamente os referentes às entidades Banif -Banco Internacional do Funchal (Brasil) e BCN -Banco Caboverdiano de Negócios. De igual modo, na Nota 9 são apresentadas e apreciadas as posições e entendimento do Conselho de Administração no que respeita a unidades operacionais descontinuadas ao nível de suas filiais.

2.3 Transações em moeda estrangeira

As transações em moeda estrangeira são registadas com base nas taxas de câmbio contratadas na data da transação. Os ativos e passivos monetários expressos em moeda estrangeira são convertidos para Euros à taxa de câmbio em vigor na data do balanço. Os itens não monetários, que sejam valorizados ao justo valor, são convertidos com base na taxa de câmbio em vigor na data da última valorização. Os itens não monetários que sejam contabilizados ao custo histórico, são mantidos ao câmbio original.

As diferenças de câmbio apuradas na conversão são reconhecidas como ganhos ou perdas do período na demonstração de resultados, com exceção das originadas por instrumentos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda, que são registadas por contrapartida de uma rubrica específica de capital próprio até à alienação do ativo.

2.4 Caixa e seus equivalentes

Para efeitos da demonstração de fluxos de caixa, caixa e seus equivalentes incluem moeda nacional e estrangeira, em caixa, depósitos à ordem junto de bancos centrais, depósitos à ordem junto de outros bancos no país e estrangeiro e cheques a cobrar sobre outros bancos. Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, ou as suas maturidades não são superiores a 3 meses, sendo que, por isso, o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

2.5 Investimentos em filiais e associadas

A rubrica "Investimentos em filiais e associadas" corresponde às participações no capital social de empresas detidas pelo Banif com carácter duradouro, relativamente às quais detenha ou controle a maioria dos direitos de voto (filiais) ou exerça influência significativa (empresas associadas), que não sejam fundos de capital de risco ou Bancos (*seed capital*), classificados como instrumentos ao justo valor através de resultados no reconhecimento inicial. Considera-se que existe influência significativa sempre que o Banif detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% dos direitos de voto. Os investimentos em filiais e associadas encontram-se registados ao custo de aquisição, deduzido de perdas por imparidade. Na sequência e por efeito da medida de resolução, o Banif deixou de exercer controle significativo sobre as suas filiais e associadas.

Os investimentos em filiais que cumprem com os critérios de classificação da IFRS 5, ou seja, quando a intenção de realização, pelo Conselho de Administração, é através da alienação e não pela obtenção dos retornos do investimento, são classificados em Ativos Não Correntes Detidos para Venda.

O Conselho de Administração do Banif procedeu à apreciação da posição atual dos investimentos em filiais do Banif e em função disso procedeu aos necessários ajustamentos ao seu valor realizável líquido conforme descrito na Nota 9.

2.6 Instrumentos financeiros

2.6.1 Reconhecimento e mensuração inicial de instrumentos financeiros

As compras e vendas de ativos financeiros que implicam a entrega de ativos de acordo com os prazos estabelecidos, por regulamento ou convenção no mercado, são reconhecidos na data da transação, isto é, na data em que é assumido o compromisso de compra ou venda. Os instrumentos financeiros derivados são igualmente reconhecidos na data da transação.

A classificação dos instrumentos financeiros na data de reconhecimento inicial depende das suas características e da intenção de aquisição. Todos os instrumentos financeiros são inicialmente mensurados ao justo valor acrescido dos custos diretamente atribuíveis à compra ou emissão, exceto no caso dos ativos e passivos ao justo valor através de resultados, em que tais custos são reconhecidos diretamente em resultados.

2.6.2 Mensuração subsequente de instrumentos financeiros

Atenta a ótica de não continuidade de operações, as mensurações subsequentes dos instrumentos financeiros ativos do Banif foram afetados pela apresentação de contas numa perspetiva de liquidação, pelo que se encontram mensurados pelo valor estimado de realização imediata.

Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos e passivos financeiros detidos para negociação são os adquiridos com o propósito de venda no curto prazo e de realização de lucros a partir de flutuações no preço ou na margem do negociador, incluindo todos os instrumentos financeiros derivados que não sejam enquadrados como operações de cobertura.

Após o reconhecimento inicial, os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor são refletidos em resultados do exercício. Nos derivados, os justos valores positivos são registados no ativo e os justos valores negativos no passivo. Os juros e dividendos ou encargos são registados nas respetivas contas de resultados quando se justifica o direito ao seu pagamento.

Ativos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados

Estas rubricas incluem os ativos e passivos financeiros classificados pelo Banif de forma irrevogável no seu reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados, de acordo com a opção prevista no IAS 39 (*fair value option*), desde que satisfeitas as condições previstas para o seu reconhecimento, nomeadamente:

i) a designação elimina ou reduz significativamente inconsistências de mensuração de ativos e passivos financeiros e reconhecimento dos respetivos de ganhos ou perdas (*accounting mismatch*);
ii) os ativos e passivos financeiros são parte de um grupo de ativos ou passivos ou ambos que é gerido e a sua performance avaliada numa base de justo valor, de acordo com uma estratégia de investimento e gestão de risco devidamente documentada; ou
iii) o instrumento financeiro integra um ou mais derivados embutidos, exceto quando os derivados embutidos não modifiquem significativamente os fluxos de caixa inerentes ao contrato, ou seja claro, com reduzida ou nenhuma análise, que a separação dos derivados embutidos não possa ser efetuada.

Após reconhecimento inicial os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor dos ativos e passivos financeiros são refletidos em resultados do exercício na rubrica “Resultados de ativos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados”.

O Banif classifica em ativos financeiros ao justo valor através de resultados a quase totalidade da carteira de títulos constituída no âmbito da atividade bancária, cuja gestão e avaliação da performance tem por base o justo valor, com exceção das participações estratégicas e de títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Os passivos financeiros foram designados como passivos ao justo valor através de resultados por se tratar de instrumentos de dívida (subordinada e não subordinada) com um ou mais derivados embutidos.

Ativos financeiros disponíveis para venda

São classificados nesta rubrica instrumentos que podem ser alienados em resposta ou em antecipação a necessidades de liquidez ou alterações de taxas de juro, taxas de câmbio ou alterações do seu preço de mercado, e que o Banif não classificou em qualquer uma das outras categorias. Deste modo, à data de referência das presentes demonstrações financeiras, esta rubrica inclui essencialmente participações consideradas estratégicas e títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Após o reconhecimento inicial são subsequentemente mensurados ao justo valor, ou mantendo o custo de aquisição, no caso de instrumentos de capital para os quais não seja possível apurar o justo valor com fiabilidade, sendo os respetivos ganhos e perdas refletidos na rubrica "Reservas de Reavaliação" até à sua venda (ou ao reconhecimento de perdas por imparidade), momento no qual o valor acumulado é transferido para resultados do exercício para a rubrica "Resultados de ativos financeiros disponíveis para venda".

Os juros inerentes aos ativos financeiros são calculados de acordo com o método da taxa efetiva e reconhecidos em resultados na rubrica de "Juros e rendimentos similares". Os dividendos são reconhecidos em resultados, quando o direito ao seu recebimento é estabelecido, na rubrica "Rendimentos de instrumentos de capital". Nos instrumentos de dívida emitidos em moeda estrangeira, as diferenças cambiais apuradas são reconhecidas em resultados do exercício na rubrica "Resultados de reavaliação cambial".

É efetuada uma análise da existência de evidência de perdas por imparidade em ativos financeiros disponíveis para venda em cada data de referência das demonstrações financeiras. As perdas por imparidade são reconhecidas em resultados na rubrica "Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações". As perdas por imparidade reconhecidas para instrumentos de dívida podem ser revertidas através de resultados.

Recursos de outras instituições de crédito, Recursos de clientes e outros empréstimos, Responsabilidades representadas por títulos e Outros passivos subordinados

Os restantes passivos financeiros, que incluem essencialmente recursos de instituições de crédito, depósitos de clientes e emissões de dívida não designadas como passivos financeiros ao justo valor através de resultados e cujos termos contratuais resultam na obrigação de entrega ao detentor de fundos ou ativos financeiros, são reconhecidos inicialmente pela contraprestação recebida, líquida dos custos de transação diretamente associados, e subsequentemente valorizados ao custo amortizado, usando o método da taxa efetiva. A amortização é reconhecida em resultados na rubrica "Juros e encargos similares".

Justo valor

O justo valor de um instrumento financeiro, nos termos da IFRS 13, corresponde ao montante pelo qual um ativo ou passivo financeiro pode ser vendido ou liquidado entre partes independentes, informadas e interessadas na concretização da transação em condições normais de mercado.

O Banif determina o justo valor dos seus ativos e passivos financeiros detidos para negociação, ao justo valor através de resultados ou disponíveis para venda de acordo com os seguintes critérios:

- Preços de um mercado ativo, ou
- Métodos e técnicas de avaliação, quando não há um mercado ativo, que tenham subjacente: (i) técnicas de valorização, que incluem preços de transações recentes de instrumentos equiparáveis e (ii) outros métodos de valorização normalmente utilizados pelo mercado ("*discounted cash flow*", modelos de valorização de opções, etc.).

Os ativos de rendimento variável (v.g. ações) e os instrumentos derivados, que os tenham como ativo subjacente, para os quais não seja possível a obtenção de valorizações fiáveis, são mantidos ao custo de aquisição, deduzidos de eventuais perdas por imparidade.

Derivados

Os instrumentos financeiros derivados são utilizados quer para satisfazer as necessidades dos seus clientes, quer pelo Banco para gerir posições de risco de taxa de juro ou outros riscos de mercado. Estes instrumentos envolvem graus variáveis de risco de crédito (máxima perda contabilística potencial devida a eventual incumprimento das contrapartes das respetivas obrigações contratuais) e de risco de mercado (máxima perda potencial devida à alteração de valor de um instrumento financeiro em resultado de variações de taxas de juro, câmbio e cotações).

Os montantes nocionais das operações de derivados, registados em rubricas extrapatrimoniais, são utilizados para calcular os fluxos a trocar nos termos contratuais, eventualmente em termos líquidos, mas, embora constituam a medida de volume mais usual nestes mercados, não correspondem a qualquer quantificação do risco de crédito ou de mercado das respetivas operações. Para derivados de taxa de juro ou de câmbio, o risco de crédito é medido pelo custo de substituição a preços correntes de mercado dos contratos em que se detém uma posição potencial de ganho (valor positivo de mercado) no caso de a contraparte entrar em incumprimento.

Os derivados embutidos noutros instrumentos financeiros são separados do instrumento de acolhimento sempre que os seus riscos e características não estejam intimamente relacionados com os do contrato de acolhimento e a totalidade do instrumento não é designado no reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados ("*fair value option*").

Os instrumentos derivados utilizados pelo Banif na sua gestão de exposição a riscos financeiros e de mercado são contabilizados como derivados de cobertura de acordo com os critérios definidos pela IAS 39, caso cumpram os requisitos de elegibilidade previstos pela norma, nomeadamente para o registo de coberturas da exposição à variação do justo valor de elementos cobertos ("Coberturas de justo valor"). Caso contrário, os derivados são considerados pelo seu justo valor como ativos ou passivos financeiros de negociação, consoante tenham, respetivamente, justo valor positivo ou negativo.

2.6.3 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

Ativos financeiros

Um ativo financeiro (ou quando aplicável uma parte de um ativo financeiro ou parte de um grupo de ativos financeiros) é desreconhecido quando:

- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa do ativo expirem; ou
- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos, ou foi assumida a obrigação de pagar na totalidade os fluxos de caixa a receber, sem demora significativa, a terceiros no âmbito de um acordo "*pass-through*"; e
- Os riscos e benefícios do ativo foram substancialmente transferidos, ou os riscos e benefícios não foram transferidos nem retidos, mas foi transferido o controlo sobre o ativo.

Quando os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos ou tenha sido celebrado um acordo de "*pass-through*" e não tenham sido transferidos nem retidos substancialmente todos os riscos e benefícios do ativo, nem transferido o controlo sobre o mesmo, o ativo financeiro é reconhecido na extensão do envolvimento continuado, o qual é mensurado ao menor entre o valor original do ativo e o máximo valor de pagamento que pode ser exigido ao Banif.

Quando o envolvimento continuado toma a forma de opção de compra sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento continuado é o montante do ativo que pode ser recomprado, exceto no caso de opção de venda mensurável ao justo valor, em que o valor do envolvimento continuado é limitado ao mais baixo entre o justo valor do ativo e o preço de exercício da opção.

Passivos financeiros

Um passivo financeiro é desreconhecido quando a obrigação subjacente expira ou é cancelada. Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro com a mesma contraparte em termos substancialmente diferentes dos inicialmente estabelecidos, ou os termos iniciais são substancialmente alterados, esta substituição ou alteração é tratada como um desreconhecimento do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo e qualquer diferença entre os respetivos valores é reconhecida em resultados do exercício.

2.6.4 Imparidade e correções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores

O Banco avalia regularmente se existe evidência objetiva de imparidade nos ativos financeiros registados ao custo amortizado, nomeadamente, aplicações em instituições de crédito, crédito a clientes e de valores a receber.

Um ativo financeiro encontra-se em imparidade sempre que:

- exista evidência objetiva de imparidade resultante de um ou mais eventos que ocorreram após o seu reconhecimento inicial e,
- quando esse evento (ou eventos) tenha um impacto no valor recuperável dos fluxos de caixa futuros desse ativo ou grupo de ativos, e cuja mensuração possa ser estimada com razoabilidade.

Perdas esperadas em resultado de eventos futuros, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, não são reconhecidas. As perdas por imparidade identificadas são relevadas por contrapartida de resultados.

Sempre que, num período subsequente, se registe uma diminuição do montante da perda por imparidade estimada, o montante previamente reconhecido é revertido pelo ajustamento da conta de perdas por imparidade. O montante da reversão é reconhecido diretamente na demonstração de resultados na mesma rubrica.

2.7 Ativos com acordo de recompra

Considera-se acordo de recompra um acordo para transferir um ativo financeiro para uma outra parte em troca de dinheiro ou de outra retribuição e uma obrigação concorrente de adquirir o ativo financeiro numa data futura por uma quantia igual ao dinheiro, ou a outra retribuição devida, incluindo juros.

Nesta rubrica, são classificadas as operações de venda de ativos com acordo de recompra, os quais permanecem reconhecidas como ativos do Banif. O correspondente passivo é contabilizado em valores a pagar a outras instituições financeiras ou a clientes, conforme apropriado. A 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 não existiam ativos com acordo de recompra registados nas demonstrações financeiras do Banif.

2.8 Compensação de instrumentos financeiros

Os ativos e passivos financeiros são apresentados no balanço pelo seu valor líquido quando existe o direito legal, em condições de ser exercido, de compensar os montantes já reconhecidos e exista a intenção de os liquidar pelo seu valor líquido ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente. O direito legal em condições de ser exercido não pode ser contingente de eventos futuros e deve poder ser exercido no decurso normal da atividade do Banif, assim como em caso de *default*, falência ou insolvência do Banif ou da contraparte.

Em 31 de dezembro de 2017 e em 22 de maio de 2018 não existiam ativos e passivos financeiros compensados no balanço.

2.9 Ativos não correntes detidos para venda

Os ativos não correntes são classificados como detidos para venda sempre que se determine que o seu valor de balanço será recuperado através de venda. Esta condição apenas se verifica quando a venda seja altamente provável e o ativo esteja disponível para venda imediata no seu estado atual. A operação de venda deverá verificar-se até um período máximo de um ano após a classificação nesta rubrica. Uma extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não exclui que um ativo (ou grupo para alienação) seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo do Banif e se mantiver o compromisso de venda do ativo. Os ativos e passivos de grupos para alienação são mensurados de acordo com as IAS/IFRS aplicáveis, à exceção dos ativos que fazem parte da mensuração da IFRS 5, os quais são mensurados de acordo com as disposições deste normativo.

Em 31 de dezembro de 2017 e em 22 de maio de 2018 o Banif registou como ativos não correntes detidos para venda as participações financeiras sobre as quais existe intenção de alienação no curto prazo. Previamente estas participações estavam registadas em balanço como investimentos em filiais e associadas de acordo com o expresso na Nota 2.6.

Os ativos registados nesta categoria são objeto de avaliações periódicas efetuadas por avaliadores independentes que dão lugar ao registo de perdas por imparidade, sempre que o valor decorrente dessas avaliações, líquido de custos a incorrer com a venda, seja inferior ao valor por que se encontram contabilizados.

2.12 Impostos sobre o rendimento

Os gastos ou rendimentos reconhecidos com impostos sobre o rendimento correspondem à soma do gasto ou rendimento reconhecido com imposto corrente e do gasto ou rendimento reconhecido com imposto diferido.

O imposto corrente é apurado com base na taxa de imposto em vigor.

O Banif regista ainda como passivos ou ativos por impostos diferidos os valores respeitantes ao reconhecimento de impostos a pagar/recuperar no futuro, decorrentes de diferenças temporárias tributáveis/ dedutíveis, nomeadamente relacionadas com provisões, benefícios aos empregados e ativos disponíveis para venda.

Os ativos e passivos por impostos diferidos são calculados e avaliados numa base anual, utilizando as taxas de tributação que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias que correspondem às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data do balanço. Os passivos por impostos diferidos são sempre registados. Os ativos por impostos diferidos apenas são registados na medida em que seja provável a existência de lucros tributáveis futuros que permitam a sua utilização, salvo quando se reunirem as condições para a aplicação do READ.

Os impostos sobre o rendimento são registados por contrapartida de resultados do exercício, exceto em situações em que os eventos que os originaram tenham sido refletidos em rubrica específica de capital próprio, nomeadamente no que respeita à valorização de ativos disponíveis para venda e benefícios aos empregados. Neste caso, o efeito fiscal associado às valorizações é igualmente refletido por contrapartida de capital próprio, não afetando o resultado do exercício.

2.13 Provisões e passivos contingentes

Uma provisão é constituída quando existe uma obrigação presente (legal ou construtiva) resultante de eventos passados da qual decorra que seja provável o futuro dispêndio de recursos, e este possa ser determinado com fiabilidade. A provisão corresponde à melhor estimativa do Banif de eventuais montantes que poderá ser necessário desembolsar para liquidar a responsabilidade na data do balanço.

Caso não seja provável o futuro dispêndio de recursos, trata-se de um passivo contingente. Os passivos contingentes são apenas objeto de divulgação, a menos que a possibilidade da sua concretização seja remota.

NOTA 3 - DISPONIBILIDADES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Depósitos à ordem		
No País	1.385	3.254
No estrangeiro	153	153
	1.538	3.407

O valor registado em Depósitos à Ordem no País em 31 de dezembro de 2017 e em 22 de maio de 2018 corresponde basicamente a um ativo excluído da alienação e transferência para o BST e Oitante, no âmbito da medida de resolução, conforme deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), que manteve no Banif o montante de 10 milhões de euros, visando dotar a sua administração de disponibilidades para proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e a satisfazer os encargos de natureza tributária ou administrativa.

Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, sendo que o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

NOTA 4 - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO

Esta rubrica é composta por instrumentos financeiros, não enquadrados em operações de cobertura.

	22-05-18		31-12-17	
	Justo valor		Justo valor	
Descrição	Positivo	Negativo	Positivo	Negativo
Contratos sobre taxas de câmbio				
Forwards	345	-	345	-
Contratos sobre taxas de juro				
Interest Rate Swaps	-	-	-	-
Instrumentos de divida				
Euro Invest 5% Perp.	42	-	42	-
	387	-	387	-
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(387)	-	(387)	-
	-	-	-	-

O justo valor dos instrumentos financeiros derivados é reconhecido no balanço em rubricas separadas do Ativo e do Passivo. O justo valor positivo é reconhecido em “Ativos financeiros detidos para negociação” e o justo valor negativo em “Passivos financeiros detidos para negociação”.

NOTA 5 - OUTROS ATIVOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE RESULTADOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Instrumentos de capital emitidos por não residentes	417	417
Fundos de Compensação do Trabalho (FCT)	-	-
	417	417
Perdas por imparidades (Nota 12)	(417)	(417)
	-	-

Em detalhe, o saldo em 31 de dezembro de 2017 e em 22 de maio de 2018 respeita a 417 000 obrigações emitidas pela Banif Finance Ltd – Perpetual, com valor nominal de 1 euro cada uma. Considerando que, à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), esta entidade não desenvolvia já qualquer atividade e que, em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of Cayman Islands*, não é expectável a recuperabilidade pelo Banif deste ativo, razão perla qual foi reconhecida perda por imparidade pelo seu valor total, pelo que aquele ativo cabe na exceção de ser apresentado pelo custo deduzido de perdas por imparidade.

No início do exercício de 2018 ocorreu a contratação de duas colaboradoras que, dessa forma, originaram a obrigação de contribuições mensais para o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT).

NOTA 6 - ATIVOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Títulos		
Instrumentos de capital	843	843
Instrumentos de dívida	794	795
	1.637	1.638
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(1.637)	(1.638)
	-	-

As perdas por imparidade foram relevadas por não ser expectável a recuperabilidade pelo Banif destes ativos associados fundamentalmente à entidade Banif Finance Ltd que, tal como referido na Nota 5 acima, já não desenvolvia qualquer atividade à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), tendo já sido determinada a sua liquidação judicial.

O detalhe desta rubrica a 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 é a seguinte:

Descrição	Quantidade	22-05-18			31-12-17
		Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido	
Instrumentos de dívida					
Euro Invest Limited 5 12/29/49	855.000	794	(794)	-	-
Instrumentos de capital					
Banif Finance LTD Pref Perpetual	29.000	16	(16)	-	-
Banif Finance LTD Perpetual	827.000	827	(827)	-	-
		843	(843)	-	-
		1.637	(1.637)	-	-

NOTA 7 - APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Depósitos		
Depósitos a prazo	6.876	7.000
Empréstimos		
No país	18.500	18.500
	25.376	25.500
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(18.500)	(18.500)
	6.876	7.000

O valor bruto relevado na rubrica de "Empréstimos – No país" em 31 de dezembro de 2017 e em 22 de maio de 2018 corresponde a uma aplicação (depósito de contragarantia) junto da Caixa Geral de Depósitos para efeitos de colateralização de uma fiança bancária, pelo mesmo montante, prestada pelo banco Caixa Geral de Depósitos Brasil ao Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), com vista a suspender uma execução movida (por uma entidade brasileira, a Metrus) contra este num tribunal brasileiro. Em face dos desenvolvimentos havidos relativamente a riscos para o Banif associados a uma eventual execução da garantia prestada, foi decidido registar uma perda por imparidade pelo valor total desta aplicação.

NOTA 8 - ATIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA

Em 22 de maio de 2018:

Descrição	31-12-17	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	22-05-18
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	167.128	(167.128)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65.707	(65.707)	-
	-	-	232.835	(232.835)	-

Em 31 de dezembro de 2017:

Descrição	31-12-16	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	31-12-17
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	167.128	(167.128)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65.707	(65.707)	-
BCN-Banco Caboverdiano de Negó. (Nota 19)	5.130	(5.130)	-	-	-
	5.130	-	237.965	(232.835)	-

i) Banif Internacional do Funchal (Brasil)

À data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. ("Banif Brasil"), um banco de retalho sedeado no Brasil, encontrava-se numa situação financeira muito delicada, agravada por inúmeras contingências legais. O enquadramento legal vigente no Brasil não permitia excluir cenários muito preocupantes, como o da intervenção forçada do Banco Central do Brasil ("BACEN") no Banif Brasil, que poderia resultar no arresto e/ou na indisponibilidade de todo o património do grupo «Banif» que estivesse localizado no Brasil, ou (in)diretamente relacionado com o Brasil, mesmo que sem ligação direta ao Banif Brasil, para assegurar responsabilidades decorrentes da eventual liquidação forçada do Banif Brasil. Este enquadramento abrangia também entidades em relação às quais pudesse ser estabelecido um vínculo de controlo com o Banif Brasil, podendo elas vir a ser responsabilizadas pela totalidade do passivo a descoberto da instituição.

Após duas tentativas não concretizadas de venda da participação detida pelo Grupo BANIF no Banif Brasil durante o ano de 2016, foi encontrada uma complexa solução para satisfação de todo o passivo bancário do Banif Brasil e mitigação dos riscos acima identificados ("Plano de Solução"), a qual foi articulada com o BACEN, com o Fundo Garantidor de Créditos ("FGC") e com o Banco de Portugal. A celebração dos contratos definitivos, nos termos dos quais foram concretizadas as operações previstas no âmbito daquele Plano, ocorreu apenas em fevereiro de 2017, dada a complexidade extrema das operações jurídicas e materiais em causa. Em julho de 2017, foi realizada nova operação de apoio financeiro com o Fundo Garantidor de Créditos, com vista à extinção do remanescente do passivo bancário não subordinado, mediante a alienação fiduciária em garantia de um conjunto de ativos com pouca liquidez existentes na carteira daquele banco.

Estas operações permitiram extinguir a totalidade do passivo bancário do Banif Brasil, com exceção de um conjunto de letras financeiras subordinadas cuja autorização para o resgate antecipado foi pedida ao BACEN mas que, tendo caráter subordinado, não devem ser liquidados antes de satisfeitos os passivos privilegiados e comuns da instituição. Assim, depois de aferidas várias possibilidades, a opção final recaiu sobre um processo de liquidação ordinária, tendo sido apresentado ao BACEN o respetivo requerimento, o qual foi aprovado/homologado pelo supervisor brasileiro no início de maio de 2018.

Depois de tentativas falhadas de venda do negócio através de concurso transparente e competitivo, a solução acabou por ser encontrada num investidor brasileiro especializado na gestão de *distressed assets* e com larga experiência de lidar com contingências jurídico-financeiras como as que ainda afetam aquela instituição, com o qual veio a ser negociado e delineado um programa contratual com vista à alienação do banco, que está atualmente a entrar na fase final de execução.

Refere-se que os principais indicadores da posição económica e financeira desta entidade a 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 são (montantes expressos em milhares de Reais):

Descrição	22-05-18	31-12-17
Activo	n.d.	594.794
Passivo	n.d.	568.971
Capitais Próprios	n.d.	25.823
Resultado Operacional	n.d.	(183.798)
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	(18.095)

ii) BCN - Banco Caboverdiano de Negócios

Relativamente ao investimento correspondente ao BCN – Banco Caboverdiano de Negócios S.A (BCN), à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), o BCN encontrava-se em processo de venda, sendo então esperadas duas *Binding Offers* para o final de 2015. Este prazo foi posteriormente prorrogado para final de janeiro de 2016, altura em que o BANIF recebeu três *Binding Offers*, das quais uma visava a compra de 100% do capital social do BCN e duas apenas a participação detida pelo BANIF.

No 1.º trimestre de 2016, teve lugar o processo de seleção da *Binding Offer* mais adequada, após o que se iniciou a discussão sobre o *Share and Purchase Agreement*, tendo o mesmo sido assinado a 19 de maio de 2016.

Em virtude de dificuldades que a *Binding Offer* vencedora acabou por ocasionar no âmbito deste processo de venda – relativamente aos interesses minoritários de outros acionistas –, o BANIF entendeu adotar uma perspetiva conciliadora entre os acionistas minoritários e o potencial comprador, a qual, todavia, não surtiu os resultados desejados.
Face a este cenário, o BANIF entendeu revisitar o processo de venda, tendo optado por acordar na venda da sua participação no BCN a outra entidade (esta de direito cabo-verdiano), no passado dia 20 de dezembro de 2016.

Em 20 de fevereiro de 2017, em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas do BCN, foi finalmente deliberada, por unanimidade, a aprovação da transmissão da participação social detida pelo Banif.

Em 24 de março de 2017 foi assinado o contrato de compra e venda de ações representativas de cerca de 51,7% do capital do BCN (participação detida pelo Banif) por um preço de venda fixado em 5 686 milhares de euros. O modo de pagamento envolvia duas *tranches* desfasadas no tempo, a última das quais foi efetuada já em março de 2018.

NOTA 9 - INVESTIMENTOS EM FILIAIS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Instrumentos de capital		
No estrangeiro	136.903	136.903
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(136.903)	(136.903)
	-	-

Em 22 de maio de 2018 esta rubrica apresenta o seguinte detalhe (em milhares de euros):

Descrição	%	Quantidade	País Emissão	Valor Aquisição	Imparidades (Nota 11)	Valor líquido balanço
Ações						
BANIF Finance; Ltd	100%	100.000	Ilhas Cayman	70	(70)	-
BANIF Securities Holdings, Ltd	100%	2.108	Ilhas Cayman	69.451	(69.451)	-
BANIF Brazil, Lda. Eur	100%	150.000	Brasil	97	(97)	-
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	100%	26.000.000	Ilhas Cayman	20.842	(20.842)	-
BANIF Holdings (Malta). Ltd	100%	10.002.000	Malta	34.522	(34.522)	-
BANIF International Holdings	100%	15.008.874	Ilhas Cayman	11.921	(11.921)	-
				136.903	(136.903)	-

O Conselho de Administração do Banif procedeu à avaliação atualizada destas entidades face à posição dos valores de Balanço à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) tendo constatado o seguinte:

i) Banif Finance Ltd

A Banif Finance é uma sociedade estabelecida em Cayman, tendo participado em algumas estruturas de financiamento do BANIF. Na data da deliberação, não desenvolvia já qualquer atividade relevante. Em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of the Cayman Islands*, tendo sido nomeados liquidatários oficiais pelo tribunal competente.

ii) Banif Securities Holdings, Ltd

A Banif Securities Holdings, Ltd. (BSH), é uma entidade estabelecida em Cayman, cuja liquidação voluntária e dissolução tinha sido já iniciada em 2014. A publicação do respetivo anúncio no jornal oficial daquele território ocorreu a 11 de março de 2019.

iii) Banif Brazil Ltda

A Banif Brazil Ltda. é uma entidade de Direito Brasileiro que também participou no Plano de Solução, através da alienação ao Banco Banif Brazil da participação que detinha na sociedade Achala, igualmente uma entidade de Direito Brasileiro. O principal credor desta entidade passou a ser a Oitante, em virtude da segregação e transferência de ativos operada à data da Deliberação. Atendendo a que o passivo desta entidade excede o ativo, os respetivos credores são os beneficiários efetivos do interesse económico que possa ainda subsistir sobre esta entidade. Pela natureza do seu ativo, o processo de liquidação voluntária da Banif Brazil estará, à semelhança do que acontece com a BIH, correlacionado com quaisquer desenvolvimentos que possam ocorrer no processo de venda do Banif Brazil.

Neste contexto, perante os desenvolvimentos entretanto ocorridos no Banif Brazil e tendo sido já nomeado um administrador pré-liquidatário, é intenção do Banif prosseguir com a liquidação e dissolução voluntárias da Banif Brazil Ltda no mais curto prazo possível, a menos que surja uma possibilidade de alienação da sociedade, ainda que por valor simbólico.

A 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são (montantes expressos em milhares de Reais):

Descrição	22-05-18	31-12-17
Ativo	n.d.	58.382
Passivo	n.d.	254.140
Capitais Próprios	n.d.	(195.758)
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	(73.821)

As contas da Banif Brazil Ltda não se encontram auditadas.

iv) Banif - Banco Internacional do Funchal (Cayman), Limited

A Banif Cayman Limited é uma entidade estabelecida em Cayman, que detém, conjuntamente com o Banco Banif Brazil, dois imóveis localizados no Brasil.

No contexto da participação desta entidade em estruturas de financiamento do BANIF, a Banif Cayman emitiu ações preferenciais no valor de USD 16.000.000, as quais foram adquiridas por uma entidade também estabelecida em Cayman – a Euro Invest Limited ("EIL") – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares.

Como passo prévio à entrada em liquidação, a gestão da Banif Cayman foi já transferida para um administrador pré-liquidatário externo, que se encontra a analisar os vários cenários possíveis para a respetiva liquidação. Importa ter presente que as condições de emissão das Ações preferenciais acima referidas permitem à EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo.

v) Banif Holding (Malta), Ltd

A Banif Holding (Malta) Ltd (BHM) é uma entidade estabelecida em Malta, cujo único ativo consistia numa participação societária de 7,23% sobre a sociedade de direito brasileiro LDI, Desenvolvimento Imobiliário, S.A. ("LDI"), à data da deliberação, entretanto utilizado no âmbito do "Plano de Solução" do Banif.

O processo de dissolução da entidade foi afetado pela existência de exercícios de fecho de contas em atraso, entretanto em vias de conclusão. A entidade está atualmente a finalizar os procedimentos de pré-liquidação, com o apoio do administrador designado para esta sociedade de direito maltês, o Senhor Jesmond Manicaro, e da Mint Finance, além da auditora PwC Malta.

vi) Banif International Holdings

A Banif International Holdings (BIH) é uma entidade estabelecida em Cayman que detinha participações em algumas sociedades do Grupo BANIF. A BIH alienou uma participação societária de 3,29% na LDI ao Banif Brasil, no âmbito do Plano de Solução.

Por seu turno, a BIH alienou, em fevereiro de 2017, a participação de 100% que detinha na Banif Finance (USA), Corp. ("BFU") a uma entidade terceira, em condições normais de mercado.

À data de 22 de maio de 2018,, os únicos ativos relevantes da BIH são a participação de 0,97% no Banif Brasil e o crédito que adquiriu sobre o mesmo Banif Brasil em resultado da transferência da participação de 3,29% na LDI para aquela entidade. Em resultado desse enquadramento, e tendo em conta que a legislação brasileira determina que uma sociedade anónima, ainda que em processo de liquidação ordinária, como é o caso do Banco Banif Brazil, deve ter pelo menos dois acionistas, a BIH estará forçosamente envolvida em qualquer processo de venda do Banif Brasil, pelo que a sua entrada em liquidação dependerá desses desenvolvimentos, sempre em devida articulação com os credores BST e Oitante.

A 31 de dezembro de 2017 os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são (montantes expressos em milhares de dólares norte americanos):

Descrição	22-05-18	31-12-17
Ativo	n.d.	27
Passivo	n.d.	38.538
Capitais Próprios	n.d.	(38.511)
Resultado Operacional	n.d.	11
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	(7.324)

As contas da Banif International Holdings, Ltd. São, na realidade, uma versão preliminar de contas de liquidação e não estão auditadas.

Das situações antes referidas e da avaliação efetuada pelo Conselho de Administração resultou a relevação de imparidades para a generalidade destes ativos face ao seu valor de balanço a 21 de dezembro de 2015, no montante de 19,867 milhões de euros, fundamentalmente ao nível das entidades Banif Holding (Malta), no valor de 14,85 milhões de euros e Banif Securities Holding, no montante de 5 milhões de euros, respetivamente.

NOTA 10 - ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Esta rubrica é decomposta como segue:

Descrição	22-5-18	31-12-17
Ativos por impostos diferidos		
Por diferenças temporárias	53.611	-
	53.611	-

O Banif aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("READ"), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (tendo tal adesão sido aprovada na Assembleia Geral que teve lugar no dia 28 de novembro de 2014), o qual se aplica aos gastos e variações patrimoniais negativas relativas a perdas por imparidade em créditos e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

A Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, veio estabelecer que este regime especial não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos ativos por impostos diferidos a estes associados.

Nos termos do READ, o valor contabilístico dos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados pode ser convertido em crédito tributário quando o sujeito passivo (i) registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais ou (ii) entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada judicialmente ou, quando aplicável, revogação da autorização por autoridade de supervisão.

Após ser devidamente confirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), o crédito tributário poderá ser utilizado para compensar dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verificou a conversão. O montante do crédito que não seja compensado é reembolsado ao sujeito passivo.

Relativamente aos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READ que não sejam convertidos em crédito tributário, prevê-se a aplicação de regras específicas de dedutibilidade fiscal futura dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhe deram origem. Em concreto, tal dedutibilidade futura passa a estar limitada, em cada exercício, ao lucro tributável do sujeito passivo calculado antes da dedução daqueles gastos e variações patrimoniais. Deste modo, da dedução fiscal de tais realidades não pode resultar prejuízo fiscal. A parte não deduzida (por insuficiência de lucro tributável ou apuramento de prejuízo fiscal) será relevada fiscalmente na determinação de lucros tributáveis futuros.

Os ativos por impostos diferidos registados pelo Banif com referência a 31 de dezembro de 2015, no montante de 35.981 milhares de euros (a que corresponde uma base de 125.894 milhares de euros), respeitavam a perdas por imparidade em créditos, abrangidas pelo READ, que viriam a ser transferidos para a esfera da Oitante, S.A. no âmbito da medida de resolução, operação essa que, nos termos do artigo 145.º-AU do RGICSF, não beneficiou do regime de neutralidade fiscal em sede de IRC.

De referir que a Declaração Modelo 22 de IRC relativa ao período de tributação de 2015, submetida pelo Banif dentro do prazo legal estabelecido para o efeito, i.e. a 31 de maio de 2016, foi preparada com base em contas provisórias, uma vez que a essa data as contas ainda não se encontravam encerradas, nem aprovadas, pelo que os ajustamentos efetuados nessa declaração não suportavam a totalidade dos Ativos por Impostos Diferidos reconhecidos. Nesta conformidade, ficou pendente de entrega uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição aquando da aprovação de contas desse exercício.

Após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif procedeu à submissão de uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, e submeteu, tempestivamente, uma reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC de 2015, por forma a solicitar à AT a consideração dos ajustamentos fiscais que resultam das contas encerradas e aprovadas.

No âmbito da preparação da Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, concluiu-se que, decorrente dos ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, o valor dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READ que deveriam permanecer registados na esfera do Banif eram, na realidade, superiores em 17.630 milhares de euros aos registados nas contas referentes a 31 de dezembro de 2015.

Conforme referido na Nota 2 e em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros ("IAS 8") o reconhecimento desses 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos em 2016 resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, e que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

No encerramento das contas findas a 31 de dezembro de 2016, e devido à circunstância de a respetiva aprovação ter ocorrido já num cenário de liquidação, foi inicialmente entendido que deveria ser efetuada e contabilizada, em 2016, a conversão,

em créditos tributários, da totalidade dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READID, no valor de 53.611 milhares de euros. Por essa razão, o referido valor foi, com referência a essa data, reclassificado da rubrica "Ativos por impostos diferidos" para a rubrica "Outros ativos".

Não tendo ocorrido qualquer evento em 2017 que tenha determinado a alteração desse reflexo contabilístico, o referido valor de 53.611 manteve-se refletido na rubrica de "Outros ativos" com referência a 31 de dezembro de 2017 (ver Nota 11).

Contudo, no decurso da ação inspetiva realizada pela Unidade dos Grandes Contribuintes ("UGC") ao exercício de 2016, e no seguimento dos contactos mantidos com a Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), em concreto em reunião havida no dia 2 de agosto de 2019, ficou devidamente esclarecido que a conversão do valor dos ativos por impostos diferidos, elegíveis no READID, em crédito tributário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do READID, deveria ser concretizada apenas nas contas relativas ao exercício de 2018, considerando que o Banif entrou em liquidação no dia 22 de maio de 2018.

A posição da AT a este respeito consta quer do Relatório final de Inspeção tributária realizada ao exercício de 2016, o qual foi notificado ao Banif em 27 de dezembro de 2019, quer da decisão final da reclamação graciosa apresentada pelo Banif relativa ao IRC de 2016 (com o n.º 2810201904000480), a qual foi notificada ao Banif em 28 de fevereiro de 2020.

Efetivamente, o pedido de reconhecimento, a título de crédito fiscal no âmbito do READID, no montante registado a 31 de dezembro de 2016, não produziu quaisquer efeitos com referência a essa data considerando que, na opinião da AT, "*(...) apenas neste período* [2018] *pode o banco invocar a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 61/2014 como fundamento para o pedido de crédito tributário (dispensando-se-lhe a constituição da reserva especial prevista no art.º 8.º da mesma Lei (...)"*, ou seja, a conversão dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo READID em crédito tributário não poderia ter ocorrido nas contas desse exercício de 2016, mas apenas nas contas de 2018, concretamente na data de entrada em liquidação pelo Banif (i.e., 22 de maio de 2018).

Nesta sequência, e tendo sido reconhecido que a posição da AT é aquela que, efetivamente, decorre do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do READID, nas contas findas a 22 de maio de 2018 foi reclassificado, da rubrica de "Outros ativos" para a rubrica de "Ativos por impostos diferidos", o valor de 53.611 milhares de euros, conforme evidenciado na Nota 11 e em conformidade com o quadro abaixo (montantes em milhares de Euros):

Descrição		22-05-18	31-12-17	
	Base	Ativos por impostos diferidos (Nota 10)	Outros ativos (Nota 11)	Diferença
Ativos por impostos diferidos				
Perdas por imparidades para créditos hipotecários tributadas	185.757	53.089	53.089	-
Benefícios pós-empregos ou a longo prazo de empregados	1.826	522	522	-
	187.583	53.611	53.611	-

De referir, neste contexto, que, pese embora o Banif tenha já na sua posse duas certificações do revisor oficial de contas, previstas no n.º 8 do artigo 4.º, e no artigo 12.º, ambos do READID, relativas à totalidade do valor em questão - concretamente, a certificação, datada de 24 de outubro de 2018, do valor de 35.981 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2015, e a certificação, datada de 29 de março de 2019, do valor de 17.630 milhares de euros, registado como ativos por impostos diferidos nas contas de 2016 -, as mesmas deverão ser (re)emitidas, na medida em que deverão ter como referência o período findo a 22 de maio de 2018, data da entrada em liquidação do Banif.

Adicionalmente, e como exigido pela AT, tais certificações deverão mencionar o racional subjacente ao facto de os ativos por impostos diferidos em questão, convertidos em crédito tributário em 22 de maio de 2018, no valor de 53.611 milhares de euros, terem sido reconhecidos nas contas do Banif com base na taxa agregada de IRC de 28,58%.

A este respeito, importa esclarecer que a referida taxa agregada de 28,58% - a qual se decompõe entre 21% (taxa nominal de IRC que vigorou a partir de 1 de janeiro de 2015), 1,5% (taxa de derrama municipal) e 6,08% (taxa agregada de derrama estadual) - foi a considerada pelo Banif para efeitos do reflexo contabilístico dos ativos por impostos diferidos nas contas findas a 31 de dezembro de 2014 (as quais foram devidamente certificadas pelo revisor oficial de contas), tendo por base as projeções de evolução da atividade e resultados para os exercícios de 2015 e seguintes, constantes do orçamento aprovado e em vigor na altura, bem como as projeções dos respetivos resultados fiscais.

De referir que os ativos (e passivos) por impostos diferidos eram calculados e avaliados numa base anual, utilizando as taxas de tributação que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias, tendo correspondido às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data do balanço.

Durante o exercício de 2015, essa taxa agregada de 28,58% não foi alterada, na medida em que, até à data da resolução, não se antecipavam quaisquer alterações significativas nas projeções existentes.

As referidas certificações encontram-se em processo de finalização.

Tal como igualmente mencionado na Nota 2, esse valor de 53.611 milhares de euros, após confirmação pela AT, poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património que constituam seu encargo e cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, sendo que o valor não compensado deverá ser reembolsado ao Banif, nos termos previstos no artigo 7.º do READ e na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Por fim, considerando o previsto nos artigos 8.º e 9.º do READ, a conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, efetuada na data de entrada em liquidação pelo Banif (22 de maio de 2018), não implicou naturalmente, dada a sua natureza, a constituição de qualquer reserva especial nem a atribuição dos correspondentes direitos de conversão.

NOTA 11 - OUTROS ATIVOS

A rubrica "Outros Ativos" tem a seguinte composição:

Descrição	22-5-18	31-12-17
Outros Ativos		
Setor Público Administrativo	12	-
Devedores Diversos (a)	-	2.274
Créditos tributários (Nota 10)	-	53.611
Valores a regularizar	247	-
Caução Rendas	11	11
Outras	38	5
Outros mercados (b)	1.448	1.448
	1.756	57.349
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(1.448)	(1.448)
	308	55.901

(a) Esta rubrica, em 31 de dezembro de 2017, diz respeito à venda do Banco Caboverdiano de Negócios, S.A. e foi recebida em março de 2018.

(b) Esta rubrica a 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 é composta pelos seguintes saldos:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Banif Brasil	991	1.144
Banif USA	34	33
Banif Finance, Ltd	423	271
	1.448	1.448

NOTA 12 - IMPARIDADE DE ATIVOS

A Imparidade de ativos apresenta os seguintes detalhes a 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 (por rubrica de Balanço em milhares de euros):

Descrição	22-05-18			31-12-17
	Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido	
Ativos finaceiros detidos para negociação (Nota 4)				
Euro Invest série 3b	42	(42)	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	97	(97)	-	-
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	248	(248)	-	-
	387	(387)	-	-
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados (Nota 5)				
Obrigações Banif Finance, Ltd-Perpetual	417	(417)	-	-
	417	(417)	-	-
Ativos financeiros disponiveis para venda (Nota 6)				
Banif Finance LTD Pref Perpetual	16	(16)	-	-
Banif Finance LTD Perpetual	827	(827)	-	-
Euro Invest Limited 5 12/29/49	794	(794)	-	-
	1.637	(1.637)	-	-
Aplicações em instituições de crédito (Nota 7)				
No país (CGD)	18.500	(18.500)	-	-
	18.500	(18.500)	-	-
Ativos não correntes detidos para venda (Nota 8)				
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	167.128	(167.128)	-	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	65.707	(65.707)	-	-
	232.835	(232.835)	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos (Nota 9)				
BANIF Finance, Ltd	70	(70)	-	-
BANIF Securities Holdings, Ltd	69.451	(69.451)	-	-
BANIF Brazil, Lda.	97	(97)	-	-
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	20.842	(20.842)	-	-
BANIF Holdings (Malta); Ltd	34.522	(34.522)	-	-
BANIF International Holdings	11.921	(11.921)	-	-
	136.903	(136.903)	-	-
Outros Ativos				
Outros mercados (Nota 11)	1.448	(1.448)	-	-
	1.448	(1.448)	-	-
	392.127	(392.127)	-	-

NOTA 13 - RECURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica apresenta a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
De instituições de crédito do país		
Empréstimos	53.393	53.393
Encargos financeiros		
Instituições do grupo	462	462
Outras instituições	12.150	12.150
	12.612	12.612
	66.005	66.005

O Banco ficou devedor de um financiamento de cerca de 53 milhões de euros, sob a forma de conta corrente, concedido pelo Banco Espírito Santo, que na sequência do processo de resolução desta entidade, foi incluído nos ativos do Novo Banco.

Em 30 de dezembro de 2016 foi proferida sentença que julgou a ação procedente, condenando o Banif a pagar os cerca de 53 milhões de euros, acrescidos de juros vencidos desde 24 de fevereiro de 2015 e vincendos, até ao integral pagamento da verba em dívida (cerca de 12 milhões de euros) cujo detalhe é o seguinte:

Descrição	31-12-17	Movimento	22-05-18
Juros de credores (a)	7.289	-	7.289
Juros de mora (a)	4.862	-	4.862
	12.151	-	12.151

(a) Durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2016 foram registados os juros do empréstimo até maio de 2018.

NOTA 14 - PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

Ao nível das provisões temos a seguinte composição:

	31-12-17	Reforço / (Reposição)	Utilizações	22-05-18
Processos judiciais i)	2.991	-	-	2.991
Contigências Fiscais ii)	5.255	(666)	-	4.589
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco iv)	9.470	557	(2.690)	7.337
	18.713	(109)	(2.690)	15.914

A natureza das obrigações reconhecidas como passivo são:

i) Contingências com processos judiciais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos com ações judiciais intentadas contra o Banif. O valor da provisão a reconhecer é apurada pelos advogados que acompanham os processos e o Banif constitui provisões para todos os processos que apresentam a probabilidade de ocorrência da perda superior ou igual a 50%.

ii) Contingências fiscais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos relacionada com impostos sobre os lucros. A Avaliação destes processos é efetuada com base na informação de advogados e assessores fiscais.

iii) Provisão para Garantias e Compromissos Assumidos - decorrente das medidas de resolução, o Banif, SA apenas permaneceu titular de garantias e compromissos assumidos perante o Governo Regional dos Açores referentes a subsídios concedidos à entidade gestora do Hotel Talismã, no montante de 997 milhares de Euros.

iv) Provisão para Encargos com Liquidação do Banco – Atento o início do processo de liquidação do Banif, entendeu o Conselho de Administração proceder a uma avaliação dos encargos previsíveis a incorrer pelo Banco nesse processo numa perspetiva temporal a oito anos. A avaliação inicial de 13.129 milhares de Euros foi objeto de revisão para os atuais 7.337 milhares de euros, integrando basicamente encargos a incorrer com gastos gerais, serviços externalizados, assessoria jurídica e fiscal, consultoria e auditoria, bem como a avaliação independente prevista no n.º 14 do artigo 145.º-H do RGICSF no âmbito da Medida de Resolução, para efeitos de aplicação do princípio segundo o qual nenhum acionista ou credor deve receber, por virtude da aplicação da medida de resolução, um tratamento pior do que o que teria resultado da entrada da instituição num processo normal de insolvência (custo entretanto efetivamente incorrido já no exercício de 2018). Mais se refere que este valor não inclui qualquer efeito líquido de rendimentos a obter no decurso do processo de liquidação.

Tendo em consideração que a atividade do Banif, durante o exercício findo em 22 de maio de 2018, correspondeu em grande parte à preparação do processo de liquidação, parte dos gastos incorridos foram deduzidos à provisão constituída em anos anteriores, no montante de 2.690 milhares de euros, tendo sido feito, por prudência, um reforço de 557 milhares de euros.

A utilização da provisão inclui uma verba de 1.747 milhares de euros relativa a serviços profissionais no âmbito do cumprimento do disposto nos nºs 1 a 10 e 14 a 16 do artº 145 H do RGICSF (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira), ou seja, da aludida avaliação independente.

As garantias prestadas correspondem aos seguintes valores nominais registados em contas extrapatrimoniais:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Garantias prestadas (das quais)		
Garantias e avales		
Residentes	3.561	3.561
Não residentes	59.055	59.055
	62.616	62.616
Créditos documentários abertos		
Não residentes	80	80
	62.696	62.696

Ao nível da rubrica Garantias e Avales, salienta-se a garantia institucional prestada a favor da Banif Finance Ltd, no montante de 59 055 milhares de euros, relativa a emissão de dívida por esta filial.

Na sequência do despacho de prosseguimento do Tribunal de Comércio de Lisboa de 4 de Julho de 2018, que deu posse à Comissão Liquidatária, e do qual decorreu a consequente abertura do prazo para reclamação de créditos, a Banif Finance

Ltd constituiu-se como reclamante de créditos junto do Banif, podendo vir a exercer os seus direitos no âmbito do processo de liquidação em curso.

Outras contingências e compromissos assumidos perante terceiros, não reconhecidos nas Demonstrações Financeiras com referência a 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018, apresentam a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Outras garantias prestadas (das quais)		
Ativos dados em Garantia		
Residentes	18.500	18.500
	18.500	18.500
Compromissos perante terceiros		
Compromissos irrevogáveis		
Opções sobre ativos (vendidos)		
Residentes	30.000	30.000
Linhas de crédito irrevogáveis		
Residentes	1.370	1.370
Não residentes	501	501
Outros		
Residentes	997	997
	32.868	32.868
Compromissos revogáveis		
Contas correntes caucionadas	1.542	1.542
Outros créditos	87.222	87.222
Não residentes	1.063	1.063
Outros (residentes)	2	2
	89.829	89.829
	141.197	141.197

Os “Ativos dados em garantia” correspondem à aplicação junto da CGD (Ver Nota 7).

Divulga-se que, no âmbito do contencioso associado às medidas de resolução, tinham sido interpostas oito (8) ações administrativas em que o Banif é parte contrainteressada, nas quais os autores peticionam a declaração da nulidade, ou, pelo menos, a anulação das Deliberações do Réu Banco de Portugal que determinaram a aplicação de uma Medida de Resolução ao Banif. Todos os autores são titulares de obrigações subordinadas. O valor de cada ação administrativa está definido em 30 mil euros. Estes montantes não foram objeto de provisão atentos os critérios de constituição de provisões para contingências judiciais acima referidos.

NOTA 15 - INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL E OUTROS PASSIVOS SUBORDINADOS

A rubrica "Instrumentos representativos de capital" tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Instrumentos representativos de capital	10.000	10.000
	10.000	10.000

A 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 esta rubrica "Instrumentos representativos de capital" corresponde a uma emissão de valores mobiliários Perpétuos Subordinados com juros condicionados, nas seguintes condições:

- Emissão: 10 milhões de euros
- Data emissão: 30/12/2009
- Data maturidade: indeterminada
- Taxa de juro: Com sujeição à tomada de deliberação nesse sentido pelo Conselho de Administração do Banif e às limitações ao vencimento de juros:

  (i) Em relação aos dois primeiros períodos de pagamento de juros, o Emitente pagará um juro a uma taxa fixa de 6,25% p.a.;

  (ii) Após o primeiro aniversário da Data de Emissão (exclusive), o Emitente pagará um juro a uma taxa variável correspondente à Euribor a 6 meses, cotada no segundo "Dia Útil Target" imediatamente anterior à data de início de cada período de juros, acrescida de 5,00% por ano.

Atendendo às condições desta emissão e aos condicionalismos do processo de recapitalização, o Banif deixou de pagar juros sobre esta emissão e de reconhecer os respetivos custos.

A rubrica de outros passivos subordinados tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Obrigações e empréstimos subordinados		
Emitidas	266.058	266.058
Não emitidas	14.754	14.754
	280.812	280.812
Obrigações subordinadas reaquiridas	(36.699)	(36.699)
	244.113	244.113
Encargos financeiros e encargos diferidos		
Juros de passivos subordinados		
Emitidas	35.290	30.076
Readquiridos	(4.143)	(3.507)
	31.147	26.569
Despesas com encargos diferidos		
Seguros	-	(56)
	-	(56)
	31.147	26.513
	275.260	270.626

Com maior detalhe as emissões de dívida classificadas nesta rubrica, a 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018, apresentam as seguintes características:

Denominação	Data de emissão	Data de reembolso	Taxa de juro	22-05-18			31-12-17
				Valor em circulação	Read-quiridas	Valor de Balanço	Valor de Balanço
Banif, 2005 - 2015	30/12/05	30/12/15	até 30/12/2010: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,25%	45.441	(29.251)	16.190	16.190
Banif, 2006 - perpétua	22/12/06	perpétua	até 22/12/2014: Euribor a 3 meses acrescido de 1% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2%	3.080	-	3.080	3.080
Banif, 2006 - 2016	22/12/06	22/12/16	até 22/12/2011: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,5%	5.040	-	5.040	5.040
Banif, 2015 - 2025	30/01/15	30/01/25	taxa fixa: 4,50%	80.000	-	80.000	80.000
Banif, SFE 2007	22/12/07	perpétua	até 22/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,37% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,37%	3.865	-	3.865	3.865
Banif, 2014 - 2024 USD	07/08/14	07/08/24	taxa fixa: 5,25%	33.715	-	33.715	33.715
Banif, 2008 - 2018	18/08/08	18/08/18	1º ano: 6,25% até 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 1,15%	18.236	(3.336)	14.900	14.900
Banif, 2009 - 2019	30/06/09	30/06/19	até 30/06/2009: 4,5% de 30/12/2009 até 30/06/2014: Euribor a 6 meses acrescido de 2,75% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 3%	11.719	(2.086)	9.633	9.633
BBCA, 2006 - 2016	23/10/06	23/10/16	primeiros 5 anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	14.948	(706)	14.242	14.242
BBCA, 2007 - 2017	25/09/07	25/09/17	até ao 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	8.259	(520)	7.739	7.739
BBCA, 2004 - perpétua	22/12/04	perpétua	até 28/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,90% restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,90%	2.769	-	2.769	2.769
Banif, 2012 - 2019	09/01/12	09/01/19	até 09/01/2017: taxa fixa de 6,875% restante período: 7,875%	53.740	(800)	52.940	52.940
				280.812	(36.699)	244.113	244.113

Estes passivos subordinados têm cláusulas de reembolso antecipado por opção do emitente ("*call option*"), ao par, total ou parcialmente, mediante pré-aviso em qualquer data de pagamento de juros a partir do 5º ano, após autorização prévia do Banco de Portugal, ou quando estes instrumentos deixem de se qualificar para efeitos de fundos próprios complementares.

NOTA 16 - OUTROS PASSIVOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Credores e outros recursos	490.893	491.286
Posição cambial	24	24
Outros	211	507
	491.128	491.817

A 31 de dezembro de 2017 e a 22 de maio de 2018 a rubrica "Credores e Outros Recursos" integra o montante de cerca de 489 milhões de euros (Nota 23), correspondente ao crédito detido pelo Fundo de Resolução – credor privilegiado - sobre o Banif, decorrente do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banco, em conformidade com a disponibilização de fundos a essa data e no âmbito da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) e da Deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55).

NOTA 17 - OPERAÇÕES DE CAPITAL PRÓPRIO

Em 31 de dezembro de 2017 e em 22 de maio de 2018, as rubricas de Capital Próprio apresentam a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Capital	3.616.581	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	199.765
Outras reservas e resultados transitados		
Reserva legal	50.727	50.727
Outras reservas	(25.661)	(25.661)
Resultados transitados	(4.632.264)	(4.619.420)
	(4.607.198)	(4.594.354)
Resultado do exercício	(5.122)	(12.844)
	(795.974)	(790.852)

Relativamente a estas rubricas salientamos o seguinte:

Capital

No âmbito da aplicação das medidas de resolução o capital social do Banif foi aumentado, no final do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, em 1.720.000 milhares de euros para os atuais 3.616.581 milhares de euros. Este aumento de capital, no montante total de 1.895.881 (aumento em numerário: 1.766.000 milhares de euros, aumento por conversão de passivos subordinados: 129.881 – ver Nota 22) encontra-se realizado e registado na Interbolsa.

O capital social do Banif é de 3.616.580.885 euros, constituído por 1.695.540.737.499 ações.

Prémios de Emissão

Esta rubrica integra os prémios pagos pelos acionistas em anteriores aumentos de capital.

Reservas e Resultados Transitados

As Reservas de Reavaliação e os Resultados Transitados apresentam a seguinte movimentação:

Em 2018:

Descrição	31-12-17	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	22-05-18
Capital	3.616.581	-	-	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	-	-	199.765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50.727	-	-	50.727
Outras reservas	(25.661)	-		(25.661)
Resultados transitados	(4.619.420)	(12.844)	-	(4.632.264)
	(4.594.354)	(12.844)	-	(4.607.198)
Resultado do exercício	(12.844)	12.844	(5.122)	(5.122)
	(790.852)	-	(5.122)	(795.974)

Em 2017:

Descrição	31-12-16	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-17
Capital	3.616.581	-	-	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	-	-	199.765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50.727	-	-	50.727
Outras reservas	(25.661)	-		(25.661)
Resultados transitados	(4.605.132)	(14.288)	-	(4.619.420)
	(4.580.066)	(14.288)	-	(4.594.354)
Resultado do exercício	(14.289)	14.289	(12.844)	(12.844)
	(778.008)	-	(12.844)	(790.852)

NOTA 18 - JUROS E ENCARGOS SIMILARES

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Juros de passivos subordinados		
Titulados (a)	4.579	11.830
	4.579	11.830
	4.579	11.830

(a) Diz respeito aos juros líquidos relativos a passivos subordinados acrescido de juros de mora.

NOTA 19 - OUTROS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO

A rubrica "Outros resultados de exploração" detalha-se como segue:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Outros encargos e gastos operacionais		
Multas e outras penalidades	-	(1)
Outros	(4)	-
	(4)	(1)
Outros rendimentos e receitas operacionais		
Ganhos em investimentos em filiais (a)	-	556
Outros	39	2.190
	39	2.746
Outros	(29)	(187)
	6	2.558

(a) Esta rubrica, em 31 de dezembro de 2017, diz respeito à venda do Banco Caverdiano de Negócios cujo resultado detalha-se como segue:

Natureza	Montantes
Preço de venda das ações	5.686
Ativos não correntes detidos para venda (Nota 8)	(5.130)
	556

NOTA 20 - GASTOS GERAIS ADMINISTRATIVOS

A rubrica "Gastos gerais administrativos" é composta por:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Deslocações estadas e representação		
Deslocações e estadas no país	1	-
Deslocações e estadas no estrangeiro	13	-
Despesas de representação	2	-
	16	-
Seguros		
Outros seguros	162	279
	162	279
Serviços especializados		
Judiciais, contencioso e notariado	258	57
Informática	3	2
Outros serviços especializados (a)	127	1.355
	388	1.414
Outros	59	152
	625	1.845

(a) Esta rubrica, em 22 de maio de 2018, inclui cerca de 64 milhares de euros relativos aos honorários do Revisor Oficial de Contas (ver Nota 24).

NOTA 21 - IMPARIDADE DE OUTROS ATIVOS LIQUIDA DE REVERSÕES E RECUPERAÇÕES

A rubrica "Imparidade de outros ativos líquida de reversões e recuperações" é composta por:

Descrição	22-05-18	31-12-17
Perdas de Imparidade		
Activos não financeiros (a)	-	(1.448)
	-	(1.448)

(a) Esta rubrica diz essencialmente respeito a pagamentos feitos por conta de subsidiárias considerados não recuperáveis.

NOTA 22 - REGISTO CONTABILÍSTICO DA TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS PARA O BANCO SANTANDER TOTTA S.A E PARA A OITANTE, S.A., E RESPETIVO RECONHECIMENTO NO BALANÇO DO BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A. E PERÍMETRO DO GRUPO BANIF, OCOORIDO NO EXERCÍCIO DE 2015

22.1. MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E IMPACTOS NO BALANÇO DO BANIF

De acordo com o descrito na Nota 1, em 20 de dezembro de 2015, (23h30) o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao Banif, consubstanciadas em:

I. A constituição de uma sociedade veículo de gestão de ativos NAVIGET, S.A. (firma depois alterada para OITANTE, S.A.) nos termos do n.º5 do artigo 145.º-S do RGICSF, para a qual são transferidos os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif, constantes no Anexo 2 da deliberação nos termos e para os efeitos

do disposto no n.º1 do artigo 145.º-S e na alínea c do n.º2 do artigo 145.º-T, em articulação com o n.º1do artigo 145.º-L, todos do RGICSF;

II. A determinado pagamento pela Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) de uma contrapartida ao Banif , pelos direitos e obrigações que constituam ativos que lhe foram transferidos ao abrigo desta deliberação, através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pela Naviget S.A. (agora Oitante, S.A.), no valor de 746 milhões de euros (setecentos e quarenta e seis), apurado no âmbito da avaliação provisória nos termos do n.º 8 do artigo 145.º-H do RGICSF, nos ternos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 145.º-T do RGICSF, obrigações essas que foram de imediato transmitidas ao BST, como forma de apoiar a aquisição por este de um conjunto de passivos e ativos do Banif;

III. A alienação da atividade do Banif ao Banco Santander Totta S.A., com alienação dos direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do Banif, selecionados pelo Banco de Portugal nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-N do RGICSF.

Relativamente ao ponto I acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 2 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela Deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, que esclarece e consolida a deliberação anteriormente referida, os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif transferidos para a Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) e que se apresentam de seguida:

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2. Infra, os seguintes ativos e direitos do Banif são objeto de transferência para a Oitante S.A.:

   a) Todos os ativos imobiliários que sejam propriedade do Banif, com exceção daqueles que estejam a ser utilizados ou ocupados pelo Banif no exercício da sua atividade;
   b) Quaisquer ações ou unidades de participação emitidas por: (i) Banif Imobiliária, S.A.; (ii) Imobiliária Vegas Altas, S.A.; (iii) Investaçor – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.; (iv) Açoreana Seguros, S.A.; (v) Banca Pueyo, S.A.; (vi) Banif Bank (Malta), plc; (vii) Banif – Banco de Investimento, S.A.; (viii) W.I.L. – Projetos Turísticos, S.A.; (ix) Iberol – Sociedade Ibérica de Oleaginosas, S.A.; (x) Fundo Recuperação, FCR; (xi) Fundo de Recuperação Turismo, FCR; (xii) Vallis Construction Sector Consolidation Fund; (xiii) FLIT – PTREL, SICAV-SIF S.C.A.; (xiv) Discovery Portugal Real Estate Fund SCA SICAV SIF; (xv) Fundo de Reestruturação Empresarial, FCR; (xvi) quaisquer fundos de investimento imobiliário (com exceção do Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado) que devessem ser consolidados nas contas do grupo Banif à data desta decisão, incluindo, entre outros, Banif Imopredial – Fundo de Investimento Imobiliário Aberto, Citation – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, Porto Novo – Fundo de Investimento Imobiliário fechado, Pabyfundo – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado e Banif Renda Habitação – Fundo de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional; e (xvii) Banif Pensões Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.;
   c) Quaisquer empréstimos a, ou outros montantes a pagar por: (i) entidades indicadas na alínea b) com exceção daquelas indicadas na subalínea b)(ix) a b)(xv) e das suas filiais ou participadas; e (ii) quaiquer outros membros do Grupo Excluído (tal como definido na subalínea (viii) da alínea b) do parágrafo 1. do Anexo 3 à presente Deliberação), com exceção das entidades excecionadas pela presente subalínea c)(i) e das entidades e respetivas filiais participadas que não estejam enunciadas na alínea (b) supra;
   d) Empréstimos concedidos pelo BANIF identificados no Anexo 2A a esta deliberação;

e) Os valores mobiliários emitidos pelas entidades identificadas no Anexo 2B a esta deliberação, bem como os valores mobiliários nela identificados mesmo que não haja identificação da entidade emitente; e

f) Os ativos, licenças e direitos associados aos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendo-se como tal quaisquer departamentos do BANIF em Portugal Continental para além da rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental) (os "Serviços Centrais");

2. Do parágrafo 1. não deve resultar a transferência para a Oitante S.A. de qualquer empréstimo ou qualquer montante a pagar (i) no âmbito de um derivado; (ii) em que esse empréstimo ou montante a pagar tenha sido dado em garantia ao Banif (com exceção do referido no parágrafo 4); (iii) quando estejam incluídos em ou emerjam de operações de titularização, em particular obrigações titularizadas; ou (iv) quando a transferência não seja admissível nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF.

3. No caso de serem transferidos os direitos ou benefícios relativos a qualquer empréstimo concedido pelo Banif, ou outros montantes a pagar ao Banif, nos termos do parágrafo 1., devem também ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos os direitos ou benefícios de quaisquer reclamações, direitos, eventuais direitos, contratos, acordos, garantias e outros compromissos relacionados com tais empréstimos ou montantes.

4. Quaisquer ativos ou direitos a serem transferidos para a Oitante, S.A., nos termos do parágrafo 1. Supra, que estejam dados em garantia no âmbito da responsabilidade *E.L.A. Liability* (tal como definida no parágrafo 4.do Anexo 3 à presente deliberação), serão transferidos para a Oitante, S.A., após retransmissão desses ativos ou direitos para o Banif, na sequência do reembolso da responsabilidade *E.L.A. Liability* e consequente libertação da garantia, de acordo com aquele Anexo 3.

5. A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) transmite-se para o Veículo de Gestão de Ativos.

6. Após a transferência referida nos parágrafos anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, de acordo com o artigo 145.º-T do RGICSF, devolver ao Banif ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão ou fazer transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e a Oitante, S.A..

7. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou com relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para a Oitante, S.A., ou transferidos para o Adquirente nos termos da Medida de Resolução de Alienação da Atividade, incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de

compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração das condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, ou (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

Relativamente ao ponto II. acima, a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos consolidados introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 4 de janeiro de 2017, é referido na alínea (c) do n.º1 do Anexo 3 da referida deliberação que " Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente (Banco Santander Totta) nos termos do parágrafo 1. supra;".

No que respeita ao ponto III. acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 3 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 que consolida, os direitos e obrigações, que constituem ativos, passivos elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., transferidos para o Banco Santander Totta, S.A., e que se apresentam de seguida:

1. Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, registados na contabilidade, que, sem prejuízo do parágrafo 3. e 4., são objeto de transferência para o adquirente, de acordo com os seguintes critérios:

    a. Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif são transferidos na sua totalidade para o adquirente com exceção dos seguintes ("Ativos Excluídos"):

        (i) Todas as participações (incluindo ações e unidades de participação) em sociedades e outras pessoas coletivas com exceção: (A) das que estejam detidas para negociação ou como colateral; e (B) das ações representativas do capital social ou das unidades de participação emitidas pelo Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado e Banif International Bank Ltd (Bahamas);

        (ii) Ações próprias do Banif;

        (iii) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do Banif proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa;

        (iv) Os ativos, licenças e direitos dos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendo-se como tal todos os departamentos do Banif em Portugal Continental com exceção da rede de agências de retalho e empresarial (*corporate*) em Portugal Continental) (os "Serviços Centrais");

        (v) Os ativos, licenças, direitos e compromissos das sociedades *foreign transmittal agency*, escritórios de representação e/ou de qualquer outra forma de representação do Banif nos Estados Unidos da América;

(vi) Os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif, que tenham sido transferidos ou venham a ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos no âmbito da medida de segregação de ativos aplicada por deliberação do Banco de Portugal na presente data, nos termos e para os efeitos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF.

b) As responsabilidades do Banif perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste são transferidos na sua totalidade para o adquirente, com exceção dos seguintes ("Passivos Excluídos"):

(i) Quaisquer obrigações ou responsabilidades emergentes de instrumentos de dívida subordinada, emitidos pelo Banif, incluindo, entre outros, as que se encontram identificados no Anexo A;

(ii) Passivos para com pessoas ou entidades (a) que, nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, tenham tido participação direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif, ou (b) que tenham sido membros dos órgãos de administração nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, salvo se ficar demonstrado que as referidas pessoas, entidades ou membros dos órgãos de administração não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do Banif e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento da situação;

(iii) Quaisquer obrigações ou responsabilidades resultantes de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do Banif tal como definido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, sobre requisitos prudenciais para instituições de crédito e empresas de investimento, bem como emergentes das *Floating Rate Perpetual Notes*, nomeadamente Série 03 Tranche A e Série 03 Tranche B, emitidas pelo veículo Euro Invest Limited;

(iv) Todas as responsabilidades resultantes da, ou que sejam relativas à emissão, colocação, oferta ou venda dos instrumentos referidos nas subalíneas (b) (i), (iii), (v) e (vi), com exceção de responsabilidades perante sistemas de pagamento e liquidação de valores mobiliários conforme definidos na Diretiva 98/26/CE, aos seus operadores ou aos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas;

(v) Quaisquer responsabilidades que sejam subordinadas relativamente aos créditos não garantidos perante o Banif, com exceção de todos os depósitos e de quaisquer responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a)(i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo2.º-A, alínea u) do RGICSF) dessas entidades;

(vi) Todas as obrigações que constituam créditos subordinados, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, com exceção dos depósitos e de quaisquer responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a) (i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) dessas entidades;

(vii) Quaisquer responsabilidades, contingências ou indemnizações, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;

(viii) Quaisquer outras responsabilidades, contingências ou indemnizações perante, ou garantias prestadas a favor de, ou derivados celebrados com, entidades excluídas da transferência pelo

parágrafo (a)(i) ou (a)(vi) ou quaisquer das suas filiais (tal como definidas no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) (conjuntamente "Grupo Excluído") ou terceiros em relação ao Grupo Excluído ou a qualquer dos seus ativos ou responsabilidades, exceto as responsabilidades respeitantes a depósitos em qualquer dos caos previstos nesta subalínea;

(ix) Quaisquer garantias prestadas a favor de terceiros relativamente a quaisquer tipos de responsabilidades (a) das pessoas ou entidades referidas na subalínea b)(ii) supra, (b) de pessoas ou entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com essas entidades, e (c) de entidades ou pessoas que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta mesma subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de contabilidade 24 ("Divulgações de Partes Relacionadas"), constante do Regulamento (UE) n.º 632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;

(x) Todas as obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por (a) entidades que se incluam no Grupo Excluído, (b) entidades que tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, (c) entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com as acima referidas ou (d) entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de Contabilidade 24 ("Divulgações de Partes Relacionadas"), constante do Regulamento (UE) n.º632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;

(xi) Quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos de quaisquer instituições de crédito, com exceção dos empréstimos com um prazo de vencimento inicial inferior a sete dias ou que se encontrem garantidos ou (B) quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos do Grupo Excluído independentemente da data de vencimento do empréstimo;

(xii) Todas as responsabilidades e garantias não conhecidas, as responsabilidades contingentes e litigiosas, as responsabilidades no âmbito de alienação de entidades ou atividades e as responsabilidades decorrentes de quaisquer outras atividades, com exceção das que hajam sido constituídas pelo Banif no Âmbito da sua normal atividade bancária (incluindo as obrigações do Banif ao abrigo de depósitos, cartas de conforto, garantias bancárias, *performance bonds* e outras contingências similares) e na medida em que respeitem às áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades transferidos para o adquirente em resultado da presente deliberação;

(xiii) Todas as responsabilidades que respeitem à atividade dos Serviços Centrais;

(xiv) Todas as responsabilidades que respeitem aos Ativos EUA e Passivos EUA (conforme definidos na alínea d) do parágrafo 3. do presente Anexo) do Banif nos Estados Unidos da América;

c) Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a

Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente (Banco Santander Totta) nos termos do parágrafo 1. supra;

d) As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banif que não são objeto de transferência para o adquirente, nem para a Oitante, S.A., permanecem na esfera jurídica do Banif;

e) Os ativos sob gestão do Banif ficam sob gestão do adquirente;

f) A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) não será transmitida para o adquirente. A posição contratual do Banif nos contratos de todos os restantes trabalhadores do Banif é transmitida para o adquirente;

g) Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o adquirente é também transferida para o adquirente. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o adquirente também não será transferida para o adquirente;

h) Para evitar quaisquer dúvidas, os direitos de propriedade industrial registados em nome do Banif são transferidos para o adquirente, sem prejuízo de o Banif e as entidades do Grupo Excluído poderem continuar a utilizar os referidos direitos por período indeterminado, nos termos e na medida em que os vinham utilizando até à presente data.

2. Para efeitos de interpretação do parágrafo 1. Supra:

1. Caso alguma das subalíneas do parágrafo 1.(a) ou 1.(b) preveja exceções, essas exceções aplicam-se apenas a essa subalínea e não às demais subalíneas; e

2. Essas subalíneas do parágrafo 1. (a) e 1. (b) são de aplicação alternativa e não autoexclusivas, pelo que (i) se uma ativo ou passivo é excluído da transferência por força de uma subalínea mas não é abrangido por outra subalínea, será considerado como um Ativo Excluído ou um Passivo Excluído, e (ii) qualquer ativo ou passivo pode ser excluído da transferência por mais do que uma das subalíneas.

3. Os parágrafos 1. e 2. não determinam a transferência de:

(a) qualquer ativo ou direito para o adquirente quando tenham sido prestadas garantias pelo Banif sobre o ativo ou direito e o passivo relacionado tenha sido excluído da transferência nos termos do parágrafo 1.(b) ou quando essa transferência não seja permitida nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF;

(b) acordos de distribuição pelo Banif de quaisquer produtos bancários, produtos seguradores, valores mobiliários, fundos de investimento, serviços financeiros ou similares, ou quaisquer direitos ou obrigações aí estabelecidos;

(c) quaisquer ativos por prejuízos fiscais que excedam os duzentos e cinquenta milhões de euros, sem prejuízo da transferência de ativos por impostos diferidos relativos a diferenças temporárias associados aos ativos transferidos para o adquirente;

(d) quaisquer Ativos EUA ou Passivos EUA, sendo que:

"Ativos EUA" significa quaisquer (i) ativos de qualquer estabelecimento do Banif nos Estados Unidos da América ("EUA") ou quaisquer das suas filiais nos EUA (incluindo qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA, (ii) ações ou participação de controlo de qualquer sociedade constituída ao abrigo das leis federais dos EUA ou das leis de qualquer Estado, território, dependência ou domínio nos EUA, ou que tenha um estabelecimento ou subsidiária nos EUA, e (iii) participações num fundo de cobertura ("*covered fund*");

"Passivos EUA" significa quaisquer passivos de qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA; e

Para efeitos desta definição, as expressões "sucursal", "agência", "escritório de representação" e "banco estrangeiro" devem ter o significado que consta do Regulamento K do Conselho de Governadores do Sistema da Reserva Federal ("Conselho de Reserva Federal"), as expressões "filial", "sociedade", "controlo" e "subsidiária" devem ter o significado que consta do Regulamento Y do Conselho da Reserva Federal e as expressões "participações" e "fundo de cobertura" devem ter o significado que consta do Regulamento VV do Conselho da Reserva Federal;

(e) quaisquer empréstimos a, montantes a pagar por, ou responsabilidades perante entidades incluídas no perímetro de consolidação do Banif à data da presente decisão, bem como quaisquer garantias ou responsabilidades perante entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com o Banif, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou perante terceiros em relação às entidades referidas na presente alínea ou a qualquer dos seus ativos, exceto quando estejam incluídos em ou emerjam de operações de titularização ou quando respeitem a entidades cuja participação tenha sido transferida para o adquirente;

(f) obrigações ou responsabilidades futuras emergentes de contratos de prestação de serviços relacionados com áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades que não foram transferidos para o adquirente em resultado da presente decisão e de contratos celebrados com entidades do Grupo Excluído, cujos direitos de crédito foram transferidos para o adquirente.

4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1. e 2., a responsabilidade do Banif ao abrigo da linha de assistência de liquidez de emergência do Banco de Portugal ("Responsabilidade ELA") e os direitos do Banif em relação aos ativos dados como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA, devem ser transferidos para o adquirente. O adquirente irá reembolsar integralmente a Responsabilidade ELA antes das 09:00 do dia 21 de dezembro de 2015. Qualquer ativo dado como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA que seja um Ativo Excluído deve ser retransferido para o Banif imediatamente após o reembolso da Responsabilidade ELA e subsequente libertação da garantia.

5. Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, com o consentimento do adquirente, e de acordo com o artigo 145.º-N, n.º3, do RGICSF, devolver ao Banif ou proceder a transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e o adquirente (naturalmente até ao momento da revogação da autorização e entrada em liquidação do banco resolvido).

6. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou em relação a ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para o adquirente ou para a Oitante, S.A., incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos.

Ainda de acordo com o descrito na Nota 1, em 31 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, tendo em conta a necessidade inadiável de dar execução às medidas tomadas no âmbito da deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), transferir do património do Banif para o património do BST o ativo em numerário no montante de 1766 milhões de euros, resultante do aumento de capital realizado pelo Estado.

Assim, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas da instituição resolvida relativos aos exercícios de 2015 e seguintes, até à revogação da autorização e entrada em liquidação, foram preparadas tendo por referência, como não podia deixar de ser, a informação contabilística subjacente às deliberações tomadas pela autoridade de resolução, nomeadamente no respeitante à composição do património deste instituição, aos perímetros das transferências de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif para o BST e para a Oitante, bem como aos termos (nomeadamente as contrapartidas fixadas) das transferências dos direitos e obrigações transmitidos para aquelas instituições, que necessariamente se refletem nos prejuízos a apurar na instituição resolvida, o Banif. Como é sabido, a este propósito, a Medida de Resolução foi precedida por uma avaliação provisória, realizada pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 145.º- H, n.º8 do RGICSF, aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif.

Apresenta-se, de seguida, um resumo dos registos contabilísticos, em toda a sua extensão, das operações relacionadas com as medidas de resolução adotadas face à situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava nessa data (certificada pela Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do Banco de Portugal) considerando a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de dezembro de 2015 e com a deliberação da Comissão Executiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55). Estão assim relevados: (i) os apoios financeiros destinados a viabilizar a aplicação das medidas de resolução os quais, embora formalmente ocorram em período

posterior a 20 de dezembro de 2015, impactam nas medidas de resolução e que se consubstanciaram no aumento de capital pelo acionista Estado (ver Nota 19) e no apoio financeiro do Fundo de Resolução ao Banif, sob a forma de um crédito (ver Nota 17) e (ii) o desreconhecimento de disponibilidades daí resultantes na mesma data.

REFLEXO CONTABILISTICO DAS MEDIDAS DE RESOLUÇÃO EM TODA A EXTENSÃO NO BALANÇO DO BANIF (Em milhares de Euros)

	Perímetro BANIF Pré-Resolução			Perímetro BANIF Pós-Resolução		
Balanço	**Valor antes de provisões e amortizações**	**Imparidade e amortizações**	**Valor líquido**	**Valor antes de provisões e amortizações**	**Imparidade e amortizações**	**Valor líquido**
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	133.131	-	133.131	-	-	-
Disponibilidades em outras instituições de crédito	99.381	-	99.381	10.153	-	10.153
Activos financeiros detidos para negociação	36.327	-	36.327	387	-	387
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	165.470	-	165.470	417	-	417
Activos financeiros disponíveis para venda	2.754.875	(253.002)	2.501.873	1.638	(496)	1.142
Aplicações em instituições de crédito	261.859	(65.371)	196.488	18.509	-	18.509
Crédito a clientes	7.563.581	(1.215.701)	6.347.880	-	-	-
Investimentos detidos até à maturidade	5.455	-	5.455	-	-	-
Activos com acordo de recompra	1.081.390	-	1.081.390	-	-	-
Activos não correntes detidos para venda	927.501	(273.219)	654.282	237.964	(172.346)	65.618
Propriedades de investimento	61.625	(13.868)	47.757	-	-	-
Outros activos tangíveis	106.010	(89.534)	16.476	-	-	-
Activos intangíveis	66.768	(59.988)	6.780	-	-	-
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	509.896	(397.702)	112.194	143.504	(123.559)	19.945
Activos por impostos correntes	393	-	393	-	-	-
Activos por impostos diferidos	284.848	-	284.848	35.981	-	35.981
Outros activos	681.532	(59.722)	621.810	-	-	-
Total do Activo	**14.740.042**	**(2.428.107)**	**12.311.935**	**448.553**	**(296.401)**	**152.152**
Recursos de Bancos Centrais	-	-	2.109.616	-	-	-
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	21.861	-	-	885
Recursos de outras instituições de crédito	-	-	1.050.826	-	-	54.355
Recursos de clientes e outros empréstimos	-	-	4.641.935	-	-	166
Responsabilidades representadas por títulos	-	-	223.445	-	-	-
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	3.030.644	-	-	-
PROV.RISCOS GERAIS CREDITO	-	-	45.318	-	-	25.626
PRO.CONTINGENCIAS FISCAIS	-	-	1.319	-	-	1.319
PRO.GARANTIA E COMP ASSUMIDOS	-	-	1.819	-	-	1.819
OUTRAS PROVISOES	-	-	1.212	-	-	1.212
Passivos por impostos correntes	-	-	945	-	-	-
Instrumentos representativos de capital	-	-	139.949	-	-	10.068
Outros passivos subordinados	-	-	240.226	-	-	240.226
Outros passivos	-	-	216.069	-	-	490.024
Total do Passivo	-	-	**11.725.184**			**825.700**
Capital	-	-	1.720.700	-	-	3.616.581
Prémios de emissão	-	-	199.765	-	-	199.765
Reservas de reavaliação	-	-	(7.645)	-	-	(7.645)
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1.284.061)	-	-	(1.284.061)
Resultado do exercício	-	-	(42.008)	-	-	(3.198.188)
Total do Capital	-	-	**586.751**	-	-	**(673.548)**
Total do Passivo + Capital	-	-	**12.311.935**	-	-	**152.152**

Tendo em consideração os impactos de (i) alienação dos direitos e obrigações de ativos e passivos para o Banco Santander Totta, S.A. ; (ii) a transferência de direitos e obrigações de ativos para a Oitante, S.A. ; (iii) o desreconhecimento de ativos por impostos diferidos não incluídos no Regime Especial de Ativos por Impostos Diferidos e não passíveis de utilização pelo Banco por conta de lucros futuros, não prováveis, nos capitais próprios do Banif, bem como do apoio financeiro do Fundo de Resolução e do aumento de capital pelo acionista Estado no âmbito da medida de resolução, entendemos apresentar um resumo dos mesmos como segue (montantes em milhares de euros):

Natureza	Montantes
Capital Próprio inicial	586.750
Impatos nos Capitais Próprios	
Transferência para Oitante S.A.	(2.206.866)
Obrigações Oitante S.A. recebidas como contrapartida	746.000
Alienação para o Banco Santander Totta S.A.	1.358.733
Alienação ao Banco Santander Tota S.A. das obrigações emitidas pela Oitante S.A	(746.000)
Desreconhecimento Ativos por Impostos Diferidos (AID`s)	(53.046)
Aumento de Capital em Numerário (Nota 20)	1.766.000
Aumento de Capital Conversão Passivos Subordinados (Nota (20)	129.881
Perda Disponibilidades (Aumento Capital e Empréstimos Fundo Resolução) transferido para o adquirente (BST)	(2.255.000)
	(673.548)

Assim, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão relevados no Banif foram fixados, no âmbito das medidas de resolução deliberadas em 20 de dezembro de 2015 (23h30) pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, por diferença entre os registos contabilísticos do Banif àquela data e os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais alienados ao Banco Santander Totta S.A., adicionados dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais transferidos para a Oitante S.A.. Em consequência, em cumprimento das medidas de resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h30), consolidada pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 e dos despachos do Senhor Ministro das Finanças de 19 e 31 de dezembro de 2015, da deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55), e da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de Dezembro de 2015, adotadas face à declaração pelo Banco de Portugal da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava, verifica-se que o respetivo reconhecimento contabilístico resultou numa redução dos capitais próprios de 1.260.298.442 euros.

22.2. MEDIDAS DE RESOLUÇAO E TRADUÇÃO NO PERÍMETRO DO GRUPO BANIF

Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif previamente à deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30):

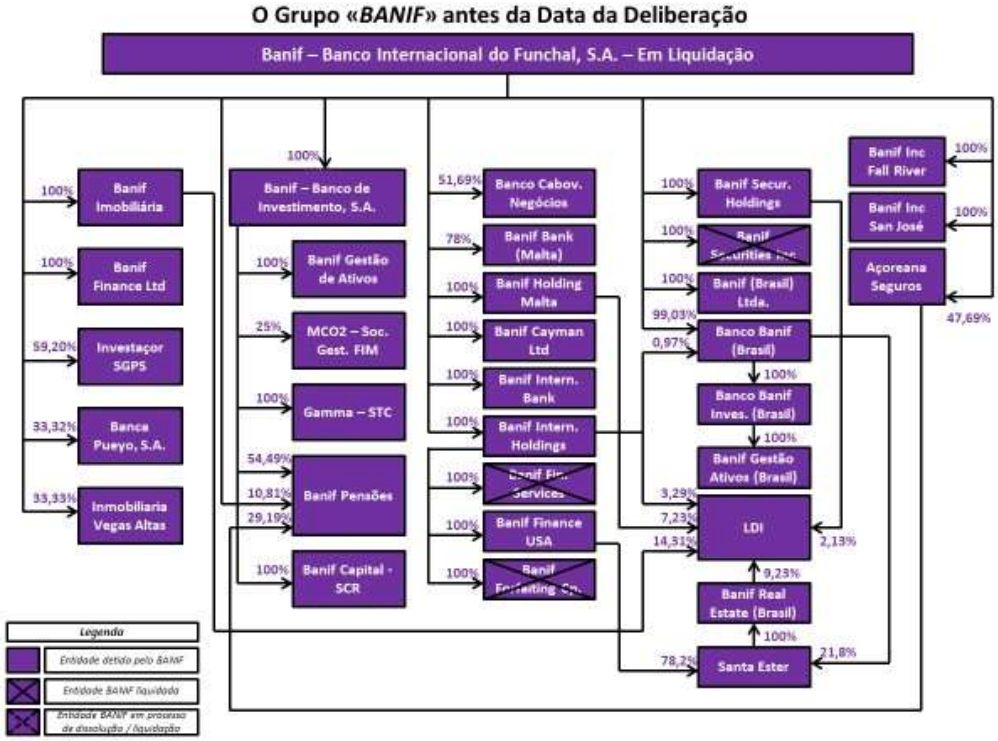

Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif pós medidas de resolução, 20 de dezembro de 2015 (23h30):

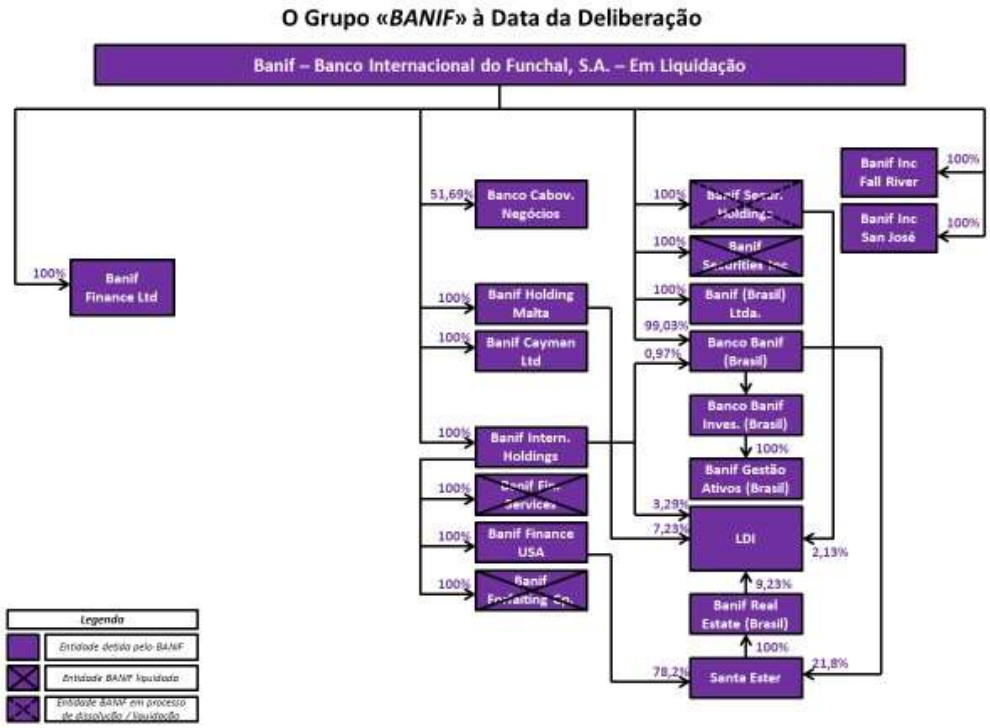

A 22 de maio de 2018 o perímetro do Grupo Banif apresenta-se da seguinte forma:

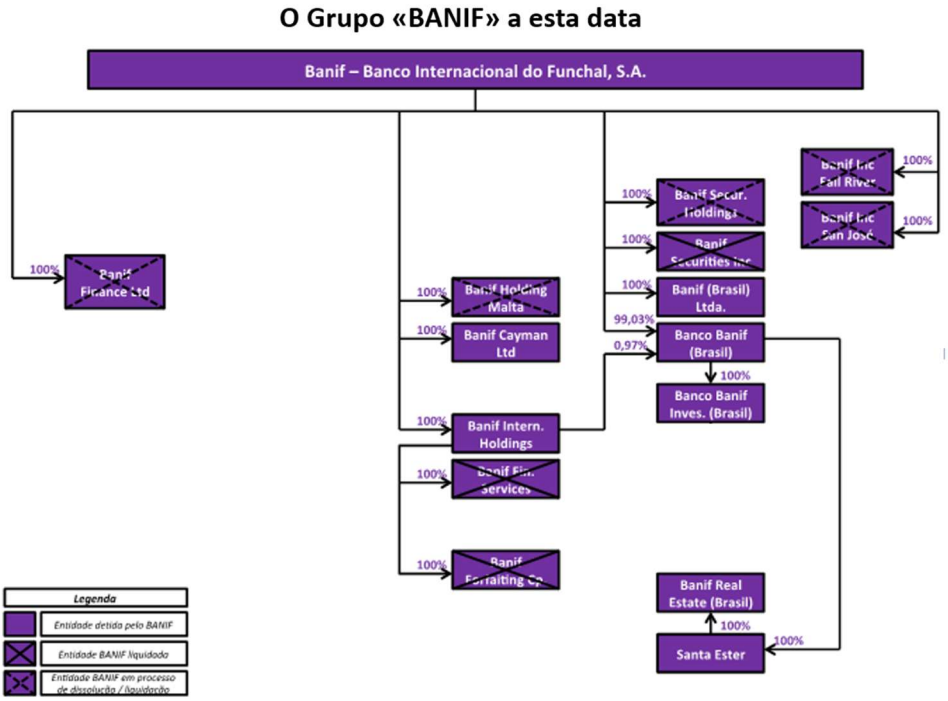

Reitera o Conselho de Administração do Banif, em funções desde a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as alterações ocorridas em fevereiro de 2017, que procedeu como lhe competia à relevação contabilística dos impactos da deliberação que determinou a aplicação das medidas de resolução e eventos subsequentes verificados na sequência da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o banco se encontrava, nos termos da declaração do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração, não tendo intervindo, nos termos da lei, na apreciação e decisão respeitantes à seleção quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif alienados ao Banco Santander Totta S.A, quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para a Oitante, S.A., quer ainda quanto aos critérios e metodologias seguidas para a sua avaliação e valorização.

NOTA 23 - ENTIDADES RELACIONADAS

Apresenta-se de seguida um resumo dos saldos com entidades relacionadas:

Em 22 de maio de 2018:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	913	59.055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69.451	69.451	-	-
BANIF BRAZIL, LDA. - EUR	-	-	97	97	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20.842	20.842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34.522	34.522	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11.921	11.921	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRAZIL)	-	232.835	-	232.835	-	-
	843	232.835	136.903	370.581	59.055	-
IMPARIDADES	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
VALOR LIQUIDO	-	-	-	-	59.055	-
FORA BANIF						
ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO (Nota 18)	-	-	-	-	-	489.000
	-	-	-	-	-	489.000
TOTAL BRUTO	843	232.835	136.903	370.581	59.055	489.000
TOTAL IMPARIDADE	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
TOTAL LIQUIDO	-	-	-	-	59.055	489.000

Em 31 de dezembro de 2017:

Descrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não correntes disponíveis para venda	Investimentos em Filiais e Associadas	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	913	59.055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69.451	69.451	-	-
BANIF BRAZIL, LDA. - EUR	-	-	97	97	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20.842	20.842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34.522	34.522	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11.921	11.921	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRAZIL)	-	232.835	-	232.835	-	-
	843	232.835	136.903	370.581	59.055	-
IMPARIDADES	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
VALOR LIQUIDO	-	-	-	-	59.055	-
FORA BANIF						
ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO (Nota 18)	-	-	-	-	-	489.000
	-	-	-	-	-	489.000
TOTAL BRUTO	843	232.835	136.903	370.581	59.055	489.000
TOTAL IMPARIDADE	(843)	(232.835)	(136.903)	(370.581)	-	-
TOTAL LIQUIDO	-	-	-	-	59.055	489.000

NOTA 24 - SERVIÇOS PRESTADOS PELO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Os honorários faturados ou a faturar ao Banif pelo Revisor Oficial de Contas relativos aos serviços prestados de revisão legal das contas, para o exercício findo em 22 de maio de 2018, foram de 64 milhares de euros.

NOTA 25 - OPERAÇÕES RELEVANTES COM PARTES RELACIONADAS

Aspetos prévios e enquadramento

Como já mencionado na Nota 8, e melhor detalhado abaixo, no dia 6 de fevereiro de 2017 foram celebrados diversos contratos envolvendo o Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (Banif PT), no contexto do denominado "Plano de Solução" do Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. (Banif Brasil), que visou a implementação de uma complexa solução para satisfação de todo o passivo bancário dessa entidade, solução essa que foi articulada com o BACEN, com o FGC e com o Banco de Portugal.

As operações decorrentes desses contratos não foram refletidas nas demonstrações financeiras do Banif PT do período findo a 31 de dezembro de 2017 pelo facto de não terem tido qualquer impacto patrimonial nas suas contas, uma vez que o justo valor dos ativos transacionados, e demais operações levadas a cabo com as várias entidades envolvidas, foi nulo, pelo que tais operações foram, por conseguinte, inócuas do ponto de vista patrimonial para o Banif PT.

Não obstante, e tendo por base toda a documentação de suporte na posse do Banif PT, a qual suporta adequadamente todas as transações ocorridas, foi decidido efetuar, no período findo a 22 de maio de 2018, os registos de tais operações em rubricas extrapatrimoniais, os quais se mostram, assim, e em conjunto com os aspetos abaixo referidos, apropriados para suportar toda a informação relacionada com as mencionadas transações inerentes aos contratos celebrados em fevereiro de 2017.

Execução do Plano de Solução do Banif Brasil

A execução do Plano de Solução obrigou à implementação de uma complexa arquitetura contratual, envolvendo a movimentação de ativos conexos com a jurisdição brasileira das várias subsidiárias do Banif PT, bem como da Oitante, a favor do Banif Brasil, com o objetivo de virem a ser monetizados, gerando, assim, liquidez suficiente para garantir o reembolso das responsabilidades bancárias do Banif Brasil, tal como originalmente acordado com o BACEN e com o FGC, e com a aprovação do Banco de Portugal.

Com o objetivo de atribuir ao Banif Brasil capacidade suficiente para reembolsar os seus depósitos, foi executado um Plano de Solução, pelo qual se injetou no Banif Brasil um conjunto de ativos, localizados ou relacionados com o Brasil, e que permitiram a este, a sua monetização e a integral liquidação dos respetivos depósitos (com exceção, naturalmente, de Partes Relacionadas).

Assim, à data de 6 de fevereiro de 2017 foi celebrado um primeiro e fundamental contrato de cessão de créditos sobre o Banif Finance USA (BFU) entre a Oitante S.A. e Banif Multi Fund (BMF), por um lado, como cedentes, e o Banif PT por outro, como cessionário.

Na realidade, as entidades Oitante e BMF detinham sobre o BFU um conjunto de créditos que foram cedidos ao Banif PT, tendo o preço da cessão acordado pelas partes ficado limitado à obrigação de retransmissão para a Oitante e para o BMF de tudo o que o Banif PT recebesse em relação aos créditos remanescentes resultantes da cessão, o que significa que o preço da cessão ficou na altura indeterminado, embora determinável.

O Banif PT, cessionário no anterior contrato e por isso investido na posição de credor da BFU, aceitou receber, pelo valor nominal, a título de dação em pagamento parcial, os créditos que esta detinha sobre o Banif International Holding (BIH), no valor nominal de 4.690.186,80 USD, bem como a Carteira de Créditos BFU Brasil, no valor nominal de 199.000.000 BRL (63.790.226,10 USD) e ainda a participação na sociedade SANTA ESTER, no valor nominal de 39.142.067,21 BRL (12.547.142,30 USD). Tendo em conta o valor desta dação parcial, a BFU ainda ficou a dever o valor remanescente. Através de um contrato (*Loan and Purchase Agreement*) celebrado entre o Banif PT e uma entidade designada Benessere Capital LLC, o Banif PT vendeu a esta sociedade os restantes créditos sobre a BFU, pelo valor de 0,5 M USD, logo de seguida transferido para a Oitante, em março de 2017. O referido preço da venda, 0,5 M de USD, foi transferido para a Oitante, em pagamento parcial do contrato inicial de cessão de créditos entre Oitante e Banif PT, pelo que a operação foi financeiramente neutra para o Banif PT.

Entretanto, a BIH, sociedade controlada pelo Banif PT, vendeu, com base num *waiver* de autorização para o efeito emitido pela Oitante, ao tempo a sua principal credora, a totalidade do capital da BFU, de que era titular, a uma entidade denominada Riviera, ligada à supra referida Benessere, igualmente por 0,5 M de USD, ficando esta sociedade com a totalidade do capital da BFU.

Conforme o programa contratual delineado, a BIH repassou o preço obtido da venda da BFU à Riviera, deduzido das despesas da transação, para a Oitante, tendo, por seu turno, o Banif PT transmitido à Oitante o seu crédito sobre o Banif International Holding (BIH), com o valor nominal de 4.690.186,80 USD, que havia recebido da BFU, tal como estava previsto no contrato inicial acima referido

Adicionalmente o Banif PT recebeu das suas participadas a 100% Banif Holding (Malta) Limited (BHM) e Banif Securities Holding (BSH) dois lotes de ações da LDI - Lindercorp Desenvolvimento Imobiliário, SA, (LDI), também para transferir para o Banif Brasil com vista a colocar nesta instituição ativos suficientes para a amortização dos seus passivos bancários. Para o efeito, o Banif PT comprou à BHM, cujo capital detém a 100%, um lote de ações representativas de 9,36% do capital da LDI, pelo valor nominal de BRL 16.189.776,81, que correspondia, ao câmbio à data, ao valor de € 4 760 750,00 pelo qual a participação se achava valorizada nas contas da BHM de 31 de dezembro de 2016.

No Relatório e Contas de 2016 da BHM aparece a seguinte referência à operação: "*In December 2016, the Company entered into an agreement with its ultimate parent company – Banif – Banco Internacional Do Funchal S.A. to sell the Company's investment in shares in LDI. The agreement was concluded between the parties during February 2017 when the Company sold the investment to Banif S.A. at its carrying amount as at 31 December 2016*".

Na cláusula 2.2 deste contrato de compra e venda estava estipulado que a única contraprestação pela compra à BHM seria a cessão posterior, para esta sociedade, do crédito subordinado contra o Banif Brasil que nasceria da transferência das ações LDI para o Banif Brasil (designado nesse contrato por "Crédito Futuro"). Como a BHM estava já ao tempo em pré-liquidação, que continua em curso, e como o Banif em 30 de dezembro de 2014 tinha assumido todos os ativos e passivos da sociedade, com exceção das ações LDI, o Banif PT nunca retransmitiu aquele crédito subordinado, aliás sem qualquer valor, sobre o Banif Brasil para a BHM, tendo esta sociedade, nas contas de 2017, constituído uma imparidade de 100% sobre esse ativo.

Por outro lado, o Banif PT adquiriu, por via de distribuição do saldo da liquidação da Banif Securities Holding ("BSH"), no âmbito da liquidação e dissolução desta entidade, um outro lote de ações da LDI, correspondente a 2,13% do capital desta, lote esse avaliado em BRL 4.763.992,13.

Entretanto, a anteriormente referida BIH, também possuidora de ações LDI, no valor de 7,3 M de reais, alienou-as diretamente ao Banif Brasil, nos termos de um contrato de compra e venda. O preço não foi pago em dinheiro pelo Banif Brasil, tendo-se constituído, por isso, um crédito subordinado da BIH sobre o Banif Brasil, da qual a mesma é acionista, ainda que muito minoritária.

Finalmente, o Banif PT celebrou um contrato de venda de ativos e cessão de créditos com o Banif Brasil, recebendo, a título de preço, créditos subordinados sobre esta instituição, no valor nominal de BRL 238 milhões, em troca da transmissão dos seguintes créditos e participações sociais, com os valores em USD ao câmbio da altura:

- Participação na sociedade de direito brasileiro SANTA ESTER, no valor nominal de 39.142.067,21 BRL (12.547.142,30 USD);
- Carteira de Créditos BFU Brasil, no valor nominal de 199.000.000 BRL (63.790.226,10 USD)
- Dois lotes de ações da LDI nos valores nominais de BRL 16.189.776,81 e de BRL 4.763.992,13, previamente adquiridos à BHM e à BSH.

A conclusão destas operações, no seu conjunto, deu origem a um crédito subordinado total no valor nominal de 259 M de reais sobre o Banif Brasil, atualmente em liquidação ordinária, manifestamente incobrável na sua totalidade, constituindo o esse crédito o "resultado" da cadeia de contratos e outros atos jurídicos que teve lugar no âmbito do Plano de Solução para o Banif Brasil.

O Banif PT retransmitiu então à Oitante, numa operação que teve mera eficácia *inter partes,* o crédito subordinado sobre o Banif Brasil, no valor nominal de BRL 238 M, constituído como preço ou contrapartida da cessão da carteira de créditos sobre entidades brasileiras adquirida à BFU e do capital da SANTA ESTER, como parte do preço (à data ainda indeterminado) a liquidar à Oitante por virtude do Contrato inicial de cessão dos "ativos brasileiros BFU", acima mencionado.

Na prática, tendo em conta o justo valor dos ativos transacionados, o Banif ficou exatamente na situação patrimonial em que se encontrava no início desta cadeia de operações, tendo assumido um papel meramente instrumental de reunir no seu património, instantaneamente, os ativos que logo a seguir transferiu para a sua filial brasileira Banif Brasil, com vista a apoiar esta na amortização dos seus vultosos passivos bancários.

Uma vez que este conjunto de operações, que se encontram devidamente documentadas, foram financeiramente neutras e, por conseguinte, inócuas do ponto de vista patrimonial para o Banif PT, entendeu-se registá-las apenas em 22 de maio de 2018 na contabilidade, mas em contas extrapatrimoniais.

Ainda no âmbito do Plano de Solução, foram celebrados em fevereiro de 2017 instrumentos particulares de confissão e repactuação de dívida celebrados com o Banif – Banco de Investimento (Brasil), S.A. e com o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. Decorrentes dos instrumentos particulares de confissão e repactuação de dívida, à data de 22 de maio de 2018 o Banif PT tem registado em contas extrapatrimoniais o montante de 3.930 milhares de euros com o seguinte detalhe:

Descrição	Montantes
Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. i)	526
Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. ii)	1.931
-	2.457
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. iii)	108
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. iv)	326
Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. v)	1.039
-	1.473
	3.930

i) Contrato de Repactuação de divida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Securities Holdings, Ltd.

ii) Contrato de Repactuação de divida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Investimento (Brasil), S.A. e Banif Banco Internacional do Funchal S.A.

iii) Contrato de Repactuação de divida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Securities Holdings, Ltd.

iv) Contrato de Repactuação de divida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A., Banif Banco Internacional do Funchal S.A. e Banif Holdings (Malta) Ltd.

v) Contrato de Repactuação de divida celebrado em fevereiro de 2017 entre, Banif - Banco Internacional Funchal (Brasil), S.A. e Banif Banco Internacional do Funchal S.A.

Considerando a natureza dos saldos e a capacidade financeira dos devedores para a sua liquidação, os mesmos apresentam. à data de 22 de maio de 2018, um justo valor nulo, encontrando-se igualmente reconhecidos em rúbricas extrapatrimoniais.

Em 28 de Janeiro de 2019, já em plena fase de liquidação judicial do Banif PT, é concluído finalmente o Contrato de Opção de Compra e de Venda do Banif Brasil com o investidor brasileiro Siqueira Castro, tendo ficado igualmente convencionado com este que adquiriria à Oitante e à Banif Imobiliária (grupo Oitante), pelo preço de BRL 2 977 564,70, os créditos que estas entidades detinham sobre o Banif Brasil, respetivamente um crédito da Banif Imobiliária, decorrente da alienação de um lote de ações LDI ao Banif Brasil, no valor de BRL 32 029 565,89, e um crédito da Oitante, no valor de BRL 48 851 114,50, decorrente da cessão a esta instituição pela Banif Brasil Ltda. (uma pequena sociedade hoje vazia de atividade e integralmente detida pelo Banif, em Liquidação), como dação em pagamento de um anterior crédito que esta entidade detinha sobre o Banco Banif Brasil, pela venda das ações da Achala, outro ativo implicado na operação de salvamento do Banif Basil, nos termos do Plano de Solução, operações que foram formalizadas nessa mesma data.

Na sequência e como remate desta sequência de atos e operações concebida no âmbito do referido Plano de Solução, a 21 de março de 2019 a Oitante e o Banif PT reconheceram que a cessão do crédito subordinado sobre o Banif Brasil resultante do contrato com mera eficácia *inter partes* - sem ter produzido quaisquer efeitos perante terceiros - que acima se assinalou, ficaria definitivamente resolvida, ficando então o crédito subordinado em referência, valorizado em zero ao justo valor, no montante de BRL 238 M, no património do Banif PT em Liquidação.

Na realidade, atendendo aos contratos celebrados com o investidor Siqueira Castro, já não fazia sentido operar as devidas correções no montante a receber como preço do contrato de cessão inicial entre a Oitante e o Banif PT, uma vez que este

não iria receber qualquer contrapartida, para além de um real simbólico, pela titularidade desses créditos sobre o Banif Brasil, que aliás se comprometeu a capitalizar, com vista à reintegração do capital social absorvido pela acumulação de prejuízos.

Nesses termos, a Oitante deu plena quitação ao Banif pelo cumprimento da obrigação de cessão dos "créditos de transferência" dos "ativos BFU", a título de preço (originariamente indeterminado) do contrato de cessão inicial referido supra, o que significa que o preço dessa cessão deixou de ser indeterminado e se fixou nessa data do instrumento de quitação (na prática, o preço dessa cessão inicial dos "ativos BFU" acabou por se fixar no valor de cerca de meio milhão de USD recebido em fevereiro de 2017 pelo Banif da Benessere e retransmitido de imediato para a Oitante), ficando assim fechada a complexa operação concebida para permitir o reembolso do passivo bancário do Banif Brasil.

NOTA 26 - EVENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO

À data de aprovação das presentes demonstrações financeiras pelo Conselho de Administração, não se verificaram acontecimentos subsequentes a 22 de maio de 2018, que exigissem ajustamentos ou modificações dos ativos e passivos já divulgados, nos termos da IAS 10 - Acontecimentos após a data do Balanço.

Salientamos, porém, os seguintes acontecimentos após 22 de maio de 2018:

- No dia 4 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento (notificado ao Banif no dia imediato) no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que, entre outras decisões, designou a Comissão Liquidatária. Desta forma acha-se em curso o processo especial de liquidação judicial do Banif nos termos do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico (Nota 2.1).
- No final de dezembro de 2017, foi publicado em jornal oficial o anúncio da dissolução da Banif Securities Holdings, Ltd., a que se seguiu a última reunião de acionistas. Tendo sido concluídos todos os passos processuais necessários para avançar para a dissolução da entidade, cujo respetivo certificado foi emitido em 11 de março de 2019.
- Na última semana de janeiro de 2019, foi assinado com um investidor brasileiro o programa contratual de alienação da totalidade das ações detidas pelo BANIF e pela sua participada BIH bem como a cessão de todos os créditos detidos pelo Grupo Banif e pelo Grupo Oitante sobre o Banif Brasil, permitindo assim fazer cessar por completo a exposição destes grupos ao Brasil.
- Em 25 de março de 2019 foi celebrado no Brasil um "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSACÇÃO, SUBROGAÇÃO CONVENCIONAL, QUITAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS", nos termos e para os fins dos artigos 840 a 850 do Código Civil Brasileiro. O "INSTRUMENTO" particular foi firmado entre, Banif-Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. – Em Liquidação, Banif-Banco Internacional do Funchal, S. A. - Em Liquidação e Metrus – Instituto de Seguridade Social, tendo as partes manifestado assim o interesse recíproco de extinguirem as suas disputas e litígios em tribunais brasileiros. Desta forma, acordaram a quitação dos montantes em litígio (BRL 59.820.048,94, acrescido de juros, atualização monetária e multas contratuais), pelo valor de 58 milhões de reais a pagar ao Metrus, exonerando assim o Banif Br e o Banif PT de todas as obrigações principais e acessórias resultantes da fiança prestada ao Metrus.
- No final de julho de 2020, a Baker Tilly Portugal III Corporate & Governance, Lda., concluiu a avaliação independente do Banif, SA, tendo em consequência emitido os Relatórios Finais com as conclusões do trabalho, nomeadamente o Relatório que determina o que cada grupo ou classe de credores do banco receberia num cenário virtual de entrada em liquidação do conjunto da instituição na data da aplicação da medida de resolução e a comparação com o que efetivamente recebeu no quadro da resolução.

Lisboa, 28 de setembro de de 2020

José Manuel Bracinha Vieira – Presidente do Conselho de Administração

Carla Sofia Pereira Dias Rebelo - Vice-Presidente do Conselho de Administração

António Henriques – Vogal do Conselho de Administração

RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CESSANTE DO BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

Período compreendido entre 01 de janeiro a 22 de maio de 2018

Introdução

1. De acordo com as disposições legais aplicáveis, elaborámos, enquanto membros do órgão de fiscalização cessante, o presente relatório e parecer sobre o relatório e contas, relativo ao período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, do Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("Banif") e as propostas apresentados pelo respetivo Conselho de Administração cessante ("CA").

   O citado documento de prestação de contas, relativo ao referido período de 2018, integra o relatório de gestão, a demonstração da posição financeira em 22/05/2018 (que evidencia um total do ativo de 62.334 milhares de euros e um total de capital próprio negativo de 795.974 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 5.122 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração do rendimento integral, a demonstração das alterações dos capitais próprios e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao período findo em 22 de maio de 2018, e o anexo com as notas sobre as demonstrações financeiras que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas.

2. Os membros da Comissão de Fiscalização cessante ("CF") foram designados em 20/12/2015 pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal ("BdP"), no âmbito da aplicação de medidas de resolução ao Banif. Por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, em reunião de 21 de fevereiro de 2017, os mandatos dos membros da CF e do CA foram prorrogados até 20 de dezembro de 2017.

   Com efeitos a 22 de maio de 2018 o Banco Central Europeu ("BCE") revogou a autorização para o exercício de atividade bancária pelo Banif, desencadeando-se o processo especial de liquidação judicial, tendo sido proferido no dia 4 de julho de 2018 o despacho judicial de prosseguimento, designando nessa data a Comissão Liquidatária, deixando então de existir o órgão de fiscalização.

Atividade exercida

No exercício das suas funções a CF reuniu três vezes entre 01 de janeiro e 22 de maio de 2018. Já após a cessação de funções reuniu para apreciação das contas relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 e elaboração do respetivo relatório e parecer.

Nas reuniões participaram, a convite e consoante os assuntos em discussão, administradores, administradores cessantes, representantes da PwC SROC no seu papel de revisor oficial de contas do Banif, responsáveis da contabilidade e consultores externos. A CF esteve igualmente presente em algumas reuniões do CA.

3. Desde o início de funções em dezembro de 2015, após a deliberação das medidas de resolução aplicadas ao Banif, a CF submeteu ao BdP relatórios regulares sobre a atividade desenvolvida, cumprindo com o disposto no nº. 4 do artigo 143.º do RGICSF, o último dos quais relativo ao período compreendido entre novembro de 2017 e maio de 2018.

   Tais relatórios contêm essencialmente informação sobre a atividade desenvolvida pela CF, os temas abordados nas reuniões da CF, questões pendentes de resolução, nomeadamente relacionadas com a venda de participações sociais, contingências legais e fiscais, ações judiciais em curso, situação no Brasil e do processo de elaboração e prestação de contas.

Apreciação do Relatório e Contas e da Revisão Legal das Contas – 01 de janeiro a 22 de maio de 2018

4. O CA do Banif apreciou na reunião de 28 de setembro de 2020 o Relatório e Contas (individuais) do Banco relativo ao período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, o qual inclui o Relatório de Gestão e as demonstrações financeiras e correspondentes notas anexas.

   A CF apreciou tais documentos de prestação de contas, preparados e apresentados de acordo com as IFRS, modificadas pela não aplicação do pressuposto da continuidade das operações pelo facto de o Banif se encontrar em liquidação judicial no período subsequente, a partir de 4 de julho de 2018, na sequência das medidas de resolução aplicadas e da revogação da licença bancária pelo BCE com efeitos a 22 de maio de 2018.

   A CF apreciou as principais políticas contabilísticas aplicadas, bem como os registos e as divulgações efetuadas na preparação das demonstrações financeiras individuais e dos restantes instrumentos de prestação de contas relativas ao período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, considerando o pressuposto da não continuidade das operações.

5. O Banif registou um resultado líquido negativo de 5.122 milhares de euros no período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, o qual resulta essencialmente de cerca de 4,6 milhões de euros de juros e encargos relativos a passivos subordinados (explicitados na nota 18

do Anexo às demonstrações financeiras) e cerca de 0,6 milhões de euros de gastos gerais administrativos (explicitados na nota 20 do Anexo).

6. A CF acompanhou a atividade do Revisor Oficial de Contas e fiscalizou a sua independência no exercício da revisão legal das contas do Banif, relativas ao período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, apreciou a Certificação Legal das Contas sobre a informação financeira, em base individual, emitida em 19 de abril de 2021, a qual explicita matérias relevantes de auditoria e contém três reservas, das quais uma por desacordo e duas por limitação de âmbito, e três ênfases.

   A reserva por desacordo prende-se com o cumprimento na íntegra dos requisitos de informação previstos nas IFRS quanto às divulgações nas notas anexas e à inclusão pelas demonstrações financeiras de toda a informação comparativa mínima requerida pelas IFRS.

   A CF apreciou igualmente o Relatório Adicional de Auditoria apresentado pelo Revisor Oficial de Contas, o qual contém igualmente a declaração de independência, tendo em conta o disposto no artigo 24º do Regime de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e no artigo 63º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei nº 140/2015, de 7 de setembro.

   Atento ao disposto no nº 2 do artigo 452º do CSC, a CF declara concordar com a Certificação Legal das Contas, relativa às contas individuais do Banif do período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, emitida em 19 de abril de 2021.

   Não tendo o CA preparado contas do referido período de 2018 em base consolidada, não é possível à CF proceder ao exame das Contas Consolidadas do Banif, com referência ao mesmo período, em conformidade com o disposto no nº. 1 do artigo 508º-D do CSC.

7. Importa salientar que o Banco de Portugal designou uma entidade (Baker Tilly Portugal) no início de 2018 para efetuar as avaliações independentes, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 9 e 14 do artigo 145.º-H do RGICSF, cujos relatórios finais já foram apresentados ao Banco de Portugal em 13/7/2020, conforme comunicado de 15/7/2020 divulgado por esta entidade sobre a conclusão dos trabalhos de avaliação.

   Aplicação de resultados

8. O CA propõe que o resultado líquido negativo apurado no período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, no montante de € 5.121.923,90 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e três euros e noventa cêntimos), seja transferido para Resultados Transitados. A CF expressa o seu acordo ao proposto pelo CA.

Parecer sobre o relatório de gestão e contas

9. Em resultado dos trabalhos efetuados, a CF dá parecer favorável ao Relatório de Gestão e Contas individuais do Banif, referentes ao período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018, confirmados pelo CA na apreciação feita a tais documentos de prestação de contas.

10. Nestes termos, tendo em consideração o resultado da apreciação efetuada pela CF à informação financeira preparada pelo CA, bem como o teor da Certificação Legal das Contas apresentada pelo ROC, a CF emite parecer favorável à aprovação:
    a) Do Relatório de Gestão e Contas do período de 01 de janeiro a 22 de maio de 2018; e
    b) Da proposta de aplicação de resultados.

    A CF expressa o seu agradecimento ao Banco de Portugal, aos membros do Conselho de Administração cessante e ao ROC, por toda a colaboração prestada no exercício das suas funções.

    Lisboa, 19 de abril de 2021

    A Comissão de Fiscalização cessante

(Issuf Ahmad) (Elsa Ramalho) (Teresa Duarte)

pwc

Certificação Legal das Contas

Relato sobre a auditoria das demonstrações financeiras

Opinião com reservas

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. (o "Banco" ou "Banif"), que compreendem a demonstração da posição financeira em 22 de maio de 2018 (que evidencia um total de 62.334 milhares de euros e um total de capital próprio negativo de 795.974 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 5.122 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração do rendimento integral, a demonstração das alterações dos capitais próprios e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e a data de revogação da autorização de exercício da atividade de instituição de crédito – 22 de maio de 2018 ("Período"), e as notas anexas às demonstrações financeiras ("Anexo") que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos e possíveis efeitos das matérias referidas na secção "Bases para a opinião com reservas", as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. em 22 de maio de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao período compreendido entre 1 de janeiro e 22 de maio de 2018, de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro ("IFRS") tal como adotadas na União Europeia.

Bases para a opinião com reservas

a) Em 22 de maio de 2018 os investimentos do Banco em filiais são compostos por participações em sociedades sediadas no exterior que, na sua maioria, se encontram em processo de liquidação ou na sua iminência. Pelas razões descritas nas Notas 9 e 12 do Anexo, e em resultado da avaliação de risco efetuada pelo Conselho de Administração cessante do Banco, a totalidade destes ativos apresenta imparidades equivalentes aos montantes dos respetivos investimentos, bem como provisões para encargos associados às respetivas liquidações. Tendo em consideração que uma grande parte das referidas sociedades não dispõe de demonstrações financeiras auditadas e de relatórios atualizados dos respetivos liquidatários, não nos foi possível concluir que os montantes de imparidades e provisões, reconhecidos nas demonstrações financeiras do Banco em 22 de maio de 2018, são adequados para fazer face a todos os eventuais impactos que poderão resultar da conclusão da liquidação dos referidos investimentos.

   Tendo em conta que a nossa Certificação Legal das Contas referente às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2017, emitida em 14 de maio de 2019, incluía uma limitação de âmbito semelhante, não nos é possível concluir quanto aos eventuais impactos destas situações nos resultados transitados apresentados na demonstração da posição financeira em 22 de maio de 2018 e no resultado líquido do Período.

PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. pertence à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.

b) Não estamos em condições de concluir quanto à razoabilidade das provisões reconhecidas na demonstração da posição financeira do Banco em 22 de maio de 2018, no montante de 7.580 milhares de euros (2017: 8.246 milhares de euros), referentes a processos judiciais e contingências fiscais apresentados na Nota 14 do Anexo, uma vez que não nos foi possível concluir de forma satisfatória sobre eventuais contingências e processos judiciais em curso envolvendo subsidiárias do Banif.

   A nossa Certificação Legal das Contas referente às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2017, emitida em 14 de maio de 2019, incluía também uma limitação de âmbito semelhante, pelo que não nos é possível concluir quanto aos eventuais impactos destas situações nos resultados transitados apresentados na demonstração da posição financeira em 22 de maio de 2018 e no resultado líquido do Período.

c) A Nota 2 do Anexo refere que as demonstrações financeiras do Banco do Período foram preparadas de acordo com as IFRS e contemplam um período de relato financeiro inferior a um ano. Contudo, estas demonstrações financeiras não incluem toda a informação comparativa mínima requerida por essas normas e as divulgações incluídas no Anexo dão especial ênfase às medidas de resolução aplicadas ao Banco, decorrentes da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 ("Deliberação"), nos termos dos artigos 145.º-M e 145.º-S do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), ao reflexo dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras e no perímetro de consolidação do Grupo Banif, às atividades desenvolvidas pelo Banco desde 20 de dezembro de 2015, bem como, ao processo especial de liquidação judicial do Banco, que se encontra em curso, verificando-se que essas divulgações não cumprem na íntegra os requisitos de informação previstos nas IFRS.

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria ("ISAs") e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes do Banco nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião com reservas.

Ênfases

Sem afetar a opinião expressa acima, chamamos a atenção para as seguintes situações:

a) Conforme divulgado nas Notas 1 e 2 do Anexo, pelo facto do Banco se encontrar em liquidação, na sequência (i) das medidas de resolução que lhe foram aplicadas e (ii) da revogação da autorização para o exercício da sua atividade de instituição de crédito, deliberada pelo Conselho de Governadores do Banco Central Europeu ("BCE"), as demonstrações financeiras do Período foram preparadas e apresentadas em base da não continuidade das operações.

b) Na Nota 22 do Anexo, o Conselho de Administração cessante do Banif reitera que, para efeitos da preparação das demonstrações financeiras do Banco em 31 de dezembro de 2015, se limitou a dar relevação contabilística à Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, e aos eventos subsequentes ocorridos por virtude da aplicação das medidas de resolução por este deliberadas na modalidade (i) de alienação parcial de atividade, transferindo para o Banco Santander Totta, S.A. ("Banco Santander Totta") os direitos e obrigações que constituíam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, identificados no Anexo 3 da Deliberação e (ii) de segregação de ativos, transferindo para um veículo de gestão de ativos – Oitante, S.A. ("Oitante"), criado para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 145.º-T do RGICSF e com os objetivos enunciados no n.º 2 do mesmo artigo, direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif identificados no Anexo 2 da Deliberação. Nestas circunstâncias, o Conselho de Administração cessante do Banco teve presente que (i) a seleção dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif alienados ao Banco Santander Totta ou transferidos para a Oitante, bem como, (ii) a definição dos critérios e das metodologias seguidas para a sua valorização, foram unicamente da responsabilidade de entidades externas ao Banco, sem objeto de representação e intervenção pelo seu Conselho de Administração cessante.

Tal como expresso na referida Deliberação, a seleção e o valor dos ativos, passivos, elementos patrimoniais e ativos sob gestão, a alienar ao Banco Santander Totta e a transferir para a Oitante, foram determinados pelo Banco de Portugal, tendo em conta os princípios orientadores da aplicação de medidas de resolução previstos no n.º 1 do artigo 145.º-D do RGICSF, as finalidades das medidas de resolução consagradas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF, bem como, a continuidade da prestação dos serviços essenciais para a economia. Especificamente no que respeita aos valores atribuídos aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco, no âmbito da aplicação dessas medidas, estes foram aqueles que resultaram do apuramento realizado pelo Banco de Portugal, considerando as regras e as orientações emergentes do quadro da União Europeia sobre auxílios de Estado, no caso da transferência para a Oitante, e os termos da oferta apresentada pelo comprador, relativamente à alienação ao Banco Santander Totta.

Adicionalmente, o Banco de Portugal esclarece igualmente na sua Deliberação que, por razões da urgência das circunstâncias, realizou uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif, nos termos do n.º 8 do artigo 145.º-H do RGICSF, com caráter provisório até à conclusão de uma avaliação definitiva a realizar por entidade independente. Nestas circunstâncias, o Conselho de Administração cessante do Banco apurou os impactos das medidas de resolução por diferença entre (i) as quantias expressas na demonstração da posição financeira do Banif à data da resolução dos ativos, passivos, elementos patrimoniais e ativos sob gestão transferidos para a Oitante e alienados ao Banco Santander Totta e (ii) os valores atribuídos para essas transações.

Como se refere nas Notas 1 e 14 do Anexo, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar, nos termos e para os efeitos n.º 9 do artigo 145.º-H do RGICSF (i) uma avaliação definitiva dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif com referência à data da aplicação das medidas de resolução (20 de dezembro de 2015) ("avaliação definitiva") e (ii) uma avaliação dos prejuízos que os acionistas e credores do Banif teriam suportado caso o Banco tivesse entrado em liquidação na referida data e não tivessem

sido aplicadas as medidas de resolução, bem como a estimativa dos prejuízos que os acionistas e os credores do Banif suportaram em consequência da aplicação daquelas medidas, nos termos e para os efeitos do n.º 14 desse mesmo artigo ("*no creditor worse off*").

A este respeito, o Banco de Portugal divulgou no seu sítio na internet, por via de um comunicado público datado de 15 de julho de 2020, que recebeu em 13 de julho de 2020 os relatórios finais relativos às mencionadas avaliações independentes. O Banco de Portugal refere ainda no mencionado comunicado que, nos termos da lei aplicável, os credores têm direito a receber do Fundo de Resolução a diferença apurada entre (i) os prejuízos efetivamente suportados pelos credores no contexto e na sequência das medidas de resolução aplicadas, e (ii) os prejuízos que os mesmos sofreriam num cenário hipotético de entrada em liquidação imediata do Banif.

c) Conforme referido nas Notas 1 e 22 do Anexo e nos Capítulos 1 e 2 do Relatório de Gestão do Banco, na preparação das demonstrações financeiras do Banco de 22 de maio de 2018, o Conselho de Administração cessante tomou em consideração o perímetro estabelecido pelas medidas de resolução deliberadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015, bem como, os posteriores entendimentos e esclarecimentos adicionais que lhe foram comunicados pelo Banco de Portugal e que estão refletidos na sua deliberação do dia 4 de janeiro de 2017. A esta data não temos conhecimento de novas clarificações, deliberações, transferências adicionais, devoluções de direitos e obrigações (com o consentimento do comprador no contexto da medida de alienação) ou novas medidas deliberadas por parte do Conselho de Administração do Banco de Portugal quanto aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, nos termos previstos nos artigos 145.º-M, 145.º-N, 145.º-S e 145.º-T, todos do RGICSF.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Matérias relevantes de auditoria

As matérias relevantes de auditoria são as que, no nosso julgamento profissional, tiveram maior importância na auditoria das demonstrações financeiras do Período. Essas matérias foram consideradas no contexto da auditoria das demonstrações financeiras como um todo, e na formação da opinião, e não emitimos uma opinião separada sobre essas matérias. Além das matérias descritas na secção "Bases para a opinião com reservas", consideramos que as matérias descritas abaixo são as matérias relevantes de auditoria a comunicar neste relatório.

Matérias relevantes de auditoria	*Síntese da abordagem de auditoria*
Medidas de resolução e processo de liquidação judicial do Banif *Mensurações e divulgações relacionadas com as medidas de resolução aplicadas ao Banif, a revogação da autorização para o exercício da sua atividade de instituição de crédito e a entrada em liquidação do Banco, e os respetivos encargos de liquidação, apresentadas nas Notas 1, 2, 14 e 22 anexas às demonstrações financeiras do Banco* Tal como descrito na alínea b) da secção "Ênfases" acima, em 20 de dezembro de 2015 o Banif foi objeto de medidas de resolução por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, cujas implicações estão resumidamente descritas na referida ênfase. A concretização dessas medidas de resolução implicou igualmente a transferência para a Oitante e para o Banco Santander Totta de todos os meios técnicos e humanos do Banif, bem como, das infraestruturas e dos sistemas de informação que sustentavam as suas operações. Estas medidas de resolução implicaram uma limitação significativa ao âmbito do objeto social do Banco, o qual tem as suas atividades circunscritas, desde então, à preservação e valorização dos ativos que reteve no seu perímetro e podendo apenas cumprir as obrigações que o Banco de Portugal determine serem indispensáveis para esse efeito. Neste contexto, o Conselho de Administração cessante do Banco, nomeado pelo Banco de Portugal à data da aplicação das medidas de resolução, desenvolveu, desde então, as suas atribuições no contexto limitado em que o Banco exerce a sua atividade. Na sequência da aplicação das medidas de resolução, o Conselho de Governadores do BCE deliberou, em 22 de maio de 2018, a revogação da autorização de exercício da atividade de instituição de crédito com efeitos a essa data e, em conformidade com a legislação aplicável, o Banco de Portugal requereu, em junho de 2018, o início da liquidação judicial do Banco, tendo o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa proferido despacho	Os procedimentos de auditoria que desenvolvemos incluíram: (i) a atualização da leitura e análise da correspondência trocada com o Banco de Portugal e Banco Central Europeu e das deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal; (ii) a realização de reuniões e/ou contactos com o Conselho de Administração cessante, a Comissão Liquidatária e o Órgão de Fiscalização cessante do Banco para compreensão e acompanhamento do processo de liquidação judicial em curso; (iii) a análise da correspondência relevante trocada com entidades externas quanto ao processo de liquidação judicial; e (iv) a realização de reuniões com o Conselho de Administração cessante do Banco para discussão e avaliação dos principais pressupostos considerados na elaboração da estimativa dos encargos a incorrer com o processo de liquidação. Os nossos procedimentos de auditoria incluíram também a revisão das divulgações sobre o impacto das medidas de resolução e do processo de liquidação judicial do Banif, constantes do relatório de gestão e das notas anexas às demonstrações financeiras do Banco, tendo em conta as normas contabilísticas aplicáveis e em vigor.

Matérias relevantes de auditoria	*Síntese da abordagem de auditoria*
de prosseguimento do processo de liquidação em 4 de julho de 2018. Neste contexto, conforme descrito na Nota 14 do Anexo, em 22 de maio de 2018 o saldo da rubrica de provisões e passivos contingentes inclui o montante de 7.337 milhares de euros destinado a fazer face a encargos estimados, a incorrer no decurso do processo de liquidação do Banco. Esta provisão foi apurada com base em julgamentos da Gestão quanto aos montantes relativos a encargos a incorrer com gastos gerais, serviços externalizados, assessoria jurídica e fiscal, consultoria e auditoria, bem como os encargos assumidos pelo Banco com as avaliações independentes previstas no artigo 145.º-H do RGICSF. Tendo em conta a complexidade e relevância das matérias descritas acima, as divulgações relacionadas com as medidas de resolução aplicadas ao Banif e com o processo de liquidação judicial em curso, bem como a estimativa dos respetivos encargos de liquidação e respetivas divulgações, as mesmas constituíram uma matéria relevante para efeitos da nossa auditoria.	
Processo de liquidação e de venda do Banif Brasil *Mensurações e divulgações relacionadas com os processos de liquidação e de venda do Banif Brasil apresentadas nas Notas 8 e 26 anexas às demonstrações financeiras do Banco* Conforme descrito no Capítulo 4 do Relatório de Gestão e na Nota 8 do Anexo, o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. – em liquidação ("Banif Brasil") definiu em 2017, em articulação com o Banco Central do Brasil ("BACEN"), com o Fundo Garantidor de Créditos ("FGC") e com o Banco de Portugal, um plano de solução com vista à sua liquidação ordinária, cuja implementação tem requerido uma atenta monitorização por parte do Conselho de Administração cessante do Banco, envolve grande complexidade e apresenta riscos de concretização.	A nossa abordagem de auditoria incluiu a realização, entre outros, dos seguintes procedimentos: (i) a leitura e análise da documentação relevante e dos contratos associados ao plano de solução delineado para o Banif Brasil e dos pareceres dos consultores legais do Banco relacionados com este processo, bem como os contratos assinados para efeitos da alienação da totalidade das ações detidas pelo Banif;

Matérias relevantes de auditoria	*Síntese da abordagem de auditoria*
Embora tenha sido apresentado ao BACEN um requerimento para a liquidação ordinária do Banif Brasil, o qual foi homologado no final de abril de 2018, o Conselho de Administração cessante do Banif tem desenvolvido esforços para a sua venda. Não obstante a implementação do plano de solução já tenha permitido reembolsar a totalidade dos passivos bancários não subordinados, o Banif Brasil está ainda exposto a outras responsabilidades e contingências, incluindo algumas de natureza laboral e litígios judiciais, cujo risco de materialização e respetiva quantificação está dependente do sucesso da concretização do processo de liquidação ordinária ou da venda da subsidiária. Nestas circunstâncias, tendo em conta que subsistem riscos que eventualmente podem originar responsabilidades para o Banif, enquanto acionista de controlo do Banif Brasil, caso o plano de solução não alcance os objetivos pretendidos, este assunto constituiu uma matéria relevante para efeitos da nossa auditoria.	(ii) a análise da informação disponível sobre o acompanhamento realizado pelo Conselho de Administração cessante sobre a concretização do plano de solução; (iii) a realização de reuniões com o Conselho de Administração cessante, a Comissão Liquidatária e o Órgão de Fiscalização cessante do Banco para compreensão e acompanhamento do plano de solução e do processo de venda do Banif Brasil; e (iv) a obtenção de informação junto do Conselho de Administração cessante do Banco sobre as responsabilidades e contingências associados ao Banif Brasil decorrentes de uma eventual liquidação não ordinária dessa entidade, e a fundamentação para a constituição, ou não, provisões para fazer face a essas potenciais responsabilidades tendo presente o atual grau de concretização do plano de solução do Banif Brasil. Os nossos procedimentos de auditoria incluíram também a revisão das divulgações sobre o plano de solução, o processo de liquidação e de venda do Banif Brasil, constantes do relatório de gestão e das notas anexas às demonstrações financeiras do Banco, tendo em conta as normas contabilísticas aplicáveis e em vigor.
Crédito tributário reconhecido no âmbito do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("READ") *Mensurações e divulgações relacionadas com o crédito tributário reconhecido no âmbito do READ apresentadas nas Notas 2 e 10 anexas às demonstrações financeiras do Banco* No âmbito do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("READ") previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto e na Portaria n.º 259/2016 de 4 de outubro, em 22 de maio de 2018 o Banif apresenta nas suas demonstrações financeiras, na	A nossa abordagem de auditoria incluiu a realização, entre outros, dos seguintes procedimentos: (i) a revisão dos relatórios finais de inspeção tributária dos exercícios de 2015 e 2016 e das

Matérias relevantes de auditoria	*Síntese da abordagem de auditoria*
rubrica de "Ativos por impostos diferidos", o montante de 53.611 milhares de euros referente ao crédito tributário associado a perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados. A reclassificação desse montante para a rubrica de "Outros ativos", tal como referido na Nota 10, ocorrerá apenas na data da certificação desse crédito tributário por parte da Autoridade Tributária, na sequência do encerramento do correspondente procedimento de inspeção tributária. A complexidade deste assunto e o facto do referido crédito tributário representar um dos principais ativos registados nas demonstrações financeiras do Banco em 22 de maio de 2018, justificam que este tenha constituído uma matéria relevante para efeitos da nossa auditoria.	decisões finais da reclamação de autoliquidação do IRC dos respetivos exercícios; (ii) a revisão da declaração Modelo 22 do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC") de substituição relativa ao exercício de 2017; (iii) a análise da correspondência trocada entre o Banif e a Autoridade Tributária no âmbito do processo de certificação do crédito tributário reconhecido no âmbito do REAID; e (iv) a realização de reuniões com o Conselho de Administração cessante, a Comissão Liquidatária do Banco e os seus consultores fiscais para compreensão do processo de certificação do crédito tributário reconhecido no âmbito do REAID, bem como os eventuais riscos associados a tal reconhecimento. Os nossos procedimentos de auditoria incluíram também a revisão das divulgações sobre o crédito tributário reconhecido no âmbito do REAID, constantes do relatório de gestão e das notas anexas às demonstrações financeiras do Banco, tendo em conta as normas contabilísticas aplicáveis e em vigor.

Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão é responsável pela:

a) preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Banco de acordo com as IFRS tal como adotadas na União Europeia;

b) elaboração do relatório de gestão, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;

c) criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro; e

d) adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias.

O órgão de fiscalização é responsável pela supervisão do processo de preparação e divulgação da informação financeira do Banco.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança, mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISAs detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISAs, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

a) identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;

b) obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Banco;

c) avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;

d) avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;

e) comunicamos com os encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria;

f) das matérias que comunicamos aos encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, determinamos as que foram as mais importantes na auditoria das demonstrações financeiras do ano corrente e que são as matérias relevantes de auditoria. Descrevemos essas matérias no nosso relatório, exceto quando a lei ou regulamento proibir a sua divulgação pública; e

g) declaramos ao órgão de fiscalização que cumprimos os requisitos éticos relevantes relativos à independência e comunicamos-lhe todos os relacionamentos e outras matérias que possam

ser percecionadas como ameaças à nossa independência e, quando aplicável, quais as medidas tomadas para eliminar as ameaças ou quais as salvaguardas aplicadas.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.

Relato sobre outros requisitos legais e regulamentares

Sobre o relatório de gestão

Dando cumprimento ao artigo 451.º, n.º 3, alínea e) do Código das Sociedades Comerciais, exceto quanto aos efeitos e possíveis efeitos das matérias referidas na secção "Bases para a opinião com reservas" do Relato sobre a auditoria das demonstrações financeiras, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, adaptado às circunstâncias em que o Banco opera desde a aplicação das medidas de resolução, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre o Banco, não identificámos incorreções materiais.

Sobre os elementos adicionais previstos no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014

Dando cumprimento ao artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e para além das matérias relevantes de auditoria acima indicadas, relatamos ainda o seguinte:

a) Fomos nomeados auditores do Banco pela primeira vez na assembleia geral de acionistas realizada em 30 de maio de 2014 para o último ano do mandato compreendido entre 2012 e 2014, mantendo-nos em funções até ao presente período. A nossa última nomeação ocorreu na assembleia geral de acionistas realizada em 26 de agosto de 2015 para o mandato compreendido entre 2015 e 2017. Em conformidade com a Deliberação do dia 20 de dezembro de 2015 sobre a aplicação das medidas de resolução ao Banif, o Banco de Portugal determinou manter em funções como sociedade de revisores oficiais de contas a PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., por tal se revelar necessário para atingir as finalidades prosseguidas com a aplicação das medidas de resolução em apreço, segundo a Deliberação do Banco de Portugal. Em 10 de julho de 2019, o Banco de Portugal pronunciou-se ainda sobre a contratação dos serviços da PricewaterhouseCoopers & Associados, SROC, Lda. para o exercício das suas funções de ROC do Banif para o Período, tendo confirmado a sua não oposição à referida contratação.

b) O órgão de gestão confirmou-nos que não tem conhecimento da ocorrência de qualquer fraude ou suspeita de fraude com efeito material nas demonstrações financeiras. No planeamento e execução da nossa auditoria de acordo com as ISAs mantivemos o ceticismo profissional e concebemos procedimentos de auditoria para responder à possibilidade de distorção material das demonstrações financeiras devido a fraude. Em resultado do nosso trabalho não identificámos qualquer distorção material nas demonstrações financeiras devido a fraude.

c) Confirmamos que a opinião de auditoria que emitimos é consistente com o relatório adicional que preparámos e entregámos ao órgão de fiscalização do Banco em 19 de abril de 2021.

d) Declaramos que não prestámos quaisquer serviços proibidos nos termos do artigo 77.º, n.º 8, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e que mantivemos a nossa independência face ao Banco durante a realização da auditoria.

19 de abril de 2021

PricewaterhouseCoopers & Associados
- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
representada por:

José Manuel Henriques Bernardo, R.O.C.